

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	45
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	46
Procuradoria da República no Estado de Amapá	47
Procuradoria da República no Estado da Bahia	48
Procuradoria da República no Estado do Ceará	48
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	51
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	52
Procuradoria da República no Estado do Paraná	54
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	54
Procuradoria da República no Estado do Piauí	55
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	60
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	60
Procuradoria da República no Estado de Roraima	61
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	62
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	68
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	68
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	69
Expediente	70

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022**

A partir das dezesseis horas do vigésimo quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a Oitava Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutor Rogério de Paiva Navarro e Doutor Alcides Martins, Membros Titulares; e Doutor Waldir Alves, Membro Suplente. Na fase presencial esteve ausente, justificadamente, o Membro Suplente Doutor Humberto Jacques de Medeiros.

Como não houve destaques, todos os procedimentos foram aprovados na fase não-presencial. De início, o Doutor Waldir Alves pediu a palavra para apresentar um panorama contendo as mais recentes iniciativas propostas pelo MPF junto ao CADE e acolhidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Entre os principais destaques, fez referência ao estabelecimento da Frente Nacional de Combate a Cartéis (FNCC) pelo MPF, Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO), Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ) e CADE, que assumiram compromisso na "Declaração de Brasília 2022". A Portaria CADE nº 419, de 05 de outubro de 2022, que instituiu Grupo de Trabalho para a implementação de uma base de dados que facilitará a troca de informações entre o Ministério Público e o CADE, embasada no compromisso assumido pela criação da Frente Nacional de Combate a Cartéis (FNCC). Por fim, fez referência à Portaria Normativa CADE nº 21, de 18 de outubro de 2022, que disciplina a comunicação do CADE ao Ministério Público da emissão da Nota Técnica com a sugestão ao Tribunal do CADE de condenação dos agentes econômicos pela prática de cartel, o que significa um importante avanço para a efetiva persecução penal do crime de cartel, permitindo a antecipação da atuação ministerial, com o início (ou consolidação, caso já em curso) das respectivas investigações criminais a partir da nota técnica da Superintendência-Geral do Cade, além de possibilitar uma atuação robusta (instruída com um processo administrativo investigativo conclusivo, sugerindo a condenação pela prática de cartel) e imediata para a reparação dos danos concorrenciais (Enunciado nº 33 da 3ª CCR), especialmente nos casos de cartéis em licitação ou que causem prejuízos diretos ao consumidor. Os membros do colegiado teceram elogios à atuação do Dr. Waldir Alves e salientaram a necessidade da permanente atuação conjunta entre o Ministério Público e o CADE.

O Dr. Luiz Augusto Santos Lima mencionou que está em curso a atualização do rol de membros dos Grupos de Trabalho, por meio de consulta aos respectivos GTs e de publicação de editais para inscrição de novos membros. O Coordenador ainda destacou o papel dos GTs e da assessoria da Câmara na aproximação com agentes externos relevantes e informou que a pauta da reunião de dezembro será a apresentação, pelos GTs, de proposta de planejamento de atividades para o próximo ano. O Dr. Waldir Alves sugeriu a necessária atualização dos roteiros.

O Dr. Luiz Augusto Santos Lima destacou a importância da reunião realizada no dia 24 de outubro de 2022, na cidade Rio de Janeiro, entre o Ministério Público Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O Dr. Waldir Alves destacou o acordo de cooperação técnica firmado entre o BNDES e o CADE na data de hoje, e reconheceu a atuação da Secretária Executiva da 3ª Câmara, Cinthia Morimoto, na intermediação desse acordo. Além disso, destacou a contribuição da Secretária Executiva em sinergia entre a 3ª Câmara e o CADE. O Coordenador concordou com o Dr. Waldir e também elogiou a contribuição da Secretária Executiva, enfatizando a sua proatividade no desempenho das atividades da Câmara.

O Coordenador apresentou o convite para que os membros do colegiado participem da Reunião Anual dos Grupos de Trabalho da 3ª Câmara, a ser realizado nos dias 05 e 06 de dezembro na cidade de Florianópolis.

Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 785/2022/SM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002997/2020-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

2. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 737/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002555/2022-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

3. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 745/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.30.007.000204/2022-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA

reconhecimento da ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para oficiar no feito, devendo os autos serem remetidos à referida unidade do MPF (PR/RJ), dando-se ciência da presente decisão ao suscitante e ao suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 754/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002741/2019-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR

juntada de cópia do presente IC ao PA nº 1.00.000.014810/2020-40, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 758/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002450/2021-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, quanto à regular atuação da ANPD, com a REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências porventura cabíveis em relação à suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 725/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.008230/2022-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

7. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 756/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Número: 1.26.005.000161/2018-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

8. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 733/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Número: 1.26.005.000203/2015-89

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

9. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 760/2022/RC/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.002578/2017-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO AURELIO ALVES ADAO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

10. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 768/2022/KM/corr

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.002.000378/2019-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem, a fim de que o MEC se manifeste sobre o processo fiscalizatório exercido sobre a FACEL e a OSEAD, diante da suposta convalidação irregular de estudos e emissão de diplomas e históricos em desacordo com a legislação, nos termos do voto do(a) relator(a).

11. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 772/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Número: 1.10.000.000261/2022-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
12. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 747/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001715/2022-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
13. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 728/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002174/2022-13 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARINA SELOS FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
14. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 771/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001391/2022-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
15. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 744/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Número: 1.34.043.000609/2020-09 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELINA TOSTES HABER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
16. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 767/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002494/2021-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
17. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 748/2022/HB/corr
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Número: 1.29.014.000034/2022-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
18. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 761/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000934/2022-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
19. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 759/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.21.000.002344/2020-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL Devolução dos autos à origem com sugestão de arquivamento com relação ao Banco Safra.
20. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 740/2022/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.003.000024/2018-70 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
21. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 778/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.003.000238/2022-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
22. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 741/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Número: 1.22.020.000159/2019-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

23. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 762/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Número: 1.30.009.000204/2022-90 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

24. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 777/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.015.000040/2022-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

25. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 769/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Número: 1.34.004.001184/2022-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

26. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 770/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.001297/2022-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

27. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 749/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.001954/2022-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

28. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 753/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003926/2016-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 731/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Número: 1.00.000.015954/2022-85 - Eletrônico

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

30. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 734/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000793/2021-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

31. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 779/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000324/2022-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

32. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 726/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.007.000161/2015-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELENA URBANAVICIUS MARQUES

do(a) relator(a). Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

33. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 784/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.002.000130/2015-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

- do(a) relator(a).
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto
34. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 782/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001883/2018-97 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão da instauração de procedimento administrativo, pela Procuradoria da República de origem, para acompanhamento do deslinde do Processo Administrativo/CADE nº 08012.006641/2005-63, nos termos do voto do(a) relator(a).
35. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 724/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.000831/2021-48 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO para declarar que a atribuição para dar seguimento às determinações indicadas nestes autos é do 8º OFÍCIO DA PR-AP, o suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
36. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 765/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002611/2021-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, devendo os autos retornarem à origem com proposição de atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, bem como para notificação da ECT e da Prefeitura de Guaratiba/RJ a fim de indicarem se a questão foi solucionada, ou, caso contrário, que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar nos endereços ainda não atendidos, nos termos do voto do(a) relator(a).
37. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 764/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Número: 1.34.016.000075/2022-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, determinando o retorno dos autos à origem com proposição de atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, bem como para notificação da ECT e da Prefeitura de Ibiúna/SP a fim de que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar nos bairros indicados como ainda não atendidos pelo serviço postal, nos termos do voto do(a) relator(a).
38. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 757/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001697/2017-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
39. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 774/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001283/2022-24 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
40. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 776/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.003631/2021-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
41. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 750/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP
Número: 1.34.041.000013/2022-82 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALÉS FERNANDO LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
42. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 752/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002326/2020-45 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
43. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 732/2022/RC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000751/2022-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 763/2022/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000758/2017-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
45. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 773/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002960/2020-92 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento administrativo, pela Procuradoria da República de origem, para acompanhamento do PP 08700.001354/2020-48 no CADE, nos termos do voto do(a) relator(a).
46. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 780/2022/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.001115/2021-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CASER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
47. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 783/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.001151/2022-25 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
48. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 735/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Número: 1.28.000.001819/2019-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de procedimento administrativo (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017[1]), pela Procuradoria da República de origem, para acompanhamento do deslinde do PAP nº 33910.030920/2019-67, da ANS, nos termos do voto do(a) relator(a).
49. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima - Voto nº: 738/2022/HB/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000717/2020-62 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem, para que se oficie à Agência Nacional de Saúde (ANS) a fim de que preste esclarecimentos sobre a existência ou não de processo de descredenciamento entre a Unimed Norte/Nordeste (Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico) e a Unimed Fama (Federação das Unimed do Estado da Amazônia), e, se for o caso, informe sua atuação sobre o tema, nos termos do voto do(a) relator(a).
50. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 742/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000295/2022-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à Procuradoria de origem, para que o membro oficiante solicite informações à ANATEL sobre os fatos narrados pelo representante. Além disso, é relevante que se oficie também ao PROCON local, para que informe se possui registro de outras reclamações semelhantes, que eventualmente possam atribuir efeito coletivo à demanda, nos termos do voto do(a) relator(a).
51. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 775/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000741/2021-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
52. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 766/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000249/2021-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA SEGUEZZI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
53. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 781/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Número: 1.22.011.000009/2014-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MARIO DO CARMO PINTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, para que renove ofício à ANATEL a fim de que fiscalize o efetivo cumprimento da meta de 80% de cobertura para o SMP da operadora Vivo no Município de Paraopeba/MG e todos os demais municípios pertencentes à atuação da Procuradoria da

República de Sete Lagoas, bem como para que se esclareça, junto à agência reguladora e à operadora Vivo, se a área onde o representante reside (proximidades do Km 237 da BR-040) integra ou não área urbana do município de Paraopeba e se há sinal de SMP no local, nos termos do voto do(a) relator(a).

54. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 746/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000695/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

55. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 743/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Número: 1.23.001.000271/2019-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

56. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 729/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
Número: 1.29.007.000159/2012-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO AUGUSTO MEZACASA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

57. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 730/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Número: 1.31.001.000229/2021-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 727/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000237/2022-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 755/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002583/2019-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELENA URBANAVICIUS MARQUES

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Alcides Martins - Voto nº: 751/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000607/2021-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro - Voto nº: 739/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.006.000034/2012-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e vinte e sete minutos.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR
ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e nove minutos do dia vinte e nove de setembro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Alexandre Camanho de Assis, membros titulares, bem como o Procurador Regional da República Dr. Bruno Caiado de Acioli, participaram por meio virtual. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Bruno Acioli, participaram da votação o membro titular Dr. Alexandre Camanho e o Coordenador Dr. Ronaldo Albo. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.001.000068/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4183 – Ementa: 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar "suposto enriquecimento ilícito do magistrado federal Raphael Casella de Almeida Carvalho, no ano de 2018, concomitante ao exercício da judicatura na Seção Judiciária de Mato Grosso". 2. Na apuração criminal perante o TRF1, ficaram evidentes as práticas de sonegação e improbidade, houve compartilhamento das provas com a Receita Federal e o Ministério Público Federal, para apurações tributárias e cíveis. 3. Consta que a apuração do suposto enriquecimento ilícito do ano de 2014 foi distribuída livremente na PRM-Cáceres, ao passo que as seguintes (2015 a 2019) foram remetidas à PR/MT. 4. A procuradora titular do 11º ofício da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso (PR-MT) promoveu declínio de atribuição ao 13º Ofício da PR-MT, por vislumbrar suposta conexão com a notícia de fato nº 1.20.001.000065.2021/30-2, que apura possível enriquecimento ilícito do magistrado no ano de 2015. 5. Por sua vez, a Procuradora da República titular do 13º Ofício da PR-MT suscitou conflito de atribuição aduzindo, em síntese, que embora o despacho inicial tenha determinado a distribuição de notícias de fato, utilizando como critério o exercício financeiro, verifica-se que se tratam, na realidade, de fatos supostamente ímprobos distintos, imputados ao magistrado, não sendo possível reunir as investigações em curso, por inexistir conexão entre os fatos. 6. Considerando que a narrativa fática trazida aponta que não existe relação entre os fatos ilícitos supostamente praticados pelo magistrado, assiste razão à procuradora suscitante. 7. Assim, adoto as razões expostas na promoção de conflito de atribuição, para votar pela atribuição do 11º Ofício da PR-MT, com a sugestão de que a Procuradora da República oficiante diligencie em favor da atuação conjunta com os demais membros que apuraram supostas irregularidades praticadas pelo magistrado em outros exercícios financeiros. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000250/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta irregularidade em resgate antecipado, em 19/01/2016, de aplicação financeira em título de capitalização Ourocap - Torcida, do Banco do Brasil, realizada em 20/06/2013, que teria causado prejuízo financeiro ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná-CAU/PR. Diligências cumpridas. No caso, tem-se por pertinente a justificativa apresentada pelo então gerente financeiro da autarquia, tendo sido tomada a decisão do resgate de acordo com os aspectos financeiros então envolvidos, não se vislumbrando, na decisão, qualquer indício de dolo ou culpa, no sentido de causar prejuízo aos cofres da autarquia ou mesmo desvio de recursos. Adicione-se que a aplicação, embora tivesse vigência de 36 meses, possuía carência de 12 meses, nada obstante que fosse feito o resgate antecipado. Ademais, mesmo a existência de prejuízo no caso é controversa, pois demandaria a devida análise em comparação com o benefício obtido com a instituição financeira na redução das tarifas bancárias como contrapartida ao investimento até então, assim como com as outras opções disponíveis, de acordo com critérios financeiros que fossem exigíveis à época, de acordo com as decisões do setor competente da autarquia. Outrossim, também como informado pelo então gerente financeiro da autarquia, as contas do CAU/PR eram auditadas anualmente por empresas de auditoria contratadas pelo CAU/BR, submetidas por determinação legal ao TCU, aprovadas em plenária do CAU/PR, examinadas pelos departamentos competentes do CAU/BR e aprovadas em plenária pelo CAU/BR, não havendo elementos nos autos no sentido da desaprovação das contas do aludido exercício financeiro em razão do fato. Também, não constou nada a respeito no Acórdão 8574/2021-TCU- 1ª Câmara, em que o TCU analisou a TC 022.166/2019-0, instaurada por provocação do MPF em vista dos elementos contidos nos autos originários. Não comprovação de irregularidades. Arquivamento. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000237/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4882 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Princesa Isabel/PB. Prefeito. Empresa JC Construções e Serviços. Pavimentação de paralelepípedo. Pavimentação e execução de passeio e outros.. Supostas irregularidades na execução de contratos. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo do arquivamento. Alegação de interesse local. Acolhimento. Recursos ordinários. FPM. Informação de que os contratos em análise não foram custeados com recursos federais(fl86). Relatório de Pesquisa 2089/2022/ASSPA. Prerrogativa de foro. Atual Prefeito Municipal. Homologação da declinação de atribuição à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002285/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4758 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Sindicato dos Guardas Municipais da Região Metropolitana de Fortaleza. Suposta malversação ou dilapidação do patrimônio de sindicato. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001583/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 6112 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI/MS. Suposto direcionamento em procedimentos licitatórios. Declinação do feito ao Ministério Público Estadual pelo Procurador oficiante. Entendimento desta 5ª CCR no sentido da atribuição do Ministério Público Federal para investigar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito das entidades do "Sistema S". Verbas dessas entidades decorrentes de contribuição parafiscal fixadas pela União, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, devolvendo-se os autos à origem para continuidade das investigações no âmbito do MPF. Trata-se de declinação de atribuição pelo Procurador oficiante ao Ministério Público Estadual em notícia de fato autuada a partir de representação relatando suposto direcionamento em procedimentos licitatórios realizados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI/MS. Esta 5ª CCR entende que é atribuição do Ministério Público Federal investigar eventuais irregularidades ocorridas no âmbito das entidades do "Sistema S". Isto porque, por força de equiparação legalmente estatuída, tais entidades se sujeitam à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas decorrem de contribuição parafiscal fixada pela União, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e se submetem, via mandamento constitucional, à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, as decisões nos seguintes procedimentos desta 5ª CCR: 1.31.000.000924/2019-01, 1.14.000.002911/2018-

68, 1.26.000.000056/2013-25, 1.33.000.001864/2013-75, 1.19.000.000164/2013-32. No mesmo sentido, destaca-se posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 396/GO), proposta pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, datado de 07-08-2019. Dessa forma, dissentindo das razões apontadas pelo Procurador oficiante, voto pela não homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, devolvendo-se os autos à origem para continuidade das investigações no âmbito do MPF, redistribuindo-se o feito, se assim entender o Procurador oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003273/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4971 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. PMRJ. Suposto vazamento de informação de operação policial que ocorreria no "Complexo de Israel". Local abrange as comunidades de Vigário Geral, Parada de Lucas, Cidade Alta, Cinco Bocas e Pica-pau em Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ. Eventual crime tipificado no art. 325 do CP. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0803441-35.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. SUS. Município de Maribondo/AL. Secretaria Municipal de Saúde. Contrato nº 130/2018. Associação dos Deficientes Físicos de Maribondo - ADEFIMAR. Prestação de serviços especializados à pessoas com deficiência. Recursos do Componente de Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências empreendidas. Quantia total R\$ 1.680.000,00. Repasses mensais de R\$140.000,00 em 12 parcelas. Repassadas sete parcelas. Suspensão devido alegação de irregularidades. Para não haver interrupção nos atendimentos e prejudicar os assistidos foram repassadas mais três parcelas. Documentos juntados. Feita pela autoridade policial análise quantitativa de despesas efetuadas pela Associação, Constatadas irregularidades administrativas, realizadas despesas não previstas contratualmente, porém não consideradas "totalmente estranhas ao funcionamento" da ADEFIMAR. Despesas que "não resultaram em apropriação, subtração ou desvio de valores por parte dos gestores da entidade." Determinado o envio de cópias do IPL e da promoção de arquivamento ao Ministério Público atuante no Município de Maribondo-AL para possível providências quanto a suposto ressarcimento ao FMS. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0825773-03.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4906 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Município de Brejo da Madre de Deus/PE. Suposto desvio de recursos públicos federais, provenientes do FUNDEB, pelo ex-prefeito José Edson de Souza, no ano de 2015. Narrativa do representante de que os veículos oficiais da Secretaria de Educação e ambulâncias da Secretaria de Saúde, cujos combustíveis são financiados com verbas do FUNDEB e do SUS, respectivamente, estavam sendo abastecidos em Posto de Combustível diverso do Posto que se sagrou vencedor da licitação, uma vez que o ex-prefeito não estava mais realizando os pagamentos do serviço. Diligências feitas. De início, a perícia realizada não constatou irregularidade na licitação 14/2014. A ressalva feita foi somente a respeito da cláusula restritiva de caráter geográfico. Contudo, na prática, vê-se como razoável exigir uma certa delimitação territorial para fornecedores de combustível de uma prefeitura, para evitar que a frota tenha que se deslocar muitos quilômetros para abastecer, o que teria o potencial de aumentar o consumo de combustível. Acerca do sobrepreço, não se enxergou um valor relevante, do ponto de vista criminal, não havendo nenhuma evidência de efetivo superfaturamento. Quanto a suposta contratação informal para burlar as licitações, não se vislumbrou provas de tal prática. Destaca-se que a documentação encaminhada pela municipalidade contabiliza os empenhos e respectivos pagamentos à empresa fornecedora de combustíveis, que seria a vencedora do certame. Ausência de elementos que comprovem o desvio de recursos federais ou conluio entre agentes públicos e particulares com o fim de desviar recursos ou maquiar prestação de serviços ao ente federativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5019362-05.2021.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4901 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Município de Viana/ES. Suposta prática dos crimes previstos no art. 171 §3º e art. 299, ambos do Código Penal, praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal (CEF), relacionados às obras do empreendimento Residencial Ilhas de Noronha. Tais condutas são atribuídas às pessoas de Vivian Elias da Costa Santolin e Hugo Antônio dos Santos Carlos, profissionais credenciados responsáveis pela vistoria e acompanhamento das obras do empreendimento, e às pessoas de Vandré Bonisson Trancoso Santana e Anne Talissa Ferreira Bonisson, sócios da empresa Terra Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda, responsável pelas obras do empreendimento. Diligências cumpridas. Não se logrou êxito em obter prova mínima acerca da ocorrência dos crimes investigados nem de ato de improbidade administrativa, notadamente em razão de não terem sido reunidos elementos que apontem dolo nas condutas dos engenheiros credenciados e dos sócios da empresa Terra Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Não há, por outro lado, diligências idôneas que justifiquem a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5020571-72.2022.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Diretor do Hospital de São José do Calçado. Possível ocorrência do crime de Retardamento ou Omissão de Dados Técnicos Indispensáveis à Propositura da Ação Civil Pública, previsto no artigo 10º da Lei 7.347/85. Possível não cumprimento de requisição ministerial por parte de Diretor (A.R.R.) do referido hospital. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Atipicidade. Ausência de requisição. Solicitação de informações realizadas por parte de servidor público federal ocupante do cargo de técnico do MPU, não contemplando o poder requisitório típico de autoridades públicas. Outrossim, o investigado informou, em sede policial, que havia encaminhado a demanda para outro setor do nosocômio. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1000896-78.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4836 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Amarante do Maranhão/MA. PAC II 2515. Termo de Compromisso 02714/2012. Construção de uma creche/pré-escola. Eventual omissão na prestação de contas. Mandato exercido pela ex-prefeita, J. O. M. G., entre 2017 a 2019. Prestação de contas não apresentada por falta de documentação. Prefeita anterior (A.L.) alegou que realizou a transição governamental(2012-2016). Ausência de indícios de dolo por parte das investigadas. Desorganização administrativa. Não configurada prática do crime do art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei n. 201/1967. Termo de compromisso prorrogado pelo atual prefeito. Percentual de execução de 75% da obra. Considerando que o termo de compromisso encontra-se em vigência e a obra está em andamento, convém a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar o término das obras, até a respectiva entrega do atestado de recebimento definitivo junto ao órgão competente. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento de Acompanhamento, para acompanhar a integral conclusão da creche, com os trâmites inerentes ao pagamento/recebimento da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5057113-86.2021.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5065699-77.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4938 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Crimes previstos nos artigos 90 e 96 da Lei no 8.666/93. Infraero. Empresas MPE Montagens e Projetos Especiais S.A e outras. 2. Aeroporto Santos Dumont e Galeão, ambos do Rio de Janeiro. 3. RDC Presencial 003/ADRJ/SBGL/2012. Pregão Eletrônico 120/GLAD/SBGL/2009. Pregão Eletrônico 128/ADRJ/SBRJ/2011. Pregão Eletrônico 210/ADRJ/SBGL/2012. Pregão Eletrônico 290/ADRJ/SBGL/2012. Contratação de serviços contínuo de engenharia e manutenção e operações dos sistemas elétricos. 3. Possível direcionamento nos certames licitatórios. Eventual sobrepreço. 4. Diversas diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. 6. Participação de várias empresas no certame, sem comprovação de conluio entre as pessoas jurídicas. 7. Valor global contratado foi inferior àquele estimado pela própria INFRAERO. 8. Ofício da CGU, informando que não houve nenhuma ação de controle envolvendo o assunto em análise. (Ofício nº3933/2017/GAB/RJ/Regional/RJ-CGU - evento 1 -fls.30) 9. Ofício do TCU, informando sobre a existência de vários processos de fiscalizações de obras públicas em vários aeroportos do Brasil, mas não consta fiscalização envolvendo o Aeroporto Santos Dumont e o Aeroporto do Galeão, ambos do Rio de Janeiro.(Ofício 0498/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação - evento 1- fls 41) 10.Laudo Pericial em Engenharia n. 046/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, de 12/01/2020, sobre o Contrato TC 0187-SM/2007/0062, concluindo que não foi identificada prática de sobrepreço, pois os valores estão inferiores, quando da utilização de referências oficiais.(evento 01- fls133) 11. Quanto aos laudos 376/2020, 459/2020 e 299/2020, verifica-se que os índices (índices SINAPI e EMOP) utilizados para orçar os valores de salários dos funcionários envolvidos na execução dos serviços contrariam expressamente a previsão contratual, em razão de acordo, convenção ou dissídio coletivo firmado com a categoria profissional. Infraero exigia que a licitante aplicasse a convenção coletiva de trabalho, então, as divergências apontadas estão justamente neste quesito. 12. A sua vez, os laudos 557/2020, 584/2020 e 650/2020 foram pela regularidade dos preços aplicados, quanto aos serviços de execução de infraestrutura de rede telemática ou instalação de sistema elétrico. 13. Relatório final n. 2020.0095968/SR/PF/RJ vastamente diligenciado e concluído no sentido da ausência de sobrepreço e de direcionamento dos certames licitatórios "(...) não restaram evidenciadas a autoria e a materialidade dos alegados crimes contra as regras que regem os procedimentos licitatórios, capitulados nos artigos 90 e 96, da Lei 8666/93 (...).(evento 31, fls.321) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TFX/BA-1000588-42.2021.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4837 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Nova Viçosa/BA. Anos de 2013-2016. FNDE. Eventual omissão na prestação de contas. Responsabilização judicial pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67 prejudicada. Investigado(M.L.M.) com mais de 74 anos de idade(fls.78). Redução do prazo prescricional. Prescrição consumada no ano de 2019. AIA prescrita. Término do mandato em 2016. Incidência do art.23,I, da Lei 8.429/92. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000276/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4779 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santana do Ipanema/AL. Instituto Nacional de Pesquisa em Saúde - INSAÚDE. Hospital Regional Dr. Clodolfo Rodrigues de Melo. Supostas irregularidades: contratação de empresas "fantasmas", contratação por intermédio de organização social, contratação de serviços de terceiros e outras. Não evidenciados indícios de impropriedades na contratação. Não comprovação de empresas "fantasmas". Juntada a cópia do regulamento de contratação, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.637/1998, a ser seguido na gestão do referido Hospital (fls515). Gestão prestada pelo INSAÚDE (Ofício n.º 09.10.001/2019 - PGM). Irregularidade na gestão não comprovada, a princípio. Relação de pagamentos apresentada(fls65) Homologação do arquivamento. Como pontuou o membro do Parquet federal oficiante na origem: "(...)Em que pese o fato da representação inicial ter apontado para a existência de possíveis empresas fantasmas, verificou-se que as pessoas jurídicas em questão são compostas por diversos profissionais médicos, habilitados eles próprios, portanto, a prestarem os serviços médicos oferecidos pela pessoa jurídica, motivo pelo qual não há de se falar em empresas fantasmas. (...) Por conseguinte, tem-se que a contratação de serviços de terceiros encontra, de certo modo, respaldo no quanto veiculado no regulamento, mormente no sentido de que não são permitidas “contratações de serviços com fornecimento de mão-de-obra que possam caracterizar vínculo trabalhista”. Outrossim, ainda segundo o DENASUS, compete-lhe a auditar a execução das ações e dos serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do SUS e, tendo em vista as informações dos autos, em que pesem as supostas irregularidades apontadas, não houve “deficiência na gestão do Hospital pelo INSAÚDE e tampouco prejuízo à assistência a saúde prestada aos usuários do SUS que procuram a unidade de saúde, aparentando baixa relevância para atuação. (...)” Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.000.001883/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4945 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA. Seção Judiciária da Bahia. Técnico Judiciário. Servidor público federal (F.V.S.J.). 2. Eventual prática de assédio moral. Representante sustenta bloqueio indevido do acesso aos sistemas da Justiça Federal; abertura de processo administrativo e destituição de função comissionada como forma de punição; abertura de processo administrativo de aposentadoria por invalidez sem que fosse incapaz para o trabalho, progressão na carreira paralisada , desde 2017, e outros. 3.Manifestações juntadas. (Manifestações 20220052153; 20220052686; 20220055008; 20220055037; 20220055480 ; 20220055041). 4. Identidade de procedimentos. Fatos aqui tratados já são objeto de outros procedimentos extrajudiciais. 5. Instaurada Notícia de fato 1.14.006.000004/2022-19, tendo por objeto possível prática de assédio moral, consistente na iminência de aposentadora por invalidez, mediante emissão de laudo médico incorreto, em tese. Sustenta que possui condições de realizar suas funções laborais. Promoção de arquivamento formulada. 6. Instaurada Notícia de Fato 1.14.006.000099/2022-62, tendo por objeto suposta prática de assédio moral, consistente em possível rebaixamento de funções, exoneração de função comissionada e discriminação. Promoção de arquivamento formulada. 7. Instaurada Notícia de fato 1.14.006.000081/2022-61, tendo por objeto fatos relacionados, especificamente, à atuação da Junta Médica Oficial da Seção Judiciária da Bahia, no tocante à eventual aposentadoria. Em trâmite. 8. Incidência do princípio non bis in idem. Ausência de elementos novos a comportar nova investigação. Matéria já analisada. 9. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002638/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4855 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Supostos indícios de irregularidades em concessões de benefícios previdenciários e de Certidões de Tempo de Contribuição, na Agência da Previdência Social Salvador-Mercês, com a indicação da participação do servidor Vivaldo Nogueira Machado e a intermediação de terceiros. Diligências cumpridas. Instauração do IPL 2020.0036750. Ao fim das investigações, o aludido servidor foi denunciado pelos crimes de corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato e lavagem de dinheiro (APP 1030892-97.2020.4.01.3300). Não obstante, após proceder a análise do procedimento adotado para a concessão do benefício em favor de Flávio Dohnal Junior, o

INSS em Jundiá concluiu pela sua regularidade, não havendo que se falar em valores recebidos indevidamente. Esclareceu que, muito embora o INSS em Salvador tenha concluído pela revisão do benefício por irregularidades na sua concessão, a análise realizada pelo INSS em Jundiá concluiu que à época da concessão do benefício, havia o entendimento que o tempo de contribuição poderia ser complementado através do recolhimento de contribuições em atraso, nos casos em que se constatava no CNIS a existência de inscrição e recolhimento como contribuinte individual em data anterior ao requerimento do benefício, e desde que não houvesse a cessação da atividade também não se processava a exigência de comprovação de atividade. Por fim, ressaltou que as contribuições efetuadas devem ser admitidas como realizadas e o benefício considerado regular. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000257/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4942 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cansanção/BA. Contrato 096/2020 (Dispensa Emergencial 055/2020). Aquisição de máscara de proteção tripla, luvas de procedimento, máscara N95 ou PFF2, termômetro digital infravermelho e outros equipamentos de proteção individual. Eventual fraude em procedimento licitatório. Possível conluio entre empresas. Ausência de irregularidades na formalização do processo. Cotações de preços realizadas. Notas fiscais juntadas. CGU informou que não foram constatadas discrepâncias que indicassem superfaturamento por não entrega, opinou pela compatibilidade de preços e inexistência de indicativos de favorecimento (NAC2-CGU/BA - PRM-CFR-BA-00001910/2022). Pela homologação do arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000361/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4865 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Iaçua/BA. Supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse 01013336-33, firmado com o Ministério do Turismo e fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, o qual tem por objeto a urbanização da Orla do Rio Paraguaçu 1ª Etapa. Diligências feitas. Constatou-se que o município, por meio da atual gestão, tem adotado providências para a continuidade da obra. Não há, até o momento, indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000505/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4963 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IC 1.14.004.000402/2019-41. Município de Serra Preta/BA. Ex-prefeito R.S.V.S. Mandato encerrado em 2020. Pregão Presencial 002/2018. Escolas da rede municipal de ensino. Manutenção da pintura: aquisição de materiais e acessórios. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Listadas 19 escolas que seriam beneficiadas com o serviço de pintura. Efetuada perícia em relação ao certame. Não detectado superfaturamento no contrato. Feita perícia de campo. A unanimidade dos funcionários afirmou ocorrer a pintura nas escolas anualmente. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000192/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4810 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Acompanhar o recebimento e a aplicação dos precatórios do FUNDEF. Estado da Bahia. Municípios de Vitória da Conquista, Abaíra, Aracatu, Barra da Estiva, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Caetanos, Caraíbas, Condeúba, Dom Basílio e Jussiape. Diligências cumpridas. Muitos dos municípios fiscalizados sequer receberam o precatório e não há notícias no sentido de que os que receberam tenham aplicado os recursos em finalidades irregulares. Superveniência da Emenda Constitucional 114/2021 e da Lei 14.057 de 2020. Aplicação das referidas verbas continuará a ser acompanhada por outras instâncias de fiscalização e controle ordinárias. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000082/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4970 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado da declinação de atribuição ocorrida no IC 1.14.009.000376/2016-69. FUNDEB 40%. Município de Tanque Novo-BA. Tomada de Preços nº 007/2015. Escola Municipal de Lagoa Nova. Ampliação e reforma. Supostas irregularidades. Feita a oitiva de I.C.M.C. e P.R.B.S. (investigados) e B.B.F.C. (testemunha). Constatou-se: "(a) a solicitação de abertura do certame não contou com projeto básico, nem com indicação de estimativa de preço, a qual somente apareceu no parecer jurídico e, posteriormente, na planilha orçamentária anexa ao edital; (b) a publicidade da TP 007/2015 foi regular; (c) o edital contou com duas cláusulas vocacionadas à restrição da competitividade: cobrança de taxa de edital no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e exigência de visita técnica em dias específicos; (d) contrato administrativo 034/2015 decorrente da TP 007/2015 foi assinado no valor de R\$ 30.500,00". Documentos juntados. Não comprovação de fraude ao caráter competitivo. Obra concluída. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Possível dano eventualmente inferior a R\$20.000,00. Aplicação das Orientações 3 e 4 desta 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000140/2017-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4875 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil originado do IC 1.14.009.000189/2016-85. Municípios de Ibipitanga e Bom Jesus da Lapa/BA. Apuração dos procedimentos licitatórios e contratações ocorridas no período de 2013 a 2016 com suposta participação da COBRA SIEL possivelmente constituída de forma fraudulenta. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Município de Ibipitanga: Tomada de Preços 003/2013. Ex-prefeito H.R.R.O. Contratação há mais de 8 anos. Eventuais AIA e Crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93 prescritos. Requisitada a instauração de inquérito policial para apuração de suposto desvio de verbas públicas. Município de Bom Jesus da Lapa: Concorrência Pública nº 004/2013 - construção de 4 (quatro) UBS. Eventuais AIA e Crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93. Ajuizada Ação Penal (IPL 1002774-32.2021.4.01.3315) para tratar de possível crime descrito no art. 1º - I, do Decreto-Lei 201/67. Concorrência Pública nº 003/2014 - construção de quadras poliesportivas escolares cobertas e cobertura de quadras poliesportivas escolares. Ajuizada Ação Penal (IPL 1002774-32.2021.4.01.3315). Concorrência Pública nº 004/2015 - Termo de Compromisso PAC2 9808/2014 construção de 1 (uma) Creche/Pré-Escola do Programa Pró-infância Padrão FNDE Tipo 1. Ajuizada Ação Penal IPL (1002774-32.2021.4.01.3315). Existência de procedimento específico para tratar do âmbito da improbidade administrativa quanto às Concorrências Públicas 003/2014 e 004/2014 - Notícia de Fato 1.14.015.000067/2022-58. Providências adotadas. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000555/2016-04 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4733 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Brotas de Macaúbas/BA. Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial 003/2013 e 023/2014, bem como na execução dos contratos firmados com a pessoa jurídica Marcílio José Andrade Ribeiro e C&A LTDA - EPP (Posto Mandarim), relativos à aquisição de combustíveis. Diligências cumpridas. Eventual

ação cível por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição. Fatos ocorridos durante a gestão de Cristina Lima Sodré (2013-2016). Nesse sentido, a prescrição teria ocorrido em 31 de dezembro de 2021. Sob o aspecto criminal, possível apuração de espécies criminais referentes à frustração do caráter competitivo da licitação com base na Lei 8.666/93 também encontrariam óbice na prescrição, considerando a pena máxima de 4 anos dos crimes, à época dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.001610/2017-07 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4760 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Parambu/CE. Supostas irregularidades na execução do Convênio n.º 656895/2009 (SIAFI 65464). Construção de escola infantil. Diligências cumpridas. Convênio adimplente. Obra concluída e escola em funcionamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001722/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4774 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação apresentada pelo Comando Militar da 10ª Região contra P S de Sousa Neto Distribuidora de Alimentos e Serviços Eireli, tendo em conta a possível prática da conduta prevista prevista no artigo 337-F do Código Penal, tendo em conta que a representada, além de não cumprir com a entrega do material adquirido, teria feito declaração falsa acerca de seu endereço de funcionamento, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, uma vez que o edital previa ser de responsabilidade do concorrente conferir a exatidão dos seus dados cadastrais. Diligências cumpridas. Observou-se que o prejuízo ocorrido pela não entrega do material se deu no montante de R\$540,10. Baixa repercussão patrimonial. Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Remessa de cópias dos autos ao Núcleo Criminal, a fim de que se apure a possível ocorrência do crime de falsidade documental eis que os documentos apresentados pela empresa podem ser utilizados com finalidades diversas e causar danos em outras esferas judiciais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000014/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4962 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Educação. FUNDEB. Município de Sobral/CE. CGU - análise das aplicações das verbas repassadas ao ente municipal nas datas de 01/01/2016 e 30/06/2016. Constatações: 2.2.2. Existência de profissionais da educação básica em exercício em instituições onde não são desenvolvidas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica; 2.2.6. Contratação por meio de Dispensa de Licitação nº 041/2016 não pautada pela impessoalidade; 2.2.7. Ausência de previsão de metas e indicadores em contrato de gestão firmado em 2016. Diligências empreendidas. Contratação da Escola de Formação Permanente do Magistério e Gestão Educacional - ESFAPEGE. Organização social qualificada a contratar com o Município de Sobral/CE. "Termo Justificado de Dispensa de Licitação" assinado pela Coordenadoria do Ensino Fundamental. Esclarecido que a assinatura foi fundamentada em ordem do Secretário Municipal da Educação à época, o Sr. J.C.C.A., com as respectivas justificativas/solicitações e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Sobral. Dispensa de licitação efetuada dentro do que preceitua a legislação. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000060/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4892 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Sobral/CE. Representação formulada pela Santa Casa de Misericórdia de Sobral, na qual narra uma suposta habilitação de leitos fictícios de UTI no Hospital do Coração de Sobral. Informou que constavam no sistema o total de 32 leitos de UTI II, apesar de, na prática, o hospital contar com apenas 22 leitos. Diligências feitas. O município de Sobral prestou esclarecimentos acerca da reclassificação de 10 dos 22 leitos de UTI alocados no Hospital do Coração de Sobral. Relatou que "Tal decisão partiu da comissão intergestores bipartite presidida pelo Secretário de Estado de Saúde do Estado do Ceará em 21/02/2013. A confusão se deu com a Portaria do Ministério da Saúde MS/SAS 602/2014 que habilitou 10 novos leitos de terapia intensiva coronariana no Hospital do Coração em Sobral. E não foi a Secretaria Municipal de Sobral que solicitou novos leitos e, sim, a comissão Intergestora Bipartite para atender toda a região norte do Estado do Ceará". Constatou-se que as autoridades municipais adotaram as medidas cabíveis para corrigir as informações constantes nos cadastros do Ministério da Saúde. Não houve leitos fictícios. A nova redação dada à lei 8.429/92 pela Lei 14.230/21 estabelece, no art. 11, §§ 1º a 5º, que a intenção dolosa de causar dano grave ao erário deve estar demonstrada de forma cabal, o que não se comprovou no caso em apreço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000057/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4842 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monsenhor Tabosa. Exercícios de 2013 a 2014. Pregão Presencial Nº 04.002/2013. Prestação de serviços de transporte escolar. Supostas irregularidades na execução dos serviços. Eventual aumento indevido de valores licitados. Oitivas realizadas. Subcontratação prevista no edital. Planilha e recibos de pagamentos juntados. Ente municipal informou que os valores licitados podem sofrer alteração conforme modificação de rotas e adequação do objeto(fls.2314). Como ponderou o membro do parquet federal : "(...)Analisando todo conjunto probatório observou-se a ausência de indícios que apontem para a ocorrência dos crimes aqui investigados. Ainda que não fosse assim, os fatos transcorreram há quase 10 (dez) anos e nada se conseguiu apurar até aqui para dar contornos precisos ao fato investigado, inclusive aquelas relacionadas à autoria. (...)". Insuficiência probatória. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000100/2016-93 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4798 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Catunda (CE). FNDE. Aplicação de verbas do PNATE. Pregão Presencial 4/15/PP destinado à locação de veículos automotores às secretarias municipais. Anos de 2013 a 2015. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Inquérito Policial 109/2016-SR/PF/CE em andamento. Informações do FNDE: não comprovação de dano ao erário. Ausência de indícios de autoria dos delitos. Não comprovação de dolo. Fatos ocorridos entre os anos de 2013 a 2015. Esgotamento das diligências. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000033/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4794 – Ementa: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itarema/CE. Ministério do Turismo - SICONV 706774 (convênio 12137/2009. Ministério das Cidades - 727494 (convênio 02470/2009). Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Convênios destinados a construção de ponte sobre o rio Aracati. O MPF recomendou a paralisação das obras por atingir área de reserva indígena. MPF assistiu a população indígena impactada. Ente municipal agiu de boa-fé logo que notificado. Falta de tramitação de processos no TCU tendo por objeto os convênios retromencionados. Eventual AIA prescrita. Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001481/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4735 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Município de Humberto de Campos/MA. Ex-prefeito. Suposta ausência de prestar constas dos recursos disponibilizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, no exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 23.950,00. Diligências cumpridas. AIA prescrita. Término do mandato do gestor em 31/12/2012. Aplicação do art. 23 I da Lei 8.429/29, com a redação em vigor à época dos fatos. Sob o aspecto criminal, quanto ao crime previsto no art. 1º VII do Decreto Lei 201/67, não se apurou elementos suficientes ao exercício da ação penal. Aplicação da Orientação 04/5ª CCR. Remessa de cópias à AGU para providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000143/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Nova Guarita/MT. Supostas irregularidades envolvendo os convênios TC/PAC 1018/2009 e TC/PAC 0157/2012, ambos firmados com a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA/MT, para a realização de obras no sistema de esgotamento sanitário da municipalidade. Diligências cumpridas. Constatou-se que a obra contratada foi executada e devidamente recebida pela Prefeitura de Nova Guarita; que a FUNASA não encontrou nenhuma fraude ou desvio na execução da obra; que os convênios TC/PAC 1018/2009 e TC/PAC 0157/2012 foram considerados devidamente cumpridos; que, por motivos não explicados, o Sistema de Esgotamento Sanitário não foi disponibilizado à população no momento em que a obra se encerrou; e que a Prefeitura deu início a uma obra de manutenção e recuperação do Sistema de Esgotamento Sanitário, havendo a previsão para sua finalização no prazo de 180 dias. No que diz respeito aos convênios TC/PAC 1018/2009 e TC/PAC 0157/2012, não se apurou irregularidades que justifiquem a atuação do MPF. Eventual irregularidade na prestação de serviço sanitário à população de Nova Guarita deve ser fiscalizada pelo Ministério Público estadual. Nesse sentido, promovo o arquivamento parcial do feito, com declinação ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar a regularidade da prestação de serviço sanitário no Município de Nova Guarita/MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000060/2015-19 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4930 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rondolândia/MT. 1) Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 005/2014. Recursos oriundos do convênio 0787/2013 firmado com a FUNASA. Objeto cumprido. Contas integralmente aprovadas. 2) Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 002/2015. Recursos provenientes do Termo de Compromisso PAC2 10547/2014 firmado com o FNDE. Eventual prática de ato de improbidade. Mandato encerrado em 2016, sem reeleição. Prescrição. Artigo 23 da LIA (redação anterior à vigência da lei 14.230/2021). Verificação de que "embora a empresa construtora tenha paralisado as obras, de acordo com as informações prestadas pelo FNDE, o valor liberado pelo fundo corresponde ao percentual de obra executada, portanto, não há indícios de dano ao Erário", bem como que o Município adotou as providências cabíveis contra a empresa construtora. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003047/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4783 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria do Patrimônio da União. Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. Cooperativa de Consumo dos Ferroviários do Ramal Paraopeba LTDA. Termo de Permissão de Uso n.º160/SR-2/79. Imóvel localizado na rua Aarão Reis nº 455, Centro, Belo Horizonte/MG. Possível exploração econômica de imóvel da União por parte da COOFERPA. Ajuizada ação de usucapião 0022579-42.2008.4.01.3800. Matéria judicializada. Diligente atuação do órgão federal. Ausência de notícia de prática de ato de improbidade administrativa, por ora. Proteção ao Patrimônio Público. Fiscalização de atos administrativos em geral. Atribuição da 1ª CCR. Homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício da função revisional. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade em exploração econômica de imóvel da Secretaria do Patrimônio da União(Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.) por parte da Cooperativa de Consumo dos Ferroviários do Ramal Paraopeba LTDA- COOFERPA, CNPJ n.º 18.993.929/0001-39. 2. A Advocacia-Geral da União expediu a Nota 0153-2020-CAE-PFE-DNIT-PGF-AGU recomendando a devolução de todos os imóveis não operacionais à SPU e reconheceu que a administração do referido imóvel deve ser realizada pela SPU. 3. Foi ajuizada ação de usucapião 0022579-42.2008.4.01.3800, em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que a União, que integra o polo passivo da lide, resiste à pretensão da COOFERPA. Matéria Judicializada. 4. Ausência de notícia de prática de ato de improbidade administrativa, até o momento. Diligente atuação do órgão federal em proteger os bens que figurem como de seu patrimônio. 5. Quanto à matéria envolvendo proteção ao patrimônio público e fiscalização de atos administrativos em geral, constata-se atribuição da 1ª CCR. 6. Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.003.000879/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4937 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monte Carmelo/MG. 2. Processo licitatório n. 81/2013 (Convite n. 02/2013). Processo licitatório n. 82/2013 (Convite n. 03/2013). Processo licitatório n. 84/2013 (Convite n. 04/2013). Processo licitatório n. 85/2013 (Convite n. 05/2013). 3. Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução de reforma e adequações de Unidade Básica de Saúde. 4. Supostas irregularidades na realização dos certames licitatórios. Eventual direcionamento. 5. Ajuizada ação penal 14875- 60.2017.4.01.3800 pela prática continuada dos crimes previstos no artigo 90 da Lei n. 8.666/93 e art. 288 do Código Penal. 6. Eventual responsabilidade por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prejudicada, considerando o término do mandato do ex-gestor, do ex-presidente da Câmara dos Vereadores e do ex-secretário da Fazenda do Município, nos anos de 2016 e 2013, nos termos do art. 23, I, da LIA. 7. Quanto ao servidor público, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação (R.C.A.), constata-se que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, conforme o art. 23, inciso II, da LIA. Conduta cível amolda-se à subsunção típica prevista no artigo 90 Lei n. 8.666/93, com pena máxima em abstrato de 04 anos, prescrevendo em 08 anos. Fatos remontam ao ano de 2013. 8. No tocante aos demais envolvidos (particulares), aplica-se o prazo prescricional de acordo com a Súmula 364/STJ, que estipula o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público, ou seja, 05 anos após o término do exercício de mandato do ex-prefeito. 9. Determinada a expedição de ofício à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. 10. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000210/2016-19 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000165/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Coroaci/MG. Narrativa do representante de que ocorrem desvios de verba pública por meio de pagamentos a menor, notas fiscais indevidamente emitidas e fornecimento irregular de material. Acrescentou que essas condutas contam com a participação da pessoa jurídica Contabilidade Xavier, a qual teria vínculos com o Prefeito, Emerson de Carvalho Andrade. Diligências cumpridas.

Constatou-se que o Município de Coroaci possuía dois convênios vigentes com a União. O Convênio SIAFI 793625 e o Convênio SIAFI 821737. O primeiro foi firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2013, para a "estruturação da rede de serviços de proteção social básica/construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS" e teve o valor de R\$ 242.581,81. A execução foi aprovada em 17/06/2020. Por sua vez, o Convênio SIAFI 821737 foi firmado com o Ministério das Cidades, em dezembro de 2015, para a "pavimentação de vias públicas" e teve o valor de R\$ 716.801,60. Tal convênio "apresenta execução acumulada de 50,05%, tendo a última vistoria de aferição sido realizada pela CAIXA em 09/08/2021. O Município protocolou novo Boleto de Medição na CAIXA em 30/09/2021, o qual se encontra em análise para posterior desbloqueios de recursos financeiros". Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000309/2015-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cuparaque/MG. Supostas irregularidades na execução do Convênio/SIAFI 776210, firmado com a União, no ano de 2012, para construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Diligências cumpridas. A Caixa Econômica Federal informou que o CRAS encontra-se concluído e com a prestação de contas aprovada. Ausência de dano ao patrimônio público federal. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000009/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4941 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DNIT. CGU. Relatório 201700131. Obras de adequação da capacidade da Rodovia BR-381/MG - Norte entre os municípios de Governador Valadares/MG e Belo Horizonte/MG. Duplicação, melhoramento e ampliação de capacidade e segurança. 2. Objeto delimitado. Acompanhar as recomendações envolvendo a lentidão na execução do empreendimento (subitem 2.1.13). Eventual ausência de anteprojeto dos lotes 9 e 10. 3. Recomendações expedidas visando solucionar a lentidão/retardamento na execução da obra. 4. Vários desdobramentos. Procedimentos extrajudiciais instaurados. Medidas judiciais adotadas. 5. Encaminhada cópia dos autos à Procuradoria da República em Minas Gerais, quanto aos fatos relacionados aos lotes de n. 7, 8-A e 8-B. 6. Instaurado IC 1.22.010.000022/2019-56, tendo por objeto acompanhar as medidas adotadas pelo governo federal para finalizar os trabalhos de melhoria, reforma e duplicação da BR-381 (Norte), especificamente no que diz respeito à possível concessão de trechos da rodovia (Lotes 1, 2, 4,5 e 6). 7. Instaurado PA 1.22.000.003599/2021-53, tendo por objeto acompanhar os desdobramentos da concessão da BR381/262, com leilão previsto para dezembro de 2021, cujo projeto consiste na proposta de concessão para a exploração da infraestrutura e da prestação de serviço público de recuperação/monitoração do trecho Belo Horizonte/MG a João Monlevade/MG e Governador Valadares/MG, alcançando Viana, no Espírito Santo. 8. Ajuizada ação civil pública n. 5465- 67.2016.4.01.3814, em face da União, do DNIT e da ANTT, com o escopo de garantir a duplicação, melhoria e ampliação da rodovia BR-381 (Norte), requerendo a condenação dos réus para que promovessem a revisão dos projetos relativos às obras nos Lotes 1, 2, 4, 5 e 6 daquela rodovia, trechos afetos à área de atribuição da PRM-Ipatinga. 9. Ajuizada ação civil pública n. 0005465-67.2016.4.01.3814, tendo por objeto Lotes 1 e 2 das obras de reforma e duplicação da BR-381. 10. Ajuizada ação civil pública n. 0142-81.2016-4.01.3814, tendo por objeto Lote 3.1 das obras de reforma e duplicação da rodovia BR-381. 11. Ajuizada ação civil pública n. 6328-57.2015-4.01.3814, tendo por objeto Lotes 4, 5 e 6 das obras de reforma e duplicação da BR-381. 12. Quanto aos fatos relacionados aos responsáveis pela licitação e contratação da execução dos Lotes 5 e 6, sem a existência do anteprojeto dos Lotes 9 e 10, verifica-se que a Nota Técnica n. 104/2020/CORREGEDORIA/PBFV sugeriu o arquivamento do feito, visto que não constatou atuação que justifique a deflagração de procedimento disciplinar. (Procedimento n. 50600.023752/2018-95, fls608) 13. Sugestão para que o DNIT elabore procedimentos que visem acompanhar os empreendimentos como um todo, objetivando estabelecer as dificuldades e propor ações para as mitigações necessárias. 14. Quanto ao suposto dano ao erário, atinentes aos contratos 0000610/2014 (Lote 05) e 0000895/2013 (Lote 06), o DNIT informou que não houve nenhum valor pago aos contratos e as obras não foram iniciadas. (OFÍCIO Nº 118597/2021/CGCONT/DIR/DNIT SEDE, fls754) 15.No que tange à existência de dano ao erário/terceiros relativos ao contrato nº 00 00214/2004, o DNIT informou que foram entregues e respectivamente pagos conforme medições constantes do Processo n 50600.075305/2004-16, sem identificação de dano ao erário. (OFÍCIO Nº 126032/2021/CGPLAN/DPP/DNIT SEDE, fls. 757) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000206/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4834 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta ocupação irregular de área militar envolvendo servidores do município de Barbacena. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. A área ocupada encontra-se fora dos limites de titularidade da Escola Preparatória de Cadetes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000199/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4864 – Ementa: Âmbito cível: eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição. Constatou-se que a obra teve início em 12/06/2014 com prazo inicial de 180 dias para finalização. Segundo documentos referentes ao processo licitatório, o prefeito de Barra Longa/MG à época dos fatos era Fernando José Carneiro Magalhães. Término do mandato do ex-gestor em 2015, sem reeleição (art. 23 I da Lei 8.429/1992, em sua redação original). Ciência à Advocacia-Geral da União para a adoção das medidas que entender pertinentes em relação a possível dano ao erário. Âmbito criminal: ausência de manifestação. Pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000009/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4880 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 11ª SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA-26.4.2021 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bragança/PA. Coordenadora do Conselho escolar da Escola Estadual de ensino fundamental e médio Manoel Julião Garcia Castanho. Suposta ausência de prestação de contas dos saldos reprogramados dos recursos repassados por meio do programa PDDE - educação integral, ano de 2012. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita, nos termos do art. 23, i, da Lei 8.429/92. Término do cargo há mais de cinco anos. Arquivamento no aspecto penal baseado na ausência de fato típico penal. Embora tal conduta não configure crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, já que o sujeito ativo nesse caso será sempre o prefeito municipal ou seu o substituto, isso não afasta a possibilidade da prática de outros crimes, como peculato, caso constatado eventual desvio dos recursos cuja prestação de contas se omitiu. Necessidade de continuidade da investigação. retorno dos autos à origem para diligências complementares. (...) 2. Não obstante esse entendimento, esta 5ª CCR é firme no sentido de que apesar de tal conduta não configurar crime de responsabilidade previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, já que o sujeito ativo nesse caso será sempre o prefeito municipal ou seu o substituto, isso não afasta a possibilidade da prática de outros crimes, como peculato, caso constatado eventual desvio dos recursos cuja prestação de contas se omitiu. 3. No caso, sequer, consta nos autos notícia de que a prestação de contas dos recursos públicos federais repassados foi apresentada ao Órgão concedente, ainda que tardiamente. 4. Desse modo, entendo ser prematuro o arquivamento dos presentes autos antes de confirmar se a prestação de contas foi ou não apresentada, ainda que intempestivamente, e de afastar qualquer indício de malversação de recursos públicos. 5. Assim, voto pelo retorno dos autos à origem para cumprimento das diligências indicadas.

ANÁLISE APÓS RETORNO Reexame dos fatos. Considerações superadas no âmbito cível, tendo em vista a homologação da promoção de arquivamento nesse ponto, ante a ocorrência da prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Linha investigatória na seara criminal prejudicada pelo decurso do tempo. Repasse dos recursos ocorrido há dez anos. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002189/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4852 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 9ª SESSÃO REVISÃO-ORDINÁRIA - 31.3.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abaetetuba/PA. Supostas irregularidades na execução de obras municipais: a) Construção de orla; Convênio SIAFI/siconv 692092, concorrência pública 001/2018, empresa conceito consultoria, projetos e representações; b) Construção de 4 quadras poliesportivas, convênio FNDE 6840/2013, tomada de preços 006/2017, empresas R.S. Prestadora de serviços Ltda e M.F. Junior de Carvalho da Costa ME; c) Construção de 2 quadras poliesportivas, tomada de preços 002/2018, empresas R.S. Prestadora de serviços Ltda e Amazonia serviços e empreendimento ME; d) Microsistema de abastecimento de água (concorrência pública n. 002/2018), realizado pela empresa M.D.M. Projetos e construções EIRELI epp; Recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional (termo de compromisso 0101/2017, SIAFI/siconv 692315). Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e consequente arquivamento do feito. Ademais, a retroatividade da lei 14.230/2021 encontra-se em discussão no STF, sob relatoria do Min. Alexandre de Moraes (ARE 843989/PR). Retorno dos autos à origem. ANÁLISE APÓS RETORNO Reanálise da questão sob a ótica da legislação vigente à época dos fatos. Irregularidades sanadas ou em fase de saneamento. Ausência de elementos indicativos, até o momento, de apropriação ou desvio de recursos públicos, bem como de dolo, ainda que genérico, culpa grave, ou prejuízo aos cofres públicos federais. Não constatação de novos fatos/provas capazes elidir tais conclusões, como nova representação, notícia jornalística, reprovação de prestação de contas, comunicações do TCU, FNDE, CGU, Ministério do Desenvolvimento Regional, entre outros. A farta documentação, inclusive com relatório fotográfico, tornou desnecessária visita no local, indicando a regularidade dos trabalhos. Inviabilidade do contraditório em razão do anonimato da representação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000294/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4866 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Vitória do Xingu/PA. Supostos desvios de recursos públicos federais. Narrativa do representante da realização de contratos para prestação de serviços advocatícios, cujos objetos são a recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB, com honorários contratuais definidos entre 15% ou 20% do montante recuperado, feitos irregularmente por inexigibilidade de licitação e com contratações desnecessárias e onerosas aos cofres públicos, uma vez que a execução está sendo realizada pelo Ministério Público Federal nos autos da ACP 1999.61.00.050616-0, em trâmite na 19ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, sem custo algum para os municípios. Diligências cumpridas. Instada a se manifestar, a municipalidade informou que "Os valores referentes ao precatório, trata-se de repasses que foram efetuados a menor ao Município de Vitória do Xingu, pelo FUNDEF nos anos e 1997- 2006, porém os valores encontram-se bloqueados por decisão judicial. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o bloqueio do valor correspondente ao depósito do Precatório nº 0203481-43.2018.4.01.9198, em desfavor do Município de Vitória do Xingu, sendo deferido pelo juízo nos autos do processo 0801835-47.2019.8.14.0005, que tramita na Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu. (anexo decisão liminar). Portanto, os valores se encontram-se bloqueados até a presente data por força de decisão judicial, e ainda será dado destinação pelo município que conforme Lei Federal nº. 14.325/2022, que trata sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos em decorrências de decisões judiciais referente a repasses a menor do Fundef, será feito o rateio entre os profissionais do magistério da educação básica e os profissionais da educação básica que estavam no cargo durante o período em que os repasses forma realizados a menor". Nesse sentido, a municipalidade sequer dispôs dos referidos recursos, pois se encontram bloqueados por decisão judicial. Não comprovação de desvio de verbas por parte da administração municipal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000017/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desdobramentos da Operação Recidiva. Suposto esquema de "rachadinha" nos gabinetes do deputado federal H.M., bem como do deputado estadual N.W. Diligências efetivadas. Revogação da decisão de quebra de sigilo de dados dos investigados anteriormente concedida na ação cautelar cível 0800819-81.2019.4.05.8205 e determinação de desentranhamento de documentos, após a preclusão da questão, bem como o desentranhamento dos RIF's do COAF em relação a todos os investigados. Recursos interpostos pelo MPF desprovidos. Impossibilidade de prosseguimento da investigação. Remessa de cópia dos autos ao PGR, tendo em vista o inusitado foro cível atribuído ao deputado federal H.M. na referida decisão. Envio de documentos obtidos de fontes abertas ou advindos de outras fases da Operação Recidiva ao GAECO do MPPB para que avalie as medidas de investigação relacionadas a esquema de "rachadinha" no gabinete do ex-deputado estadual N.W. praticado em conjunto com os outros assessores parlamentares, além do condenado na Operação Recidiva M.F.L. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000206/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4826 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Patos-PB. Supostas irregularidades na locação de veículos para transporte escolar (Pregão 05/2018). Diligências efetuadas. Pesquisa efetuada pela ASSPA. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.000.002780/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4797 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal a partir do IPL Militar 7000038-12.2021.7.05.0005/PR, que apurou, em tese, prática de crimes militares com reflexo na seara da improbidade administrativa. Exército Brasileiro. 13º Batalhão de Infantaria Blindado. Município de Ponta Grossa (PR). Eventual prática de improbidade administrativa. Prestação de serviços de manutenção de veículos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Arquivamento do IPL Militar por ausência de elementos concretos de prejuízo efetivo à Administração Militar, bem como, da configuração do dolo, na intenção dos acusados, de lesar o patrimônio. Não comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e infringência aos princípios da administração pública, bem como do elemento subjetivo necessário para caracterização de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000350/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4863 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cantagalo. DER/PR. Concessionária Eco Cataratas. Construção de acesso e uso de ponte construída. Trecho BR-277 entre cidades de Cantagalo e Virmond. 2. Supostas irregularidades. Eventual supressão de correção geométrica. 3. Firmado

contrato de Concessão com a Empresa Cataratas. 4. DER/PR informou que a correção geométrica para melhorar as condições de circulação dos veículos e reduzir a incidência de acidentes de veículos foi suprimida pelo Termo Aditivo 016/2000, e não há previsão para a execução da obra(fl.51,52). 5. Oficiado, o DNIT/PR esclareceu que foi localizado o Projeto da Ponte sobre Rio Cantagalo, do ano de 1978, e que consta apenas plantas gráficas, sem maiores informações como orçamento ou memorial descritivo(OFÍCIO Nº 46299/2019/SRE - PR). 6. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicando o responsável pela exclusão da correção geométrica. Fatos remontam ao ano de 1998/2000. 7. Acordo de leniência celebrado entre a empresa Ecorodovias e o Ministério Público Federal nos autos 1.25.000.005107/2018-57, em que prevê aplicação de determinado valor para a execução de obras na rodovia. 8. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000272/2015-20 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Operação Antissepsia. Município de Londrina/PR. Ex-Prefeito H.B.N. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina/PR. Suposto desvio de verbas públicas. Fatos de 2010 e 2011. Possível direcionamento para contratação das duas OSCIPs: Instituto Gálatas e Instituto Atlântico. Diligências empreendidas. Objeto específico deste IC: "fatos que remanesceram pendentes de ajuizamento de medida judicial civil, consistentes nos atos de improbabilidade relacionados com os atos de corrupção e de desvio de dinheiro público, ocorridos durante a execução dos Termos de Parceria firmados pelo Instituto Atlântico com o município de Londrina/PR e a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina/PR, a saber: a) Termo de Parceria nº TE/SMGP-0002/2010, assinado em 08/12/2010, para o desenvolvimento do Programa de Atendimento às Urgências - SAMU e Central de Regulação no município de Londrina; b) Termo de Parceria TE/SMGP-0003/2010, assinado em 08/12/2010, para a implantação de sistema de internação domiciliar - SID em Londrina; e c) Termo de Parceria TE/SMGP-0005/2010, assinado em 08/12/2010, para o progressivo aprimoramento do Programa de Atendimento às Especialidades Médicas de Londrina'. Ajuizadas Ações Penais e Ações Cíveis Públicas de Improbabilidade Administrativa. Inexistência de medidas ressarcitórias contra ex-procurador jurídico do município de Londrina/PR, uma vez que não houve imputação de ato cometido por ele que tenha causado lesão ao erário. Prescrição quanto a eventuais atos ímprobos cometidos pelo ex-procurador jurídico do Município de Londrina/PR F.C.R. e por A.A.M., L.S.M., T.C.M., D.G.A., e F.C.R.J. Determinado pelo procurador da República oficiante o envio de ofício com cópia da Promoção de Arquivamento à AGU para adoção de eventuais medidas ressarcitórias contra os particulares retromencionados. Questão judicializada. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003650/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4881 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Buenos Aires/PE. Possíveis pagamentos a servidores públicos, sem contraprestação de serviço. Declínio de atribuição à Promotoria de Justiça de Buenos Aires, em relação aos servidores que perceberam pagamentos com recursos municipais. No que tange aos demais servidores, até o momento não há nos autos elementos probatórios indicativos dos fatos alegados. Representante notificado para a complementação da representação, todavia, não apresentou documentação. Informou que os fatos surgiram de comentários da população em praças, bares. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000001/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Palmeirina/PE. Supostas irregularidades na devolução de recursos referentes ao Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde - UBA, durante a gestão de Severino Eudson Catão Ferreira (2009-2012). Diligências cumpridas. Constatou-se que a obra não foi finalizada e posteriormente, durante a gestão de Marcelo Neves de Lima (2017-2020), foi cancelada. Ocorre que eventual ação civil pública por ato de improbabilidade administrativa, em face de Severino Eudson Catão Ferreira, foi alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 23, I da Lei 8.429/1992 (na redação anterior à Lei 14.230/2021). Transcurso de mais de 5 anos do término do seu último mandato (2009-2012). O mesmo entendimento é aplicável a José Renato Sarmento de Melo, uma vez que sua gestão findou em 2016 (2013-2016). Sob a ótica criminal, faz-se necessário averiguar se houve malversação ou desvio dos recursos repassados para a edilidade, nos termos dos artigos 1º, incisos I/II ou IV, do Decreto-Lei 201/67, sem prejuízo da descoberta de outros crimes. Nesse sentido, para o aprofundamento das investigações e melhor esclarecimento dos fatos, determinou-se a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal em Caruaru/PE, requisitando a instauração do competente inquérito policial para apurar os fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001649/2017-68 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4780 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagoa Salgada/RN. Contrato de Repasse n.º 0280860-18/2008 (SIAFI 642350). Convite n.º 34/2009. Construção quadra de esportes. Suposta execução parcial da obra. Eventual ausência de prestação de contas. Oficiada, a CEF informou que o objeto não foi concluído, com execução de apenas 58,49%. Matéria judicializada. Empresa Seleta ajuizou ação judicial 0100971-58.2016.8.20.0144, em desfavor do ente municipal, tendo por objeto cobrança de valores residual que entendia devidos pela execução total da obra. Sentença parcialmente procedente. Fotos demonstram que existiam avarias e desgastes pelo tempo. Perícia realizada pela CEF após mais de 04 anos de uso pela população. Ausência de elementos probatórios a indicar que a obra não foi concluída integralmente ou que teve falhas na execução. Prestação de contas não apresentada. Dolo não demonstrado. Ausência de notícia de malversação/desvio de recursos públicos. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004844/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4877 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Hospital Central do Exército. Chefe do Fundo de Saúde do Exército da 1ª Região Militar. Suposto favorecimento de determinada pessoa jurídica. Credenciamento para prestação de serviço de home care. Ano de 2019. Diligências empreendidas. Informações prestadas pela Divisão administrativa do hospital. Inexistência de contrato com a empresa mencionada na representação. Efetuada pesquisa ASSPA. Relatórios de Pesquisa 844/2022 e 843/2022 juntados. Falta de elementos capazes de associar a pessoa jurídica ao respectivo hospital. Não comprovação de possível ligação de C.A.C.S., militar responsável pela administração do fundo de saúde do exército, com F.L.N.P., sócia-administradora da empresa constante da representação. Impossibilidade de notificação do representante para complementação das informações. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000422/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Universidade Federal Fluminense - UFF. Narrativa do representante de que o servidor Ricardo Abranches Felix Cardoso Junior, professor da UFF, vinculado ao regime de dedicação exclusiva, exerceria atividade privada junto à empresa State Grid Brazil. Diligências cumpridas. Constatou-se que Ricardo Abranches, vinculado ao regime de dedicação exclusiva, protocolou pedido de redução de sua carga horária, mas não esperou a conclusão do processo para passar a exercer a atividade privada. Houve violação do regime de dedicação exclusiva no

período de abril/2021 a março/2022, quando finalmente foi formalizada a exclusão do servidor do regime de dedicação exclusiva. Não obstante, não restou configurada a prática de ato ímprobo, na medida em que o servidor não atuou de forma clandestina, tentando esconder da Universidade sua nova atividade. Apesar de censurável a conduta de não ter aguardado a conclusão do processo, o servidor não opôs qualquer resistência à devolução de valores e nunca negou a existência da atividade privada desde abril de 2021, tentando apressar o processo, enquanto cumpria seus compromissos acadêmicos. Ademais, observou-se que o período da pandemia contribuiu para a demora na tramitação dos processos administrativos na UFF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000034/2004-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4927 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DNIT. Trecho Teresópolis-Itaipava. Contrato ST-07-00506/2009. Averiguar a segurança e conservação da rodovia BR-495 e regularidade do contrato para serviços de manutenção e projeto de restauração. Prematuridade. Prejuízo ao erário detectado. Informar se houve adoção de medidas ressarcitórias. Averiguar os fatos à luz da lei de improbidade administrativa. Esclarecer se houve adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da não adoção, nos termos do Enunciado n.04. Não homologação. 1. Trata-se de inquérito civil público, instaurado em 31 de julho de 2007, com o fito de averiguar a segurança e conservação da rodovia BR-495, bem como a regularidade do contrato para serviços de manutenção e projeto de restauração firmado entre o DNIT e diversas empresas para intervenções no curso da rodovia federal. 2. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento sob o seguinte argumento: "(...) Mister destacar que esta investigação teve início no ano de 2007, estendendo-se até a presente data. Observa-se, contudo, no presente momento, que diante da dilação probatória constante dos autos, não se verifica justa causa à continuidade do presente IC, posto que esclarecida a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas a ensejar a atuação do MPF.(...) Acontece que a atividade de fiscalização e acompanhamento ordinários da execução das políticas públicas federais é incumbência precípua dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública Federal. Dessarte, em tais situações, sobretudo quando não se constata omissão do órgão responsável pelo cumprimento de suas obrigações de acompanhamento e fiscalização, não convém ao Ministério Público substituí-lo no acompanhamento e fiscalização ordinários da execução de políticas públicas, função para a qual, aliás, não está aparelhado. Em outras palavras: o Parquet federal não é órgão de auditoria. Pensar o contrário, longe de importar postura rigorosa sobre as responsabilidades institucionais, induz à inefetividade no exercício da nobre função ministerial comissionada nos arts. 127, caput, e 129, da Constituição da República.(...)" 3. Não obstante o entendimento do procurador da República atuante na origem, verifica-se que os fatos em análise devem ser analisados, de forma detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92, considerando fortes indícios de violação a diversos princípios norteados da Administração Pública. 4. A CGU informou que o TCE, por meio do processo nº 50600.019248/2022-77, concluiu que foi apurado dano ao erário no importe inicial de R\$ 13.339.107,11, cujo valor atualizado até 12/07/2022 é de R\$ 28.404.593,24, sob responsabilidade da empresa Delta Construções S.A, referente à diferença paga a maior no contrato ST-07-00506/2009 (OFÍCIO Nº 10900/2022/CGTRAN/DI/SFC/CGU, fls 187). 5. Tendo em vista que foi constatado prejuízo ao erário federal, convém esclarecer se houve adoção de medidas ressarcitórias, bem como se foi adotada providência na esfera penal ou a razão da não adoção, nos termos do Enunciado n. 04 da 5ª CCR. 6. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à Pr de origem, para análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa e para cumprimento do Enunciado n. 04 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000803/2008-04 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4921 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 19ª Sessão Revisão de 30.6.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Convênio 039/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Estado do Rio de Janeiro e a União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego). Possíveis irregularidades na aplicação de verbas oriundas do plano territorial de qualificação (PLANTEQ/RJ/07), financiado com recursos do fundo de amparo ao trabalhador. Aplicação das verbas e respectiva prestação de contas no período compreendido entre 30/05/2006 a 31/12/2012. Eventual ato de improbidade. Prescrição (redação anterior da LIA). Cobrança administrativa dos débitos conduzida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. Deliberação após retorno: Esclarecimentos no âmbito criminal no sentido de que "a apuração levada a efeito neste IC se resumiu a acompanhar o desfecho da análise da Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 039/2006, a partir da narrativa particular de que a oferta de cursos profissionalizantes promovida pelo referido Convênio estaria sendo insuficiente para o atendimento da população das localidades eleitas para o projeto social, sem que tenha sido noticiada qualquer prática de crime, também não verificada durante a análise da prestação de contas." Além disso, o recebimento das verbas federais e sua aplicação se deram nos idos de 2006. Ausência de indícios de prática de crime e antiguidade dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000314/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4965 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ. Campus Nova Iguaçu. Empresas terceirizadas. Quadro de empregados composto por pessoas com grau de parentesco com servidores da universidade. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Ressaltado pela UFRRJ que todas as contratações de empresas terceirizadas são feitas por processo licitatório com ampla divulgação. As empresas terceirizadas anteriores e a atual mencionaram que buscavam admitir os funcionários que já trabalhavam nas empresas antecessoras. A empresa atual efetuou pesquisa, para esclarecer os fatos, e declarou que somente T.C.C.B., ainda possuía vínculo com a empresa terceirizada. Informado que sua irmã, A.C.C.B. não exerce cargo de chefia, assessoramento ou direção. Inexistência de ascendência hierárquica. Não comprovação de desvio de finalidade. Não configuração de nepotismo, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000068/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4923 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Distrito Especial Sanitário Indígena. Possível irregularidade na seleção de oficina mecânica prestadora de serviços aos veículos que atendem a comunidade indígena Aldeia do Condá. Veículos do Polo Base de Chapecó/SC, com problemas mecânicos, seriam direcionados para mecânicas de forma irregular. Diligências empreendidas. Denúncia não acompanhada de qualquer tipo de documento ou prova. Não identificados elementos suficientes de irregularidade concreta que justificasse a continuidade da apuração. Valores envolvidos são de baixa monta. Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Expedição de Recomendação ao DSEI-ISul para adoção de medidas visando apurar as irregularidades noticiadas, bem como para aprimorar o controle interno e coibir a possibilidade de (novas) irregularidades envolvendo a seleção de oficinas e o superfaturamento de preços no conserto de veículos da saúde nos Polos Base de Chapecó/SC e Iguazu/SC. Determinações acatadas. Eventuais irregularidades constatadas serão objeto de atuação do MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005679/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4883 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir do envio de cópia do Auto de Prisão em Flagrante n.º 5003415-93.2022.4.03.6181. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Agência dos Correios/SP.

Gerente. Eventual apropriação indevida de duas correspondências. Objetos postais restituídos aos Correios. Ausência de notícia de dano ao erário. Improbidade administrativa não configurada. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008226/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4894 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Suposto ato de improbidade administrativa em tese praticado pelo Carteiro Romildo Moreira dos Santos. Segundo consta, o investigado teria, em razão de seu cargo, no dia 12/04/2017, desviado em proveito próprio, mediante falsidade, encomenda contendo cartão magnético, com a suposta intenção de cometer saques ilegais em conta corrente. Ainda, teria desviado a entrega, em 07/02/2017 e em 03/02/2017, de objetos postais. Diligências feitas. Instauração, no âmbito da autarquia, do PAD 53172.004093/2017- 92, após o qual Romildo Moreira dos Santos teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa. Instauração do Inquérito Policial 2019.0015169 para apuração dos fatos em âmbito criminal. Sob o aspecto da improbidade administrativa, constatou-se que a conduta do investigado não importou em enriquecimento ilícito (visto que ausentes indícios de acréscimo patrimonial expressivo) ou prejuízo ao erário (visto que a própria empresa pública reconheceu a inexistência de perda patrimonial), restando, somente, um eventual enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1993 com redação vigente à época dos fatos (atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública). No entanto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da proibição de excessos, a punição no âmbito administrativo e a penalidade que eventualmente poderá ser aplicada no âmbito penal já se mostram suficientes para prevenir e reprimir a repetição do ilícito. Aplicação da Orientação 03/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000039/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4819 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tapiratiba/SP. Concessões de benefícios da Lei Aldir Blanc. Chamada Pública 02/2020. Dispensa de Licitação n.º 046/2020. Locação de equipamentos de transmissão e gravação de 03 lives. Locação de equipamentos e processamento de dados. Eventuais irregularidades na execução das verbas. Diligências efetivadas. Notas fiscais e empenhos apresentados. Recursos utilizados conforme Lei n.º 14.017/2020. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa/malversação de recursos públicos. Todavia, eventuais inconformidades encontradas na análise das prestação de contas podem ser objeto de nova representação junto a este parquet federal. Homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000534/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4859 – Ementa: Promoção de arquivamento. Declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Laranjeiras/SE. INSS. Supostas irregularidades: falta de recolhimento (ou recolhimento a menor) das contribuições sociais dos servidores públicos municipais. Parcelamento do Débito(Processo 10271083568202235/Receita Federal). Suspensão da pretensão punitiva estatal no âmbito criminal, nos termos do Enunciado 19 da 2ªCCR. Na esfera cível, após o referido parcelamento, a dívida onera exclusivamente o erário municipal, razão pela qual a responsabilização cível do investigado deve ser feita perante a Justiça Estadual. Pela homologação da promoção de arquivamento, sob a ótica criminal, nos termos do Enunciado 19/2ª CCR e, quanto à matéria cível, pelo declínio de atribuição ao MP/SE, para a adoção de medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-CPS-APORD-0000708-82.2019.4.03.6105 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4956 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Inquérito policial. Operação Hipócritas. Municípios diversos. Ampla rede criminoso. Participação de perito judicial, advogados, assistentes técnicos das partes e representantes de empresas reclamadas. Venda de seus serviços a pessoas jurídicas (reclamadas nas ações trabalhistas). Lesão aos direitos legítimos do empregado hipossuficiente. “Perícias falsas e/ou tendenciosas em favor das empresas reclamadas buscavam descaracterizar o nexo etiológico (causal) entre a moléstia e as atividades laborais exercidas, a negação da própria doença ocupacional do trabalhador e/ou a afirmação de ausência de incapacidade laborativa. O perito traía a confiança do juízo para tentar induzi-lo em erro e obter uma sentença favorável à empresa reclamada.” O perito recebia valores da empresa reclamada, muitas vezes intermediada pelo assistente técnico. Condutas imputadas: A.G.M.D. - artigo 333, parágrafo único, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; A.R.Z.A.G. - artigo 317, § 1º, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal; A.S.N. - artigo 333, parágrafo único, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69) c.c. artigo 29, todos do Código Penal; W.R.C.S. - 333, parágrafo único, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69) c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 04/02/2022. Aportaram os autos nesta 5ª CCR para análise da negativa de oferecimento de ANPP ao réu A.R.Z.A.G. Inadequação do benefício demonstrada. Pena mínima imputada, em tese, aos réus, ultrapassa 04 (quatro) anos. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*APE-5011283-03.2022.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4958 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Município de Viana/ES. Correios. Funcionário terceirizado R.D.G.S.. Suposta prática do delito previsto nos crimes tipificados no art. 312, § 1º, cc. art. 327, § 1º, na forma do art. 71, todos do Código Penal. O acusado R.D.G.S. foi denunciado por, suposta subtração, por quatro vezes, em proveito próprio, de objetos postais no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE Vitória) do bairro Vila Betânia. Ressaltou-se que foram efetuadas tratativas para a celebração de acordo de não persecução penal, porém a contraproposta ofertada pelo réu não eram suficientes à reprovação e prevenção do crime. O MPF ofereceu a denúncia que foi recebida em 04/05/2022. Citação recebida em 02/06/2022. Defensoria Pública da União (DPU) atuando em defesa do acusado. Defesa do réu manifestou-se, por nova manifestação do MPF, quanto ao cabimento do ANPP, com proposta compatível com a realidade do réu, uma vez que os termos da oferta anterior, possui requisitos que impedem que R.D.G.S. tenha possibilidade de assinar o respectivo acordo. O MPF insistiu na proposta anteriormente apresentada, e destacou que “as condições econômicas do réu não implicam na impossibilidade de se reparar o dano”. Remessa a esta 5ª CCR, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Ausência de confissão formal. A DPU inclusive requer absolvição do réu caso o ANPP não fosse ofertado nas condições cabíveis ao réu. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente em face da decisão do Procurador ofiicante que entendeu cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu em termos que se apresentassem suficientes ao ressarcimento do dano e à prevenção e reprovabilidade do réu R.D.G.S., denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 312, § 1º, cc. art. 327, § 1º, na forma do art. 71, do Código Penal “ por ter ingressado na bateria de tratamento durante o horário de almoço, momento em que era expressamente proibido o ingresso ou a permanência de terceirizados no local, e que, assim, teria violado os invólucros de ao menos 04 (quatro) objetos postais, todos contendo smartphones, subtraindo-os em seguida”. A denúncia foi recebida no dia 04/05/2022. Consta da Defesa Prévia

apresentada pela Defensoria Pública da União que o denunciado é hipossuficiente financeiramente, tendo como último salário registrado o montante de R\$ 1.438,26. Na visão da DPU, incompatível, no entanto, a proposta apresentada pelo MPF e requer que o MPF apresente “proposta de ANPP compatível com a realidade do réu”, conforme excerto a seguir: 2. DOS FATOS Em 12/04/2022, o Ministério Público Federal apresentou Denúncia em face R.D.G.S. por ter, supostamente, subtraído por 04 (quatro) vezes, no período de 02/04/2019 a 11/04/2019, na qualidade de funcionário terceirizado, objetos postais no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE Vitória) do bairro Vila Betânia, Viana/ES, motivo pelo qual imputa-lhe o cometimento do crime previsto no art. 312, § 1º, cc. art. 327, § 1º, na forma do art. 71, CP, assim como pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados, no montante de R\$ 8.458,34. A acusação aponta que o réu teria ingressado na bateria de tratamento durante o horário de almoço, momento em que era expressamente proibido o ingresso ou a permanência de terceirizados no local, e que, assim, teria violado os invólucros de ao menos 04 (quatro) objetos postais, todos contendo smartphones, subtraindo-os em seguida. Citação pessoal do réu (Processo 5011283-03.2022.4.02.5001/ES, Evento 17, CERT1, Página 1). Nesse sentido, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para a apresentação de Resposta à Acusação em favor de R.D.G.S. Feito breve relato dos fatos, passa-se à fundamentação. 3. DA IMPOSIÇÃO D - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de proposição de Acordo de Não Persecução Penal, com consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-1013467-39.2020.4.01.3500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4959 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível e Penal. Inquérito Policial. ANPPC formulado entre o Ministério Público Federal e P.D.N.. Suposta prática do crime de peculato, disposto no artigo 312, caput c/c 327, § 1º, do Código Penal e ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, XII, da Lei 8.429/92. Improbidade administrativa comprovada. P.D.N. obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, aproveitando-se da facilidade proporcionada pelo cargo ocupado de empregado público da CEF, apropriando-se do valor de R\$ 35.800,00, em 13/02/2019, pertencentes à empresa pública federal. Análise da homologação do Acordo de Não Persecução Cível. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão formal e circunstanciadamente da conduta ímproba e dos crimes retromencionados. Firmado o ANPPC. Resumo dos termos acordados no âmbito cível: pagamento de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), dividida em 15 (quinze) parcelas mensais fixas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com vencimento até o dia 10 de cada mês. Estes valores serão pagos mediante depósito em conta judicial a ser aberta para esse fim perante o juízo cível, devendo os valores serem integralmente revertidos em favor da entidade pública prejudicada (Caixa Econômica Federal). P.D.N. quitou integralmente o débito administrativamente. Interesse Público Atendido. Condições Impostas suficientes e adequadas ao caso concreto. Homologação do ANPPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.016220/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4726 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. João Pessoa/PB. J.H.A.A. Condutor Socorrista do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. O acusado J.H.A.A foi denunciado por, juntamente, com J.L.A. (irmão do denunciado e Coordenador de Transporte do SAMU/João Pessoa) terem desviado valores referentes a 54 plantões pagos, porém sem a devida contraprestação por parte de J.H.A.A. Período: março/2011 e junho/2012 (16 vezes). Ocorrido desmembramento da ação penal 0801719- 16.2018.4.05.8200 dando origem ao processo 0804151-03.2021.4.05.8200. J.H.A.A. confessou o recebimento de valores de plantões não trabalhados e afirma que agiu desta forma a pedido de seu irmão. Conclusões da auditoria do DENASUS demonstraram a prática do crime tipificado no art 312 do Código Penal por 16 vezes. Denúncia recebida em 18/04/2018. Termo de Audiência de Instrução. Defesa do réu manifestou-se, na fase de diligências, por nova manifestação do MPF quanto ao cabimento do ANPP, tendo destacado o Enunciado 98 da 2ª CCR. Aberto prazo pelo Juízo para MPF manifestar-se sobre a viabilidade do ANPP, ou caso entende-se não ser cabível, que desde logo, apresentasse alegações finais. Recusa tácita do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal ao acusado. Apresentada pelo MPF as Alegações Finais. Remessa a esta 5ª CCR, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Ausência de confissão formal. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente em face da decisão do Procurador oficiente que entendeu não cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu J.H.A.A., denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal - por, juntamente, com J.L.A. (irmão do denunciado e Coordenador de Transporte do SAMU/João Pessoa) terem desviado valores referentes a 54 plantões pagos, porém sem a devida contraprestação por parte de J.H.A.A. no período de março/2011 a junho/2012 (16 vezes). A denúncia foi recebida no dia 18/04/2018. Consta da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União que o denunciado posto em liberdade em 12/08/2020, foi novamente preso, três dias depois, por policiais militares, por cometer o crime de roubo, conforme excerto a seguir: O denunciado foi posto em liberdade no dia 12 de agosto de 2020, mediante aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica, determinada por este Juízo, no entanto foi novamente preso em flagrante três dias depois (15 de agosto de 2020) por policiais militares, desta vez pela prática de roubo. Foi decretada prisão preventiva em 20.10.2020 no auto de prisão em flagrante nº 0806981-73.2020.4.05.8200 (Id nº 4058200.6478142 daqueles autos). Citado, o acusado não apresentou defesa, razão pela qual os autos foram remetidos a este órgão defensorial para representá-lo judicialmente. A defesa do réu (DPU) requereu nova manifestação do MPF quanto à celebração de Acordo de Não Persecução Penal, considerando o Enunciado 98 da 2ª CCR: “(...) Após a instrução daquele processo, foi determinada, na sentença, o seu desmembramento em relação ao Sr. JAIRO HENRIQUE, ato que deu origem ao processo nº 0804151-03.2021.4.05.8200. O desmembramento ocorreu em virtude da anterior suspensão do processo e consequente ausência de instrução processual. No novo processo, foi apresentada e resposta à acusação e, posteriormente, realizada audiência de instrução (id. 4058200.10244619). Na oportunidade, esta Defensoria requereu o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e foi aberto prazo para o Procurador da República titular se manifestar sobre a possibilidade. O membro do MPF que havia comparecido à audiência, todavia, não era o titular do feito e, por isso, solicitou que fosse aberto prazo para o membro titular se manifestar sobre o cabimento do acordo de não - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-PETCRIM-0800319-31.2022.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4953 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Jaguaretama (CE). Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Possível prática dos crimes do art. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Pregão Presencial 007/2013-PP e Dispensa de Licitação 01.31.01.2013, para a locação de veículos destinados a executar serviços de transporte escolar, no ano de 2013 e Pregão Presencial 2015.01.22.01. Ex-prefeita I. M. P. N. S.. Supostas irregularidades. Diligências ultimadas. Laudos periciais encaminhados pela autoridade policial. Promoção de arquivamento pelo MPF: Alegação de desnecessidade do emprego de outras diligências. Ausência das elementares do tipo do art. 89 da Lei 8.666/90. Prescrição de eventual crime do art. 90 da Lei 8.666/90, quanto ao Pregão Presencial 007/2013 e da Dispensa de Licitação 01.31.01.2013. Transcurso de mais de oito anos desde a feitura dos procedimentos licitatórios. Quanto ao Pregão Presencial 2015.01.22.01: não identificação de direcionamento da licitação. Discordância do juiz federal (art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93): identificados indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para continuidade do procedimento. Possibilidade da feitura de diligências. Necessidade de prosseguimento do feito. Existência de elementos indicativos de crime. Retorno dos autos para adoção de diligências complementares e continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002052/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4851 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Atribuição do MP estadual. Homologação. Suposta prática do exercício irregular da profissão contábil por pessoas não registradas no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia. O exercício ilegal de profissão configura contravenção penal, o que afasta a competência da Justiça Federal (Enunciado 38 do STJ). Atribuição do MP estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003430/2017-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4729 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Caixa Escolar da Rede Escolar Jesus do Amparo/MG. Suposta irregularidade na aplicação de recursos do PDDE (R\$ 5.000,00). O Ministério da Educação informou que as prestações de contas oriundas do PDDE que são alocadas em Caixas Escolares não se encontram sob fiscalização do TCU nem do Ministério. Controle fiscalizatório a cargo das Prefeituras Municipais ou Secretarias de Educação Estaduais. O objeto deste IC encontra-se em apuração perante o MP Estadual por meio do Inquérito Civil 0024.19.008654-6. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000315/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4895 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil a partir de despacho proferido no IC 1.22.009.000192/2016-27. Município de São Geraldo da Piedade (MG). Ministério do Esporte. Convênio 49021/2013 (SIAFI 790601), destinado à execução de serviços de melhoria de campo de futebol e quadra do município, no valor de R\$ 243.750,00. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela CEF: objeto do convênio integralmente executado. Inexistência de dano à União. Questão remanescente da representação: possível prática de improbidade administrativa no emprego de recursos próprios da Prefeitura para execução das obras, e não da empresa contratada. Eventual dano de interesse local. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.001951/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4919 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 21/03/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2006 E 2014. SUPOSTO RECEBIMENTO DE PROPINA DE EXECUTIVOS DO GRUPO PETRÓPOLIS POR J. S. P. HÁ INFORMAÇÃO DE QUE OS EXECUTIVOS JÁ FORAM DENUNCIADOS. CONFORME RELATÓRIO DA ASSPA Nº. 6048/2021, CONSTATA-SE QUE O INVESTIGADO J.S.P FALECEU. OMISSÃO QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS NO ÂMBITO CIVIL OU AS RAZÕES DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS, SENDO O CASO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 28/5ªCCR. DE FATO, O ESPÓLIO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER A EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENTENDIMENTO DO STJ (ARESP Nº 1.787.348 - MS). RETORNO PARA CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO Nº. 28 DA 5ªCCR. (...) 2. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante, convém esclarecer se houve realmente dano ao erário e se a origem das verbas públicas são de natureza federal ou estadual, a fim de inferir a atribuição do parquet. (...) Diligência após retorno: 1. Após realização de diligências, o Ministério Público de Contas atuante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informou que as verbas tratadas nos autos do Processo TCE-RJ 113.423-3/1 indicam natureza estadual. (OFÍCIO GPG Nº 001-A/2022). 2. Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua homologação, com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.003798/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4943 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP estadual. Supostas irregularidades em contratos celebrados no âmbito da BR Distribuidora. Desde 2019, a Petrobras vendeu o controle acionário da BR Distribuidora, mantendo, apenas, 37,5% das ações da empresa e tornando a companhia uma empresa privada. Não verificado que o dano possa repercutir no capital do ente federal, segundo o Enunciado 29 da 5ª CCR. Sociedade de economia mista. Atribuição do MP estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004511/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4966 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. PETROBRAS. Supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios 7003182055 e 7003285005. Contratação de serviços de consultoria imobiliária. Aplicação do Enunciado 29/5ª CCR. Ausência de prejuízo que possa repercutir no capital social do ente político federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0804474-60.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4752 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação. Inquérito Policial. Município de Barra de São Miguel (AL). FNDE. Possível prática dos crimes previstos nos artigos 1º-I do Decreto-Lei 201/67 e art. 1º da Lei 9613/98. Suposto desvio da quantia de R\$ 149.028,29 destinada à construção de uma quadra poliesportiva, no ano de 2012. Tomada de Preços 02/2011. Empresa vencedora ATLANTA CONSTRUÇÕES LTDA. Ex-prefeito R. J. de A. (Gestão 2009-2012). Diligências cumpridas. Falecimento do ex-prefeito R. J. de A. em 31/12/2018 e do ex-procurador da CONSTRUTORA ATLANTA CONSTRUÇÕES LTDA C. C. S. em 09/06/21. Contrato cancelado e obra concluída por outra empresa, no âmbito da Tomada de Preços 02/2013. Devolução do montante total de R\$ 170.738,75 ao FNDE pela gestão seguinte. Ausência de dano ao erário federal. Não comprovação da materialidade do crime do art. 1º-I, do Dec.-Lei 201/67. Homologação do arquivamento. Possível prejuízo financeiro ao município da Barra de São Miguel (AL). Possíveis crimes antecedentes, na forma do 1º da Lei 9.613/98. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1004366-51.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4830 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Timon/MA. Programa Crédito Solidário. Fundo de Desenvolvimento Social. Operações 175.603-79 e 223.955-59 firmadas com a Caixa Econômica Federal. Construção de unidades habitacionais. Possível prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201/67, consistente no suposto desvio/apropriação de recursos públicos federais. Falta de justa causa para persecução criminal. Irregularidades meramente formais. Ausência de indícios de prova da autoria delitiva, tendo em vista a não demonstração de que a investigada tenha sido parte nos contratos, ou tenha atuado na execução dos projetos, ou tenha tido envolvimento com os recursos captados. Antiguidade dos fatos noticiados, que remontam ao período entre os anos de 2005 e 2008. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5005417-82.2020.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4898 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal e atos de improbidade administrativa, em razão de notícia narrada por Hugo Alexandre Gabrich,

que afirmou ter conhecimento direto e documentação comprobatória de crime de corrupção noticiado em reportagens publicadas pela Folha de São Paulo em 14/08/2016 e 18/09/2016, envolvendo a empresa Itatiaia Móveis S/A e o ex-senador MAGNO MALTA. Diligências cumpridas. Não se logrou êxito em obter prova mínima acerca da ocorrência das condutas investigadas, notadamente em razão da inexistência das informações e documentos que Hugo Alexandre Gabrich inicialmente afirmou ter. Por outro lado, não foram colhidos elementos que indiquem a prática de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou afronta dolosa a princípios da Administração Pública. Inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1000073-25.2022.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4944 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Itanhomi/MG. Aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo (Convênio 741701/2010) para realização de evento festivo. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Prescrição de eventual ação penal. Transcorridos mais de 12 de anos desde a ocorrência do evento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5036105-18.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4947 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município do Rio de Janeiro (RJ). Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI). Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 325 do Código Penal. Possível "oferecimento, por e-mail, de serviço de marcas e patentes, mais especificamente, cópias de despachos e petições ainda não publicadas, por servidor da autarquia federal". Ano de 2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração de Sindicância Investigativa 52400.137958/2014-50, pela Corregedoria do INPI, arquivada "pela impossibilidade de obtenção dos indícios de autoria de suposto servidor público, ante a inexistência de registros de log de acesso interno aos sistemas IPAS e PAG". Eventual prática do crime do art. 325, caput (dados sigilosos) ou §1º-II (dados não sigilosos), do Código Penal: Prescrição - pena máxima em abstrato de dois anos. Possível crime do art. 317 do CP: fatos ocorridos no ano de 2014, esgotamento das diligências viáveis, inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Quanto a possíveis fraudes perpetradas por empresas que se utilizavam do nome do INPI (suposta prática dos crimes do art. 171 e 296 do Código Penal): atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. JF-SE-0800086-86.2022.4.05.8504-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4713 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Apropriação indevida de valores. Adotadas providências suficientes para reprimir a conduta da representada. Aplicada penalidade de demissão por justa causa. Baixa repercussão patrimonial (R\$5.882,86). Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Ressarcimento promovido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-IPL-1000577-13.2021.4.01.3313 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4909 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Distrito Sanitário Especial Indígena da Bahia - DSEI/BA. Suposta prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal, atribuído a Bismark de Jesus Matos, motorista do DSEI/BA, por, supostamente, ter utilizado ilicitamente, no exercício da função, viatura destinada à saúde indígena para fins particulares, causando suposto prejuízo à União, na ordem de R\$ 2.831,38. Diligências feitas. Não há provas sobre a suposta utilização indevida do veículo da saúde indígena pelo investigado. O mero uso é insuficiente para a tipificação do crime do art. 312 do Código Penal, que exige para a configuração a apropriação definitiva do bem. Consta dos autos que, em janeiro de 2019, o investigado procedeu à devolução do veículo sob a sua posse. Ademais, eventual prejuízo tem baixa repercussão patrimonial. Incidência da Orientação 03/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1002341-68.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4946 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Teixeira de Freitas/BA. Aplicação de verbas oriundas do FUNDEB e do PNATE. Supostas irregularidades no Pregão Presencial 08/2013 e em Dispensa de Licitação para contratação de transporte escolar. Diligências efetuadas. Elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal Contábil/Financeiro Não comprovação de crime. Ausência de indícios de superfaturamento no serviço contratado ou dispensa de licitação mediante conluio para a contratação de determinados prestadores de serviço. Transcorridos mais de 9 anos desde a ocorrência dos eventos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000381/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4741 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FNDE. Município de Lagoa da Canoa/AL. Cuida-se de atraso na prestação de contas do Termo de Compromisso 23400000537201638, firmado no âmbito do Programa Pró-infância, para a aquisição de mobiliários e equipamentos. Diligências cumpridas. Atraso justificado pela dificuldade na localização dos documentos. Situação regularizada. Contas prestadas. Não comprovação de dolo do gestor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000653/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4955 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação formulada por vereadores do Município de Pracuúba/AP contra a Prefeitura Municipal. Possíveis irregularidades na adesão à ata de registro de preços 005/2017 para a aquisição de medicamentos de saúde e correlatos. Ano de 2017. Relato de que, não obstante os valores pagos à pessoa jurídica beneficiária, os vereadores continuam sendo cobrados pelos municípios sobre a ausência de medicamentos nas unidades de saúde do Município. Diligências efetivadas. Expedição de ofício aos representantes "para indicarem em quais unidades de saúde há falta de medicamentos e que remédios estariam em falta, além de apontarem indícios da materialidade do fato, como o relato de testemunhas (devidamente qualificadas), fotos das unidades de saúde e dos remédios, dentre outros, porém não houve resposta". Não verificação de vínculo entre os gestores municipais e os sócios da pessoa jurídica vencedora da licitação. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de utilização indevida de verbas federais. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.000.001432/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4747 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Amaturá/AM. Pregão Presencial 021/2018. Aquisição de patrulha mecanizada (pá carregadeira). Suposto detalhamento exacerbado de exigências do produto a ser adquirido pelo licitante. Diligências cumpridas. Cotação de preços com três proponentes, justificando o valor do objeto licitado. Equipamento cotado com diversas marcas, de modo que as especificações do edital não impediram a concorrência entre os participantes. Irregularidade não comprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001471/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4949 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Itacoatiara (AM). FNDE. Suposta omissão da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAR (Plano de Ações Articuladas) 4890/2012 para aquisição de mobiliário, ar condicionado e ônibus escolares. Ex-prefeito A. P. de O. (2009-2012 e 2017-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo Município: objetos do PAR adquiridos e entregues; pendência apontada pelo FNDE de cunho documental, decorrente da alternância de poder, ocorrida em 2020; identificação e relatório fotográfico de veículos constantes do extrato de execução do PAR; demais bens não identificados por inexistência de tombamento. Ausência de procedimentos relacionados ao Termo de Compromisso no âmbito do TCU e TCE. Comproventes de entregas dos bens e contratos firmados apresentados pelas empresas que contrataram com o Município. "Inexistência de indícios de prática de crime ou de ato ímprobo pela gestão anterior, verificando-se que a falta é meramente documental e que, apesar de ensejar em dificuldades na prestação de contas, não configura efetivamente um prejuízo concreto e efetivo ao erário, nem outra ilicitude no momento presente que justifique a atuação deste 'Parquet' Federal". Questão a ser resolvida pelos órgãos envolvidos. Não comprovação da intenção de ocultar irregularidades. Homologação do arquivamento, ressalvada a possibilidade de reapreciação da matéria, caso apresentados elementos mais seguros aptos a configurarem improbidade ou crime. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001819/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4891 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Governo do Estado do Amazonas. Secretaria de Assistência Social do Amazonas. Ministério da Cidadania. CONAB. Termo de Execução Descentralizada - TED 08/2020. Termo de cooperação 053/2021 (processo 71000.003476/2021-83), para aquisição de cestas básicas a serem entregues aos povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e extrativistas, em condições precárias, vulneráveis à fome. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Representação genérica e deduções abstratas. Justificativas apresentadas pelos órgãos de fiscalização e controle: CONAB, Fundação Cultural Palmares e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Cestas básicas provenientes dos recursos repassados pelo Ministério da Cidadania no âmbito do TED 008/2020 entregues em conformidade com o planejamento estipulado. Não comprovação de inexecução da entrega dos produtos, morosidade na sua entrega ou armazenamento irregular nos galpões estaduais. Apontamento do Ministério da Cidadania como regulares as entregas das cestas básicas provenientes do termo de cooperação 053/2021 - processo 71000.003476/2021-83. Ausência de indícios de dano ao erário e da prática de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000004/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4778 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Prefeitura de Tabatinga/AM. Serviço de Proteção Social Básica e Especial. Exercício de 2010. Supostas irregularidades na prestação de contas. Ajuizada ação civil por improbidade administrativa 0001563-10.2013.4.01.3201. Pedido improcedente. Eventual responsabilização pela prática dos crimes previstos no art. 1º - II e VII do Decreto-lei 201/67 encontra-se prejudicada, considerando o transcurso temporal de mais de 11 anos da época dos acontecimentos. Quanto à suposta prática dos delitos previstos nos incisos I, II do art. 1º, do Decreto-lei 201/67, não há nos autos elementos probatórios indicadores de apropriação de bens públicos e ou de proveito próprio ou alheio. Valor impugnado no importe de R\$ 32.324,00 (OFÍCIO Nº 2365/2022/SE/SGFT/MC). Necessidade de oficiar à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando o cumprimento do Enunciado 08 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000596/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4868 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nazaré/BA. Representação solicitando a mudança de localidade na construção de escola custeada com recurso federal. Diligências cumpridas. O município informou que a construção da escola atenderá os alunos da região rural do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, evitando que precisem se deslocar para a zona urbana após concluir o 5º ano. Conveniência e oportunidade do município. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000735/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4769 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Santa Teresinha (BA). Ministério do Turismo. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020). Chamada Pública 001/2020 e 002/2020 e Contrato 236/2020. Ex-Prefeito J. S. de O. J. (Mandato 2016/2020). Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada pelo ex-Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo I. T. B. dos S. S.: pagamentos feitos por meio da Lei Aldir Blanc em conformidade à legislação vigente. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA-BA Nº. 1.14.007.000253/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4939 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tremedal/BA. Suposta paralisação de obras de infraestrutura custeadas com recursos federais. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obras concluídas e contas devidamente prestadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000007/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4934 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Nova Viçosa (BA). Servidora pública municipal. Recebimento de verbas do PMAQ, nos meses de novembro e dezembro de 2020, quando do exercício da função de Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 16.978,38. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Controvérsia relacionada à legalidade do recebimento de verbas do PMAQ por quem é nomeado para cargo político (secretário municipal). Ausência de dolo para caracterização de ato ímprobo. Baixa repercussão patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Adoção de providências pelo Município de Nova Viçosa, na esfera administrativa, para apuração dos fatos e recomposição do Erário, caso confirmada a irregularidade. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000134/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4766 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil autuado a partir de sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos autos 0000118-09.2017.5.05.0521, ajuizada em face da Associação Beneficente São Pedro. Supostas irregularidades apontadas na citada ação trabalhista envolvendo a contratação dos funcionários e a execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Jonas Braga. Diligências cumpridas. Constatou-se que a Associação Beneficente São Pedro exerceu a administração do Hospital Municipal de Prado durante o período de 1995 até 2016, o que justificaria a hipótese de inexigibilidade de sua contratação, em razão da falta de fornecedor na região e a urgência do serviço hospitalar prestado, já

que o município, por si só, não conseguiu administrar os serviços de saúde. Não comprovação de irregularidades. Ausência de linha investigativa que justifique a continuidade do feito. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000071/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4815 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Crateús/CE. Notícia jornalística de suposta percepção indevida de auxílio emergencial por servidores do município. Eventual percepção do referido auxílio de forma indevida não seria ato praticado no exercício da função pública ou valendo-se da condição de agente público. Atipicidade da conduta na perspectiva da improbidade administrativa. Cópia encaminhada ao NUCRIM para as providências no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000148/2014-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4759 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Tauá/CE. Construção da 1ª etapa do parque de águas. Convênio 748134/2010. Suposta paralisação da obra. Diligências cumpridas. Obra retomada. Vistoria efetuada. Percentual executado de 49,55%. Até o momento não há indícios de fraudes licitatórias, superfaturamento ou desvio de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002360/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Deputada Federal. Suposta irregularidade na utilização de cota parlamentar para custear viagens. Notícia de fato criminal arquivada. Os terceiros mencionados na representação integravam o grupo funcional do gabinete da parlamentar. Regularidade dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002897/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4754 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Comando Logístico do Exército. Supostas irregularidades no Pregão 6/2018 para aquisição de fardamentos. Ação penal proposta pelo Ministério Público Militar em face do sócio gerente da empresa CITEL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI. Não comprovação da participação dolosa de servidores públicos militares ou civis no delito. Determinação do TCU ao Comando Logístico do Exército para a adoção de providências no intuito de evitar sofrer fraudes similares no futuro. Declaração de inidoneidade da referida empresa pelo prazo de 6 meses. Suficiência das providências adotadas. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003212/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4818 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades na execução do Contrato 1/2018 firmado entre a Secretaria Nacional da Juventude e a empresa Linkcon Eireli. Execução do Programa Identidade Jovem. Fatos analisados pelo TCU (Acórdão 1717/2022). Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Autorizada a cobrança judicial da dívida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003462/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4748 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Cuida-se de petição apresentada pela representante M.E.F.M. que demonstra sua insatisfação em face do entendimento do Procurador da República no procedimento 1.16.000.001068/2021-23, bem como do posicionamento externado por membros da 5ª CCR/MPF que homologaram a promoção de arquivamento no procedimento 1.01.000.000385/2021-55. As decisões supostamente careceriam de fundamentação adequada. Os referidos procedimentos estão no CNMP. Petições com o mesmo teor foram endereçadas a cada um dos órgãos de combate à corrupção. Ausência de elementos mínimos para respaldar uma apuração. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000970/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4808 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Funcionária do Hospital das Clínicas da UFG, vinculada à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, estaria supostamente praticando assédio moral em relação a profissionais da equipe de nutrição credenciada por meio do Chamamento Público nº 001/2021, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO (SMS/Goiânia). Diligências empreendidas. Informações prestadas pelo hospital. Reuniões realizadas foram exclusivamente técnicas com o objetivo de alinhamento dos protocolos de trabalho para atendimento de pacientes com COVID-19. Verificadas várias não conformidades na atuação de alguns nutricionistas, posteriormente encaminhadas ao Conselho Regional de Nutrição para averiguações de possíveis condutas ilícitas. Profissionais devolvidos à SMS/Goiânia, que adotou providências para o desligamento dos mesmos. Ausência de indícios de assédio moral ou de outras irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000059/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4961 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus de Goiás. Aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo (Convênio 771/2009) para realização de evento festivo. Suposta irregularidade em procedimento licitatório. Prescrição de eventual AIA e ação penal. Fatos que remontam a 2009. Mandato do ex-prefeito encerrado em 2012. Notificação da AGU para adoção de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001347/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4824 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta malversação de verbas públicas no âmbito do Município de Urbano Santos/MA. Representação genérica. Ausência de elementos mínimos a ensejar atuação do MPF. Representante manteve-se inerte após tentativa de comunicação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001381/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4900 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta irregularidade na inserção de dados e na execução dos recursos recebidos pelo Município de Rosário por emendas parlamentares, entre o período de 09/06/2022 a 29/06/2022. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas provenientes das emendas parlamentares. Ainda não houve tempo de utilização das verbas. Cópia da representação enviada ao MP Estadual e ao DATASUS para acompanhamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000284/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Análise do feito e homologação do arquivamento pela 3ª CCR e encaminhamento à 5ª CCR:

possibilidade de cometimento do crime de peculato e de improbidade administrativa por empregados envolvidos em eventual cobrança do valor da pesagem rodoviária em desacordo com as normas internas e com o preço previsto na Tabela de Tarifas para Unidades Armazenadoras de Ambiente Natural da Companhia Nacional de Abastecimento -- CONAB. Unidade de Armazenamento de Imperatriz/MA. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Instauração do Processo Interno de Apuração - PIA 21211.000151/2019-71: Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Superintendência Regional da CONAB no Maranhão e dois empregados envolvidos para que cumpram os procedimentos de pesagem previstos no normativo interno da empresa, com observância do valor exato na cobrança. "(...) Valores pagos a maior em razão de, eventualmente, os clientes dispensarem ou não aguardarem o troco, resultando na diferença, em favor da CONAB, de R\$ 0,25. (...)". Não constatação de indícios de apropriação dessa diferença de valores. Não comprovação da ocorrência de enriquecimento ilícito, de dano a erário ou de afronta a princípios da Administração Pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002136/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4940 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. Aplicação de recursos oriundos do SUS. Contratação de empresa para prestação de serviços na área médica especializada de Ortopedia/Traumatologia (Contrato 11257/2014). Diligências efetuadas. Pesquisa efetuada pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA). Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de superfaturamento ou pagamentos sem contraprestação de serviços. Fatos que remontam ao ano de 2014. Procedimento com objeto semelhante encontra-se arquivado no âmbito do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003427/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4809 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Minas Gerais -- UFMG. Celebração e renovação de Termos de Autorização e Uso pelo Departamento de Logística de Suprimentos e Serviços Operacionais --TAU na concessão da exploração dos espaços das cantinas, lanchonetes e restaurantes da Universidade. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Atuação da UFMG para regularização da forma de exploração de todos os espaços, por meio da condução dos devidos processos licitatórios. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000848/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4822 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Superintendente da Caixa Econômica Federal em Uberlândia/MG. Suposto descumprimento de ordem judicial. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Atraso decorrente de entraves administrativos. Decisão cumprida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000050/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4846 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de São José do Divino/MG. Aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério do Turismo (Convênio 723873/2009) para realização de evento festivo. Suposta irregularidade em procedimento licitatório. Prescrição de eventual AIA e ação penal. Fatos que remontam a 2009. Mandato do ex-prefeito encerrado em 2012. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000074/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4742 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão TCU 2107/2018. Município de Barcarena/PA. Aquisição de medicamentos do programa de assistência farmacêutica com recursos federais. Contrato 10.183/2015. Contas julgadas irregulares, tendo em vista a aplicação de reajuste contratual considerado indevido pelo tribunal de contas. Superfaturamento não configurado. Atipicidade da conduta. Não comprovação de dolo do então gestor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000727/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4848 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Magalhães Barata/PA. Suposto recebimento de salário acima do teto nacional por um grupo de professores. Diligências efetuadas. Horas suplementares estavam sendo inseridas no salário base. Não comprovação de improbidade administrativa. Irregularidade sanada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000802/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4840 - Ementa: Sessão ordinária 15 deliberada no dia 26/05/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Abaetetuba/PA. PNAE. FNDE. Supostas irregularidades: 1) não aplicação do mínimo de 30% na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária; 2) não aplicação do mínimo em três porções de frutas e hortaliças por semana; 3) limitação, no máximo de 30%, na aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces; dentre outras. Arquivamento com base na nova Lei 14.230/2011. Revogação dos incisos I e II, do art.11, da Lei 8.429/92. Conduta anterior à publicação da lei. Retroatividade. Tese não acolhida. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Incidência da orientação 12/5ªCCR. (Ir)Retroatividade da Lei 14.230/2021 discutida em sede do recurso extraordinário com agravo 843.989 Paraná ainda não julgado. Precedentes desta 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63). Prosseguimento das investigações. Não homologação.(...) Retorno após análise: Arquivamento com base na ausência de dolo e de culpa grave. Esclarecer se houve dano ao erário e se foi adotada medida ressarcitória, sendo o caso. Omissão quanto à adoção de providências no âmbito penal ou as razões da não adoção, nos termos do Enunciado 04 da 5ªCCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000349/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4918 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tailândia (PA). Ministério da Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Relatório de Auditoria 17632/2017 do DENASUS. Secretaria Municipal de Saúde. Aplicação de recursos federais. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica/Estruturação da rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, ano de 2016. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Ação civil pública de improbidade administrativa (JF-TUU-0002422-03.2017.4.01.3907-ACIA) em andamento. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará: apresentação da prestação de contas de forma extemporânea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA

REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.24.002.000183/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal a partir da NF 001.2021.045606, oriunda do MPPB. Município de Cajazeiras (PB). Aplicação de recursos do SUS. Locação de equipamento, estruturas e materiais para a feita do evento de inauguração/entrega dos equipamentos do Centro de Diagnóstico por Imagem, ocorrido no dia 06/04/2018, pelo Prefeito J. A. M. de A. e pela então secretária municipal de saúde P. F. L. C. A. (esposa do prefeito e hoje Deputada Estadual), no montante de R\$ 9.650,00, por meio do empenho 01905. Possível promoção política. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa 0802536-20.2021.8.15.0131, ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba. Instauração do processo SEI 0008957-11.2018.6.15.8868, no âmbito da Justiça Eleitoral. Não configuração de fato típico penal. Centro de Diagnóstico por Imagem de Cajazeiras em funcionamento desde 08 de Novembro de 2018: aparelhos em funcionamento e atendendo à população. Ausência de notícias de irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000271/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do Procedimento Administrativo 1.24.003.000163/2018-11. Município de Mãe D'água (PB). Fundação Nacional de Saúde. Convênio SIAFI 855580/2017 para implantação de melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 500.000,00. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Atraso na execução das obras. Adoção de medidas pelo Município. Feitura da Tomada de Preços 008/2020. Obras em andamento. Ausência de indícios de desvios de recursos públicos, até o momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001867/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Universidade Federal do Paraná. Suposto assédio moral. Diligências cumpridas. Não comprovação de assédio, todavia ficou comprovado que o servidor atuava em desvio de função. Recomendação expedida pelo MPF no intuito de corrigir a irregularidade recapitando o servidor. Recomendação acatada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002532/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4753 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato a partir do IC 1.26.000.002305/2020-46. TCU - TC 029.018/2018-8. Município de Carpina (PE). FNDE. Programa PROINFÂNCIA. Suposta omissão da prestação de contas do convênio 657717/2009 (SIAFI 654829). Diligências cumpridas. Apresentação intempestiva das contas em 23/02/2022, registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE - SIGPC. Pendente de análise. Situação da ordem de prestação de contas como "adimplente". Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Vistoria técnica por empresa conveniada ao FNDE: conclusão da obra objeto do convênio em questão. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações, quando da apreciação do mérito da prestação de contas pelo FNDE, a partir de fatos concretos que indiquem indícios de malversação das verbas pelos gestores públicos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003816/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abreu e Lima (PE). Receita Federal. Representação para fins de apuração de responsabilidade e improbidade administrativa 10271.325538/2020-40. Eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (art. 10-caput da Lei 8.429/1992). Possível redução do valor das contribuições previdenciárias devidas, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, no ano de 2016. Ex-prefeito. Diligências cumpridas. Parcelamento simplificado feito em julho de 2021. Representação Fiscal para Fins Penais 11274.720259/2020-29. Enunciados 35 da 5ª CCR e 19 da 2ª CCR. Representação em análise encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para a adoção de providências quanto à eventual prejuízo causado ao município. Homologação do arquivamento em relação ao suposto ato de improbidade administrativa praticado em prejuízo do INSS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000168/2014-47 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4832 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Construção de casas populares em assentamento localizado no Município de Jataúba-PE. Supostas irregularidades praticadas por empresas contratadas pelo INCRA. Diligências efetuadas. Não comprovação de conluio ou favorecimento indevido às empresas que participaram do certame. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000082/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Cruz do Piauí/PI. Aplicação dos recursos do FUNDEB. Diligências cumpridas. O Município informou que cumpre a determinação legal de destinar 70% dos recursos para a remuneração dos profissionais da educação básica e juntou cópia das folhas de pagamentos. Aduziu também, que os dados informados pela representante estavam desatualizados. As informações do Município foram encaminhadas à representante que, contudo, não respondeu ao ofício da PR/PI. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000453/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. Município de Arês/RN. PNAE/2019. Possível suspensão/bloqueio do repasse/uso de recursos do programa desde outubro de 2021. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pelo ente municipal. Durante a suspensão, a merenda escolar foi garantida pela prefeitura nos meses de julho a dezembro de 2021 com verbas próprias. Ocorrida a convocação para eleição de novos presidente e vice do Conselho de Controle Social, uma vez que expirou o mandato dos responsáveis anteriores. Analisado e aprovado o parecer do ano de 2019 pelos conselheiros. Regularização da situação junto ao FNDE em 24/02/2022. Documentos juntados. Comprovação de aquisição de alimentos. Falhas administrativas. Irregularidade sanada. Município com situação de adimplência no SIGPC. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001926/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4925 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Declínio de atribuição do PIC 116.2018.000382 - 44 PmJ. Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP. Procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico 001/2018 e Registro de Preços 001/2018, Pregão 020/2009 e Contrato 037/2009 para fornecimento de órtese e prótese de membros superiores e inferiores para abastecer os hospitais da rede pública estadual de saúde. Eventual direcionamento de licitação e desvio de recursos públicos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Instauração do IPL 2019.0013693 - SR/PF/RN, já arquivado. Laudo Técnico do MPF 117/2021-SPPE. Nota Técnica 27348/2021/NC2-RN/RIO GRANDE DO NORTE, da CGU. Análise do TCE/RN no curso da Tomada

de Contas 3519/2018. Não comprovação de indícios de direcionamento ou fraude ao caráter competitivo dos certames, sobrepreço, bem como de favorecimento. Inocorrência de malversação de verbas públicas. Inexistência de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000028/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4911 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Professor. Comportamentos inadequados durante feitura de aula on-line. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Não abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Adoção de medidas administrativas pela UFERSA: respostas aos denunciantes pelo Sistema da Ouvidoria, sem o encaminhamento de recurso ou reclamação posterior. Recomendações da coordenação de Zootecnia para a participação do docente em cursos de reciclagem sobre didática de ensino e aprendizagem. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000041/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4969 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Alexandria/RN. Paralisação dos serviços relacionados à construção de uma escola rural e de arquibancadas e vestiários no Campo Fernandão. Diligências cumpridas. Rescisão contratual justificou a paralisação das obras. Irregularidade sanada. Obras retomadas. Convênio em execução. Ausência de indícios de desvio de recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000265/2017-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4884 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Pau dos Ferros (RN). Ministério do Desenvolvimento Social. Execução do objeto do Convênio de 473/MDS/2005 destinado à viabilização de ações comunitárias e sociais em benefício de pessoas carentes, no valor total de R\$ 412.372,00. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Não comprovação de aplicação irregular dos recursos repassados. Integral aprovação das contas. Fatos ocorridos no ano de 2007. Prescrição. Esgotamento das diligências investigatórias exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.009.000042/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4740 – Ementa: Cuida-se de promoção de arquivamento, com homologação parcial pela PFDC quanto ao acesso à saúde, conforme deliberado na 114ª Sessão, em 12/07/2022, e abaixo transcrito: VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXPEDIENTE INSTAURADO A PARTIR DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE AÇÃO JUDICIAL, DANDO CONTA DE POSSÍVEL CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO MÉDICO QUE, EM CONSULTA PELO SUS, TERIA PROPOSTO A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARTICULAR, DIANTE DA INVIABILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19. QUANTO AO ACESSO À AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE O OBJETO SE ENCONTRA EXAURIDO, SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, DIANTE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. SOB VIÉS COLETIVO, VERIFICA-SE QUE HOVE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL SUSPENSÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO DURANTE PERÍODO DE PICO DE CASOS DE COVID-19 NO CENÁRIO DA PANDEMIA, PARA PRESERVAR O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E QUE, COM A MELHORA DA SITUAÇÃO, HOVE A RETOMADA DE TAIS ATENDIMENTOS. VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, LIMITADO AO ACESSO À SAÚDE E, NESTA EXTENSÃO HOMOLOGÁ-LA. VOTO POR NÃO CONHECER DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE CONCERNE À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, COM REMESSA À 5ª CCR. Pois bem, a suposta conduta irregular atribuída ao médico não foi comprovada, porque ele estaria afastado de suas atividades na data indicada pela genitora da criança. Ademais disso, a Santa Casa informou que no período da pandemia, somente cirurgias de emergências estavam sendo feitas pelo SUS, o que não era o caso da criança diagnosticada com fimose. Assim, inexistem irregularidades configuradoras de improbidade administrativa. Voto pela homologação parcial do arquivamento no tocante ao tema residual sob a análise desta Câmara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no tocante ao tema residual sob a análise desta Câmara, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000075/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4903 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Monte Belo do Sul/RS. Suposta ausência de publicidade na execução de projeto para construção de moradias pelo programa "Casa Verde e Amarela". Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Não há até momento decisão administrativa quanto à conveniência e oportunidade da feitura do empreendimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001712/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4745 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Termo de Cooperação 6000.00088681.14.9 firmado pela Petrobras com a Fundação Brasileira de Fundação Brasileira de Tecnologia da Soldagem e o SENAI. Desenvolvimento de um estudo para avaliar a qualidade de juntas soldadas provenientes de diferentes equipamentos mecanizados de soldagem. Inadimplemento contratual justificado por crise financeira experimentada pela Fundação. A Petrobras, em 26/09/2017, manifestou-se pela impossibilidade de remissão da dívida e retomada da cobrança, conforme previsto no instrumento contratual, bem como preservando as negociações de parcelamento anteriormente firmadas. A 1ª CCR, por meio de decisão monocrática, encaminhou o procedimento a esta 5ª CCR; todavia, não há análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade administrativa. Mas, pelos fatos trazidos na promoção, verifica-se que, além dos problemas financeiros da Fundação, parte do recurso serviu para complementar o pagamento de multa rescisória do FGTS dos acordos feitos com o sindicato de classe, excluindo o dolo dos gestores. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.003999/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4954 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEFET/RJ. Campus Nova Iguaçu. Suposta prática de crimes por parte dos servidores L.F. e J.M., durante a condução do Procedimento Administrativo Disciplinar 23063.0010862/2020-19, instaurado contra o representante em razão de faltas intercaladas por mais de 60 dias. Inclusão de novo objeto de investigação no curso da instrução, consistente em possível acumulação irregular de cargos públicos por parte do representante. 1) Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do cp). Segundo o representante, os investigados teriam faltado com a verdade pois teriam encaminhado/homologado suas faltas mesmo sabendo que ele tinha justificativa para se ausentar do trabalho naquele período. Diligências efetivadas. Não comprovação de crime. Os investigados, ao reportarem as faltas do representante à instância competente para apuração disciplinar, nada mais fizeram do que cumprir um dever de ofício. Ademais, ainda que o investigado tivessem pedido a instauração de PAD em razão das faltas informadas, não se estaria diante de declaração ideologicamente falsa, eis que há farto material probatório no sentido de que essas faltas realmente ocorreram. Ademais, a comissão processante PAD concluiu pela validade dos descontos e lançamentos em face do então servidor.

2) Possível crime de prevaricação por J.M., que teria deixado de praticar ato de ofício, motivado por sentimento pessoal nutrido contra o representante, tendo em vista que não atendeu a sua solicitação de realocação de setor. Não comprovação de crime. Pedido não atendido prontamente porque esse tipo de providência administrativa exige a análise da diretora da unidade, de férias na ocasião. Ainda que assim não fosse, isso não justificaria a conduta do servidor de simplesmente deixar de trabalhar. Ademais, o fato de seu pleito não ter sido apreciado no tempo que ele julgava adequado, não impedia que ele se apresentasse e trabalhasse no setor em que estava lotado. Ao que tudo indica, o representante, na verdade, procura indevidamente imputar a J.M. parte da responsabilidade pelas faltas que cometeu, e que levaram à sua demissão. 3) Possível acumulação ilícita de cargos por parte do representante, que teria desempenhado, concomitantemente, funções no CEFET/RJ e na prefeitura de Belford Roxo, no período de 09/01/2020 a 11/11/2020 (objeto superveniente). Diligências efetivadas. Irregularidade sanada. Demissão do servidor do CEFET/RJ. Providências adotadas para reaver os valores correspondentes aos dias faltosos, que se instrumentalizou em diversos descontos em folha de pagamento do servidor, o que afasta a possibilidade de responsabilização por suposto ato de improbidade administrativa. 4) NF 1.30.001.002650/2022-17 (apensada a este IC). Fatos apresentados pelo representante, consistente em supostas ilegalidades em sua demissão. Questão que revela contornos eminentemente individuais, que já encontra judicializada, cujo caráter individual dos interesses envolvidos em tal ação judicial levou o MPF a opinar pela ausência de interesse em figurar em seus autos como custos legis. 5. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005474/2013-76 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4762 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Plano Nacional de Qualificação (PNQ). Convênio 65/2009 firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Qualidade de Vida - IQUAVI para a execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação Nacional Comércio e Serviços para Profissionais Afrodescendentes. Contas julgadas irregulares pelo TCU (Acórdão nº 6811/2016/TCU 1ª Câmara). AIA prescrição. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Medidas ressarcitórias adotadas pela AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000066/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4813 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Universidade Federal Fluminense -- UFF. Servidor. "Cômputo de presença e concessão de bolsa FEC ao servidor aposentado W. F. De S., que a despeito de não comparecer a seu setor de lotação na UFF e/ou desenvolver qualquer projeto efetivo de forma remota, recebeu regalias com a homologação, em tese, de sua chefia direta exercida por I. J. de J. G., no período de 2015 a 2019". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela UFF. Sistema de controle de frequência dos servidores precário - ponto manual. Implantação em 2019 do sistema eletrônico de ponto. Apresentadas atas de reuniões e listagens de presença assinadas pelo servidor, bem como correspondências por e-mail entre ele e a chefia que comprovam a assiduidade do servidor e o seu envolvimento com as tarefas desenvolvidas pelo Laboratório de Reprografia (LARE). Demonstração da preocupação do coordenador em proceder de forma regular, legítima e próxima a realidade dos fatos, durante a homologação do ponto de todos os servidores do seu setor. Ausência de indícios de favorecimento a pessoa específica. Servidor aposentado em 2019. Não comprovação de ilegalidade nos atos adotados pela Universidade, pelo coordenador do LARE/UFF e/ou pelo servidor já aposentado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N. FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000167/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4812 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Friburgo/RJ. Aquisição de seringas descartáveis. Anos de 2017 a 2019. Suposta má qualidade nas seringas da marca SR. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo Município. Processo de aquisição 31871/2018 e procedimento licitatório 25918/2018 analisados. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000247/2015-46 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4935 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FIOCRUZ. Servidor público federal. Possível descumprimento de jornada de trabalho. Diligências cumpridas. PAD instaurado. As folhas de ponto/ficha de frequência referentes aos anos de 2004 a 2017 não foram localizadas. As chefias foram ouvidas pela comissão sindicante e pelo que foi apurado não havia relógio de ponto e o servidor atuava na fiscalização de obras e reformas, de modo que exercia sua atividade fora da unidade. Atualmente, o servidor está fazendo o serviço em home office e no rodízio presencial. PAD arquivado. Não comprovação das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000107/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4805 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro. Porto de Angra dos Reis. Ex-gerente e diversas empresas. Ano de 2010 e 2012. Contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação de sinalização náutica. Supostas irregularidades na realização de certame licitatório. Possível dispensa indevida de licitação. Instauração de IPL 50005942620204025111. Proposta ação penal 50009432920204025111, em desfavor de F.J.A.S. e V.V, pela prática do crime previsto no art. 89, caput e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93(fls.219). Instauração de Processo Administrativo nº 16178/12. Proposta ação civil pública ressarcitória 5000901-77.2020.4.02.5111, em face de F.J.A.S e de todas empresas envolvidas (Carta 85/2020/DIRPRE-CDRJ- fls.271). Promoção de arquivamento incompleta. Poucado o retorno dos autos para melhor fundamentação fática e jurídica, em razão dos princípios da eficiência e da celeridade. Procedimento tramita há mais de 06 anos. Necessidade de esclarecer se o funcionário público envolvido tinha vínculo de caráter efetivo, para fins de contagem prescricional cível, nos termos do art. 23-II, da Lei 8.429/1992. Não homologação. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa praticado, em tese, por F. J.A.S , à época em que ocupou o cargo de gerente do Porto de Angra dos Reis, consistentes na suposta contratação de empresas para prestação de diversos tipos de serviços, cujos valores eram pagos sem a realização de procedimento licitatório. Consta da promoção de arquivamento: "1. A ação para a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 em relação ao requerido Francisco José de Almeida Silva prescreveu em 5 de agosto de 2017, conforme consta do Documento 11, Página 2. 2. Ante o quadro, promovo o arquivamento deste inquérito civil e determino a respectiva remessa para o órgão revisor, visando a homologação da providência." (fls.294) Da leitura dos autos, verifica-se que a promoção de arquivamento se resume em 4 linhas sem especificar o objeto do procedimento, as diligências adotadas, as conclusões fático-jurídicas e as razões que o levaram ao seu convencimento. Para que o Colegiado possa efetuar com presteza e eficiência o juízo revisional nos procedimentos sob sua atribuição, esta 5ª CCR já elaborou um "Roteiro para Promoção de Arquivamento", no qual solicita que a promoção de arquivamento contenha, dentre outros, a forma de instauração do PA, a descrição das irregularidades investigadas, a análise dos fatos sob a ótica criminal e sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, se houve ou não dano ao erário federal, o detalhamento das irregularidades constatadas nos relatórios do TCU ou da CGU, se for o caso, e as indicações dos elementos de convicção que lastreiam a conclusão adotada. (http://5ccr.pgr.mpf.mp.br/informativos/arquivos/5a%20Camara%20de%20Coordenacao%20e%20Revisao%20do%20MPF%20-

%20Roteiro%20Promocao%20de%20Arquivamento.pdf) Todavia, considerando que o processo tramita há mais de 6 anos e os fatos remontam ao ano de 2010, será poupado o retorno dos autos para melhor fundamentação fática e jurídica, em razão dos princípios da eficiência e da celeridade. Após a leitura dos autos, foi possível verificar que se instaurou IPL 50005942620204025111 e proposta ação penal 50009432920204025111, em desfavor de F.J.A.S. e V.V, pela prática do crime previsto no art. 89- caput e parágrafo único da Lei 8.666/93(fls.219). Às fls, 261, constata-se a instauração de Processo Administrativo 16178/12, em que ficou determinada adoção de medidas judiciais ressarcitórias, em desfavor de F.J.A.S e das empresas. Observa-se que, posteriormente, foi proposta ação civil pública ressarcitória 5000901-77.2020.4.02.5111, em face de F.J.A.S e de todas empresas envolvidas (Carta 85/2020/DIRPRE-CDRJ - fls.271). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000020/2011-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4796 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis (RJ). Aplicação dos recursos do FUNDEB. Anos de 2007 a 2012. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Objeto amplo e genérico. Acompanhamento permanente e fiscalização dos recursos repassados pelos órgãos de controle - FNDE e Tribunais de Contas. Aplicações dos recursos do FUNDEB estão sendo objeto de análise em outros procedimentos análogos e específicos: 1.30.019.000001/2016-36, 1.30.006.000059/2018-91, 1.30.019.000012/2006-44 e 1.30.019.000069/2007-24. Fatos ocorridos entre os anos de 2007 a 2011. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.002441/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4844 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Conduta de médico perito/assistente técnico. Elaboração de laudos para atestar a ocorrência de intoxicação por DDT. Atuação como assistente técnico na Justiça Federal, nos anos de 2011 e 2013, em favor de filiados do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia (SINDISEF) e, após, no ano de 2014, atuação como perito judicial na Justiça do Trabalho para proceder à mesma análise para vários dos mesmos filiados ao referido sindicato. Periciados, independente do grau de exposição ao DDT e da qualidade da substância encontrada no corpo, foram considerados intoxicados. Diligências empreendidas. Não verificado o alegado "interesse no resultado favorável" aos reclamantes nas demandas trabalhistas, tendo em vista que a remuneração pelo trabalho prestado como assistente técnico já havia sido devida e previamente recebida, nos termos da própria representação. Constatação de intoxicação crônica por DDT ante a presença de qualquer índice de contaminação nos exames laboratoriais é um entendimento adotado tanto pelos profissionais da área como pela jurisprudência, não sendo suficiente para imputar a prática de qualquer ilícito ao representado. Quanto à afirmação de que as condenações da FUNASA nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho são superiores àquelas dos processos que tramitam na Justiça Federal, tal se dá em razão da característica de cada ramo da justiça especializada e também não serve como indício de conduta fraudulenta por parte do investigado. Eventuais equívocos cometidos pelo representado em seus laudos periciais não são suficientes para configurar prática de atos de improbidade administrativa ou de crime contra a administração pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002123/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4896 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Processo de Apuração Disciplinar SP.0262.2020.G.000084 de Thatiana Oliveira Castanho Figueiredo, lotada na Agência Penha de França em São Paulo/SP. Apresentação de diversos atestados médicos falsos ou parcialmente adulterados no período de 07/05/2019 a 07/02/2020, conduta esta que ocasionou diversos períodos injustificados de afastamento remunerado. Decisão, do processo disciplinar, pela penalidade administrativa de suspensão por 30 dias. Adulteração da quantidade de dias de afastamento, sem alteração do motivo médico. Justificativa pautada em problemas psicológicos decorrentes da morte de seu filho. Valor do dano de R\$ 4.196,79. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007541/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4823 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Associação dos Profissionais Participantes do Mercado de Capitais. Comissão de Valores Mobiliários. Expedição de instruções, resoluções e outros atos normativos voltados à regulação dos agentes autônomos de investimento que acarretaram a concentração de mercado pela XP INVESTIMENTOS, com eventual prática de corrupção ativa e passiva. Diligências cumpridas. Em resposta, a XP Investimentos sustentou que a representação da noticiante se trata de uma comunicação falsa de crime, na medida em que cria uma narrativa sem qualquer respaldo probatório. Aduziu também, que a referida associação apresentou outra denúncia no âmbito do Ministério Público do Trabalho em São Paulo e que foi recentemente arquivada, ante a ausência de constatação de qualquer ato ilícito. Conquanto seja possível observar que inúmeros ex-Diretores da CVM, após suas exonerações, tenham assumidos cargos na XP Investimentos, não há notícia de afronta ao prazo de quatro meses (quarentena) estipulado no art. 15 do Código de Conduta da Alta Administração Pública, aplicável a diretores e presidentes da CVM. A expedição de instruções e resoluções está dentro da competência da Comissão de Valores Mobiliários, não decorrendo disso nenhuma irregularidade. Atipicidade penal da conduta da Associação na divulgação de notícias inverídicas nas redes sociais de que "teria sido acolhida e determinada a abertura de inquérito", além de afirmar que, "segundo o MPF, trata-se de indícios de extrema importância que necessitam ser apurados". Arquivamento. Recurso. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010888/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4821 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-empregados da Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta quebra indevida do sigilo bancário de clientes. Diligências efetuadas. Procedimento Administrativo instaurado. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos que comprovassem a utilização da base de dados de clientes da CEF em ambiente externo e desvinculada da relação pessoal gestor/cliente. Homologação. 1. Trata-se de procedimento autuado a partir de remessa de procedimento administrativo instaurado no âmbito da CEF. 2. Segundo a representação, os ex-empregados arrolados levaram consigo dados e informações sigilosas da base de clientes, passando a abordar diretamente os clientes da CAIXA, com vistas a obter a migração dos recursos aplicados para empresas de investimento. 3. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "apesar de alguns fatos indicarem a possível utilização, por parte de ex-funcionários da Caixa Econômica Federal, de informações que tiveram conhecimento em virtude do cargo, tais fatos não puderam ser cabalmente demonstrados, não sendo suficientes as suposições para a caracterizar a ocorrência de qualquer das infrações da LIA". 4. Por meio de IPL instaurado, a autoridade policial destacou que "apesar de a CEF afirmar que os investigados tentaram acessar seus sistemas após a demissão, não há qualquer elemento de informação que aponte isso". Observaram-se apenas acessos antes das datas de demissão. 5. A procuradora oficiante ressaltou que "não se pode negar, no que se refere aos contatos realizados pelos investigados, como bem foi mencionado por eles, que a CEF não fornecia aparelhos celulares funcionais, sendo a praxe utilizar seus aparelhos particulares para contatos com clientes, de maneira que, mesmo sem acessar os bancos de dados, já possuíam os contatos dos clientes. Desse modo, estando os contatos de posse dos funcionários, não é de se estranhar que clientes os procurassem, ou mesmo fossem procurados pelos ex-gerentes para informar que

não estavam mais trabalhando na CEF, uma vez que a relação entre o cliente e seu gestor financeiro é baseada na confiança". 6. Ante o exposto, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Flavio Rocha, OAB-DF 26.279/DF, apresentou sustentação oral. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000578/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4843 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba/SP. Eventual ausência/abandono de trabalho por parte de médicos peritos. Esclarecimentos prestados. INSS informou que, em razão de caso fortuito de interrupção de energia elétrica, houve a impossibilidade de expedientes habituais de trabalho no prédio e que a EDP foi acionada para o restabelecimento da eletricidade. Perícia Médica e Avaliação Social remarcadas. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000245/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4820 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. ANTT. DNIT. RUMO MALHA PAULISTA S.A. Manutenção, conservação e segurança patrimonial em trecho ferroviário que corta área de atribuição afeta aos municípios abrangidos pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos moldes estipulados em regramentos legais e contratuais. Promoção já homologada pela 1ª e 3ª CCR no que se refere às matérias de atribuição das mencionadas Câmaras. Suposta morosidade da Secretaria de Patrimônio da União em se manifestar quanto a requerimentos do representante para a utilização de bem não operacional. O procurador oficiante fundamentou o arquivamento no direito individual disponível do representante expondo que o inconformismo com o prazo de tramitação do feito refoge à avaliação ministerial. De fato, a morosidade na tramitação do procedimento por si só não configura ato de improbidade. Voto pela homologação do arquivamento sob a perspectiva da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000006/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Batatais/SP. Descumprimento do Termo de Acordo Sanitário 361/2015, firmado pelo município com o Ministério da Saúde. Diligências cumpridas. O DENASUS informou que a Secretaria Municipal de Saúde não quitou o débito no prazo estabelecido, razão pela qual foi instaurada Tomada de Contas Especial. O Município de Batatais/SP informou ao TCU sobre seu interesse em liquidar o débito. Irregularidade administrativa não configuradora de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.017.000092/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4915 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho e encaminhado pela PFDC: Matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Araraquara (SP). Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Possível prática improbidade administrativa. Aplicação de recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Informações do Fundo Municipal de Assistência Social: últimos depósitos na conta do PETI feitas pelo Governo Federal em 22/12/2017. Justificativas do Município: não recebimento de recursos do referido programa nos anos de 2019 e 2020; saldo em conta corrente no valor de R\$ 109.267,33; Plano Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Trabalho Infantil instituído no município pela Lei 10.255, de 09 de junho de 2021, com a utilização de recursos federais e próprios do município para execução das ações propostas e projeto de atividades. Uso dos recursos de acordo com as Orientações sobre a utilização dos recursos do cofinanciamento das ações estratégicas do PETI pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000217/2017-74 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4827 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Carlos/SP. Supostas irregularidades envolvendo a compra de merenda escolar (Pregões Eletrônicos 013/2017 e 036/2017). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Informação prestada pelo TCU. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000511/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4730 – Ementa: 1. Trata-se de pedido de homologação do acordo de não persecução cível (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com Alessandro Luís Freitas Oliveira, considerando os fatos apurados no Inquérito Civil 1.34.003.000511-2019-86, que investiga prática de ato de improbidade administrativa consistente na subtração 4 (quatro) encomendas internacionais, no dia 01.08.2019, do fluxo postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), sua empregadora. 2. Consta dos autos que na seara administrativa, foi aplicada pela empresa pública a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Não foi possível apurar o conteúdo das encomendas postais de que se apropriou o agente público, dado que os Correios informaram que os pacotes não foram abertos pela Polícia Federal. Presumiu-se que as encomendas retornaram ao fluxo dos Correios para entrega aos seus destinatários finais. 3. Tendo em vista que a conduta atentou contra os princípios da Administração Pública, mas não causou prejuízo efetivo ao erário e, atualmente, o compromissário não ocupa cargo público, o acordo de não persecução cível (ANPC) impõe a seguinte sanção: "pagamento de multa cível de R \$ 1.500,00, correspondente ao valor de metade de 1 (uma) remuneração mensal percebida pelo investigado à época dos fatos em 10 (dez) parcelas mensais de R \$ 150,00 (cento e cinquenta) e proibição de Público ou receber benefícios ou contratar com o Poder incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". 4. Compulsando os autos, verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 5. Ressalte-se, ainda, que o ato praticado é de baixo potencial ofensivo e não gerou prejuízo ao erário, o que reforça a possibilidade de celebração do ajuste para resolução da demanda em questão. 6. Ante o exposto, voto pela homologação do acordo firmado para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.26.000.001315/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4916 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS (OFÍCIO CRIMINAL E NCC, NO ÂMBITO DA PR/SP). SUPOSTA PRÁTICA DE DESVIO DE RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE E DESTINADOS À FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FOOTBALL 7 SOCIETY PARA PROMOÇÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE BEACH SOCCER, NO ANO DE 2020. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OU PECULATO. CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, POR DIRIGENTES DA REFERIDA ENTIDADE, PARA FINS PENAIIS. AUSÊNCIA DE

ATRIBUIÇÃO DESTA 5ª CCR PARA DIRIMIR O PRESENTE CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DELIBERAÇÃO. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de desvio de recursos captados com base na lei de incentivo ao esporte e destinados à promoção do Campeonato Brasileiro de Beach Soccer, no ano de 2020, por meio de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério da Cidadania e a Federação Internacional de Football 7 Society. Distribuído os autos a um dos órgãos integrantes do Grupo XI - Residual, o feito coube a titular do 7º Ofício da PR/SP, que declinou de sua atribuição ao argumento de que os fatos configuram possível crime de peculato de verba pública federal e que portanto devem ser analisados por integrantes do NCC. Nas suas razões de declínio, a Procuradora oficiante sustenta que os dirigentes da entidade beneficiária dos recursos devem ser considerados funcionários públicos, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, segundo o qual “equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”, citando jurisprudência favorável a sua tese. Assevera ainda que, em situação semelhante, os diretores da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos foram condenados nos autos 0002350-61.2016.403.6181, por desvio de valores recebidos por meio de convênio celebrado com o Ministério dos Esportes, como incurso no art. 312 do Código Penal. Já o Procurador a quem o feito foi distribuído no NCC suscitou o presente conflito de atribuição, argumentando que o caso não se enquadra no preceito legal invocado, tendo em vista que a “FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FOOTBALL 7 SOCIETY, entidade beneficiária dos recursos alegadamente desviados, não é conveniada nem contratada pela Administração Pública. Os recursos por ela recebidos não são provenientes do erário nem lhe foram repassados por órgão público mediante convênio ou contrato administrativo. Prosseguindo, aduz ainda que tais recursos são oriundos da iniciativa privada e foram captados com base em mecanismos de incentivo fiscal previstos na Lei nº 11.438/06, sendo que o seu desvio constitui crime contra a ordem tributária, cuja apuração não é da atribuição dos órgãos do Núcleo de Combate à Corrupção, mas sim dos órgãos criminais residuais da PR/SP. É o relatório Da análise da matéria discutida, verifica-se, de pronto, que esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão não possui competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Atribuição. Isso porque, conforme preceitua o art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPPF nº 165, de 6 de maio de 2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal [...] II - decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Diante do exposto, voto pela remessa dos autos ao egrégio Conselho Institucional do MPF para deliberação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/CIMPFF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000246/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4917 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de declinação de atribuição pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém. Servidora do Hospital Universitário João de Barros Barreto. Eventual falsificação e utilização de laudo médico no âmbito do processo de inventário 0002647-75.2021.8.03.0000, em trâmite no TJAP. Possível prática de improbidade administrativa. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Informações prestadas e documentação apresentada. Dois laudos médicos que não apresentam contradições. Óbito da paciente. Impossibilidade de apuração da sua condição mental. Não comprovação de fraude documental. Recurso da representante. Desprovimento. Manutenção da decisão de arquivamento anterior por seus próprios fundamentos. Informações do laudo médico decorrem da avaliação profissional sobre o caso. Inviável a feitura de diligências investigatórias para a demonstração da falsidade, considerando o falecimento da paciente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.005.000394/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4912 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). Suposto assédio moral realizado por servidores do referido órgão em desfavor da representante e de outros servidores. Narra a representante um histórico de perseguição e manipulação dos recursos tecnológicos usados por ela no interior de seu domicílio (computador e celular). Diligências EFET. Alegação de assédio a outras pessoas não corroborada perante o MPF, nem frente à polícia civil. Constatação da existência de sentimento particular de perseguição em ambiente domiciliar. Representante com histórico de transtornos psiquiátricos e uso de medicamentos para controle, estando afastada do desempenho das suas funções. Impossibilidade de ventilar a ocorrência do assédio sem a convivência, ainda que mínima, entre o assediado e o suposto assediador. Ademais, a alegação de ter sido retirada do grupo de whatsapp ou o fato de que os colegas de trabalho mudaram de comportamento, especialmente após a entrada de nova chefia, não são fatores que, de per si, possam ser entendidos como caracterizadores de assédio moral. Interposição de recurso pela representante. Documentação apresentada apenas corroboram a decisão recorrida. Manutenção do decisum por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-0005282-79.2017.4.01.3000-IP - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4886 – Ementa: Promoção de declinação. Município de Assis Brasil/AC. Contratação, sem prévia licitação, da empresa Auto Posto Bex para fornecimento de combustíveis. Eventual fraude no pagamento de valores a título de abastecimento. Suposto cometimento de crimes capitulados no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 (em vigor à época dos fatos), e arts. 299, 317 e 333 do Código Penal. Ausência de interesse federal. Pagamentos realizados com recursos próprios do Município. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Acre. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001376/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4252 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Possíveis irregularidades praticadas por dirigentes do Banco do Brasil e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI/BB). Remuneração dos dirigentes passou a ter natureza jurídica de honorários, que incorporaram verbas salariais e não salariais, em suposta esquia ao art. 28, § 1º, do Regulamento do Plano 1 da PREVI/BB, e em possível prejuízo à coletividade de patrocinadores da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) e ao patrimônio público oriundo dos recursos destinados à PREVI/BB pelo Banco do Brasil na qualidade de patrocinador. Ausência de ofensa a bens e serviços da União. Entidade fechada de previdência, cujos participantes são funcionários do Banco do Brasil e empregados do quadro próprio. Supostas ilicitudes prejudicam, em tese, o patrimônio do Banco do Brasil, que é sociedade de economia mista. Incidência da Súmula 556 do STF e Súmula 42 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Mera alegação de má gestão do fundo não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Declinação de atribuição ao MPDFT. Recurso do representante alegando que os supostos crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa perpetrados pelos dirigentes da PREVI/BB atrairiam a competência federal, uma vez que a entidade fechada de previdência está sujeita à fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência. Não acolhimento das razões do representante. Fato de a PREVIC tratar-se de autarquia federal não atrai necessariamente a competência federal para eventuais investigações e/ou demandas judiciais relacionadas a irregularidades cometidas por qualquer um dos agentes que fiscaliza, conforme recente julgado do STJ (REsp 1922551 AM 2021/0046108-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 18/04/2022). Manutenção da decisão recorrida. Homologação da declinação de atribuição ao MPDFT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o membro titular

Alexandre Camanho que não vislumbrou atribuição federal na questão, entendendo que o feito deveria ser declinado ao Ministério Público Estadual.

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001360/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4910 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Prefeitura de Camapuã/MS. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil, por inexigibilidade de licitação, apesar de haver contadores disponíveis no órgão. Recursos utilizados de origem municipal. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002368/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4750 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. PREMATURO. MANUTENÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. Trata-se de suposta prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação por Gestor da Seção de Conformidade e Gerenciamento de Riscos das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - CEASAMINAS. Verificou-se que a CEASAMINAS é uma sociedade de economia mista que integra a Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. E, "conforme informações do portal da empresa, não há recebimento de verbas federais pela sociedade". Nesse sentido, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por "inexistência de indícios de que os fatos foram praticados em prejuízo de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais", bem como a declinação de atribuição em favor do MP estadual, por entender que os fatos noticiados não afetam bens, interesse ou serviço da União, afastando, assim, a atribuição da Justiça Federal para o processamento de eventual demanda (art. 109, I, CF/88). Ocorreu a remessa dos autos esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional. Inicialmente, temos que o declínio almejado é prematuro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001772/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4860 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Representação realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na qual é relatada irregularidade de propaganda eleitoral, uma vez que cuida-se de outdoor, espalhado no âmbito da cidade de Castanhal no Pará, com imagem e número de votação (22) do Presidente Jair Bolsonaro e menção direta "as urnas eletrônicas são aditáveis e seguras? Urnas auditáveis já..." Inclui-se nessa imagem símbolos do país. Infração eleitoral, cometida por candidato à Presidência da República. Atribuição da Procuradoria-Geral Eleitoral. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000011/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4790 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição parcial. Inquérito Civil. Município de Santa Teresinha/PB. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Construção do "Açude Público Primavera". Irregularidades: 1) ausência de apresentação de licença ambiental de operação da obra; e 2) falta de atesto de execução dos serviços por parte de engenheiro fiscal habilitado pela prefeitura. Fatos descritos no item 1 se inserem no âmbito de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, tendo em vista que o requerimento do licenciamento ambiental da atividade se deu perante a SUDEMA. Prosseguimento do feito em relação ao item 2. Homologação da declinação de atribuição parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000071/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4786 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil decorrente da Operação "Dom Bosco". Município de Patos/PB. Pregão Presencial nº 003/2015. Contratação de Empresa para fornecimento parcelado de alimentos perecíveis, destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias do ente municipal. Supostas irregularidades: falta de numeração de páginas do processo licitatório, simulação em pesquisa de preço, pareceres contraditórios, divergências entre datas de assinatura e outras. Alegação de interesse estadual. Acolhimento. Informação de que os recursos são oriundos de receitas ordinárias. Ausência de comprovação de que as verbas públicas são de origem federal. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000268/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4816 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Delitos atribuídos a representantes da concessionária CCR Via Costeira que opera trechos da BR-101, tais como transferência de valores entre as empresas para que fossem contratadas pela CCR Via Costeira e suposto furto de equipamentos pertencentes à empresa Radiante. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1014336-74.2021.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS — Ementa: Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes previstos no art. 153-1º-A e/ou art. 325 do Código Penal contra agentes do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), em razão de suposta quebra indevida de sigilo bancário e fiscal, bem como vazamento de informações contidas em relatório de inteligência financeira (RIF). Antes de iniciar o julgamento do processo, o membro titular Alexandre Camanho levantou questão de ordem a respeito do encaminhamento do feito para o 3º Ofício da 5ª CCR. Fundamentou no sentido de que o presente caso, por se tratar de recurso, deveria retornar ao mesmo relator que proferiu o voto condutor da decisão recorrida, ante ao fato de que o relator originário não se ausentou da 5ª CCR após a alteração de composição dos titulares, bem como o juízo de reconsideração deveria ser prestado pelo mesmo. A referida questão de ordem foi acolhida pelo Coordenador Dr. Ronaldo Albo e pelo membro titular Dr. Eitel Santiago neste procedimento. Dessa forma, por determinação do Coordenador e Presidente da Sessão, Dr. Ronaldo Albo, o processo foi imediatamente encaminhado à relatoria do Dr. Alexandre Camanho. Posteriormente, o relator proferiu voto no sentido da manutenção da decisão recorrida com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, aderindo a sugestão do Dr. Ronaldo Albo em relação à expedição de ofícios junto à Procuradoria da República do Distrito Federal, ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, bem como para a Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal com a finalidade de sugerir o sobrestamento da investigação até decisão final do CIMPF pelo provimento ou improvimento do recurso apresentado - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo acolhimento da questão de ordem levantada pelo membro titular Dr. Alexandre Camanho. No mérito, à unanimidade, a Câmara deliberou pela manutenção da decisão recorrida com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, com acréscimo da parte final do voto vogal apresentado pelo Dr. Ronaldo Albo em relação à expedição de ofícios. Os advogados Edison Grossi (OAB/DF 18220) e Aline Padilha (OAB/DF 69.229) apresentaram sustentação oral.

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-INQ-0809034-98.2018.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4825 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Caririçu/CE. Procedimentos licitatórios 1707.01/2013-02 e 1304.01/2016-01. Suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de prova da materialidade e autoria delituosas em relação à licitação nº 1304.01/2016-01. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

estatal com relação à possível fraude licitatória decorrente do procedimento nº 1707.01/2013-02. Pena máxima de quatro anos de detenção. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP). Fatos que remontam ao ano de 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF/CZS-1001565-34.2020.4.01.3001-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4731 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Marechal Thaumaturgo/AC. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Exercício 2013. Suposto crime de responsabilidade. Prestação de contas aprovada com ressalva pelo Conselho de Alimentação escolar, em razão do não atingimento da meta no fornecimento da alimentação escolar por 200 dias no ano e aquisição de alimentos proibidos (sucos artificiais). Diligências efetivadas. 1) Aquisição de alimentos proibidos. Embora questionável o valor nutricional dos alimentos, não se observou desvio de finalidade grave o suficiente para enquadrar a conduta do gestor municipal como crime. Ausência de indícios de que os bens comprados não foram efetivamente destinados às escolas municipais. 2) Não atingimento da meta de 200 dias com alimentação escolar fornecida no ano. Verificação de que foram garantidos pela Prefeitura 180 dias. Não comprovação de desvio de recursos, tampouco de que os recursos fornecidos em 2013 teriam sido suficientes para garantir o cumprimento da meta imposta pelo FNDE. Antiguidade dos fatos. Ausência de linha investigatória idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5006578-27.2020.4.02.5002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4847 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES. Supostas irregularidades no Processo 0836/2020. Compra de giroflex portátil da empresa Mimoso Auto Peças Ltda., por meio de dispensa de licitação, sem realização de pesquisa de preços demonstrando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, tornando a execução contratual injustamente onerosa. Diligências cumpridas. Contratação abrangia outros produtos e serviços. Margem de lucro de acordo com a praticada para outros clientes, públicos ou privados. Valores devolvidos pela pessoa jurídica contratada em razão da repercussão negativa do caso, tendo o equipamento permanecido com o município. Não colhidos elementos que indiquem a ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dolosa a princípios da Administração Pública. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5007818-54.2020.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4831 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo (CRF/ES). Possível utilização de veículo oficial por servidor público para fins particulares e enquanto estava com a CNH suspensa, bem como eventual relação de favorecimento entre o servidor e o então presidente do CRF/ES. Não comprovação de crime de prevaricação ou de atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios mínimos do alegado, ou de elementos que indiquem ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou violação dolosa a princípios da administração pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/EU/BA-1002655-23.2020.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4792 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura Municipal de Eunápolis/Ba. Chamada Pública nº 001/2015. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Eventual elevação arbitrária de preços. Discordância do juiz federal. Exame pericial aponta superfaturamento. Proposta ação civil pública de 1.14.010.000330/2016-19. Diligências não esgotadas. Continuidade. Não homologação da promoção de arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: "(...)Examinada a documentação angariada, notadamente, a prova pericial, demonstra-se cristalino o êxito da investigação em comprovar a prática de improbidade administrativa. Ou seja, o exame pericial constatou que a grande maioria dos produtos e gêneros alimentícios fornecidos pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Núcleo Colonial ao Município de Eunápolis/BA, foram vendidos a preços de mercado superfaturados. Os produtos foram efetivamente entregues e usados na merenda escolar em benefício da população do município de Eunápolis/BA, porém foi constatado que grande parte das mercadorias foram adquiridas a preços superiores ao de mercado, importando em um faturamento no valor de R\$ 48.831,33 (fls. 60/61). (...)Isto posto, é mister consignar que já fora ajuizada Ação Civil Pública de 1.14.010.000330/2016-19 para apurar o mesmo fato, de modo que não há necessidade de permanecer o presente caderno investigativo. Neste quadro, esgotadas as vias investigativas, impõe-se o arquivamento dos autos. (...)". Em que pese a alegação do procurador da República oficiante na origem, sustentando a ausência de indícios de desvio em proveito próprio dos investigados, convém esclarecer o seguinte ponto. O exame pericial apontou que grande parte das mercadorias foi adquirida a preços superiores ao de mercado, acarretando em um faturamento no valor de R\$ 48.831,33, assim, convém esclarecer possível prática de crime licitatório tipificado no art. 96, I, da Lei de Licitação. Desse modo, considerando que há indícios de autoria e de materialidade delitiva, bem como de superfaturamento dos alimentos fornecidos, conforme constatação em laudo pericial, as investigações merecem ser aprofundadas. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para continuidade das investigações na esfera criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1001513-45.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4739 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Pirapora (MG). Ministério da Saúde. Suposta prática do delito do art. 90 da Lei 8.666/93. Licitações e contratações de empresas pertencentes ao grupo familiar do então prefeito Warmillon Fonseca Braga. Processos Licitatórios 094/2010 e 089/2010 e recebimento de recursos do SUS pela empresa Michelle Cristina Mendonça de Carvalho - Eireli (registrada em nome da filha do ex-prefeito), no período de 2016 e 2019, para a feita de exames e entrega de materiais. Possíveis irregularidades. Diligências efetivadas. Informações prestadas. Ex-prefeito responde em várias outras ações judiciais nas áreas penal, cível, administrativa e eleitoral, sendo, inclusive, preso em 2013 e em março de 2022. - Processo Licitatório 094/2010 (pregão presencial 54/2010) para aquisição de uniformes para atendimento a diversas secretarias para a prefeitura M. de Pirapora/MG. Empresas vencedoras do certame: Brasil Minas Licitações LTDA-ME, Albedo Confecções LTDA, Comercial Dijan LTDA, Luzia Maria Aparecida de Carvalho e Marielle Patrícia Mendonça de Carvalho-ME, no valor de R\$ 479.677,68 (pág. 383-385). - Processo Licitatório 089/2010 (pregão presencial 051/2010) para aquisição de material esportivo para promoções e competições esportivas e de lazer nas quadras poliesportivas dos bairros e nas unidades esportivas ginásio poliesportivo e quadras Dogson Machado em Pirapora/MG. Empresas vencedoras: Marielle Patricia Mendonça de Carvalho-ME e Calçados Tavares e Xavier LTDA., no valor de R\$ 25.770,00 (pág. 558-559). Fatos analisados no âmbito do IPL 2020.0005103, sugerindo o arquivamento. Período de 2005-2010: prescrição. Período de 2016 e 2019: ausência de indícios de crime nos repasses de verbas federais à empresa Michelle Cristina Mendonça de Carvalho - Eireli. "(...) O simples recebimento de recursos federais, como noticiado pela CGU, não configura elemento isoladamente idôneo para a instauração de uma investigação criminal". Informações do Ministério da Saúde - DLOG/MS de que não foram efetuados quaisquer repasses de valores à empresa denunciada. Esgotamento das diligências exigíveis e inexistência de linha investigativa potencialmente idônea para demonstração da materialidade de eventual delito cometido. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-PET-0804495-47.2022.4.05.8200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4749 – Ementa: VOTO EXTENSO (INSERIR ÍNTEGRA) Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Suposta inserção de informações falsas no CNIS, com base em GFIPs, saque indevido de seguro desemprego e falsificação de documento público. Crimes previstos no art. 313-A, art. 171, §3º e art. 297, §3º do Código Penal. Arquivamento do feito pelo membro do Parquet. Discordância do juiz federal. Remessa a esta 5ª CCR. CPP, art. 28 c/c LC 75/93, art. 62, IV. Arquivamento prematuro. Necessidade de diligências complementares. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos. Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de falsificação de documento público, inserção de dados falsos em sistema de informações e saque indevido de seguro desemprego, previstos, respectivamente, no art. 297, §3º, art. 313-A e art. 171, §3º, do Código Penal. De acordo com os autos, foram inseridas informações supostamente falsas no CNIS, com base em GFIPs, constando vínculos empregatícios em nome de José Manoel da Silva, desde 1985 até 2018, na sua maioria, com o empregador Roberto Brito Cavalcanti, bem como efetuados saques de 05 parcelas do seguro desemprego em nome do suposto empregado no ano de 2000 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/PNV-1002280-38.2020.4.01.3822-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3647 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Programa Farmácia Popular. Empresa Guarapiranga Medicamentos Ltda. - ME, situada no município de Ponte Nova/MG. Relatório de Auditoria n.º 16.523/2016 DENASUS. Dispensação irregular de medicamentos em nome de funcionários e responsáveis pelo próprio estabelecimento. Anos de 2014/2015. Débito no valor de R\$ 279.071,64. Diligências efetuadas. Inexistência de lastro probatório suficiente para comprovar má-fé ou dolo do administrador, bem como a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou crime, com a certeza e a individualização necessárias para aplicação de eventuais sanções. Ausência de linha investigatória robusta. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 4/5ª CCR. Providências administrativas adotadas para saneamento das irregularidades. Medidas ressarcitórias adotadas pelo DENASUS E TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1004403-14.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4738 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Servidor do ICMBio e Gestor da Unidade de Conservação do Parque Nacional Picaás Novos, em Campo Novo de Rondônia. Supostas irregularidades: 1) falsificação de documentos para possibilitar a contratação de pessoa determinada em processo seletivo destinado à contratação de brigadista para o ICMBio; 2) empréstimo de veículo público para atender fins particulares de um amigo seu e, também, brigadista do ICMBio; e 3) Solicitação de pagamentos de diárias a brigadistas que não participaram de fiscalizações. Diligências cumpridas. Não confirmado o teor da denúncia, notadamente pela fragilidade de qualquer tipo de elemento probatório que a corrobore. Informação Técnica 18/2022 - SETEC/SR/PF/RO atestando pela impossibilidade de perícia nos materiais apresentados. Investigação apenas conseguiu apresentar versões que se contrapõem à versão apresentada pelo representante. Testemunhas foram uníssonas no sentido de que a pessoa contratada para o cargo de brigadista (item 1) prestou efetivamente os serviços que constam na documentação encaminhada pelo ICMBio, bem ainda que não houve empréstimo de veículo para atender fins particulares (item 2) e, por fim, que as folhas de frequência foram encaminhadas pela autarquia sem constatação de qualquer irregularidade. Ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou de ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000175/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ministério da Saúde/Seção de Auditoria no Acre. Servidora. Suposta atuação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde com o objetivo de frustrar as finalidades de auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde no referido órgão estadual. Diligências efetuadas. Imputações genéricas. Não comprovação qualquer conduta específica que pudesse caracterizar ato de improbidade administrativa ou outro ilícito praticado pela servidora. Ausência de medidas investigatórias adicionais potencialmente úteis ao desfecho do caso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001028/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pilar/AL. Suposto descumprimento do dever de transparência quanto às receitas, despesas, contratações e demais atos de enfrentamento ao coronavírus, bem como no que se refere à ausência das leis orçamentárias, relatórios financeiros e folhas de pagamento dos servidores municipais e à incompletude das informações atinentes às licitações, contratos e convênios. Diligências realizadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Conforme pesquisa realizada, consta no site eletrônico do município todos os contratos municipais no combate ao covid-19, bem como decretos, licitações, despesas, receitas e relatórios de saúde. Já no portal da transparência, consta as leis orçamentárias, relatórios financeiros e folhas de pagamento dos servidores municipais, devidamente atualizados e de fácil operação. Ausência de elementos indicativos de conduta dolosa ou ato que importe enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios administrativos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001359/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4732 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta ausência de prestações de contas atinentes aos recursos do PDDE 2016 e 2017, PDE 2016 e 2017 e, PNAE 2017, pela ex-gestora da Escola Estadual Professor José da Silveira Camerino, Sra. Mirtes dos Santos Correia Cardoso. Narrativa do representante de que, em razão da inadimplência na prestação de contas, a escola em questão estaria impedida de receber recursos federais, além de que tal ausência de repasses teria gerado graves prejuízos à escola. Diligências cumpridas. Constatação de que as contas foram prestadas e aprovadas pela Secretaria Estadual de Educação. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000050/2018-11 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Anamá/AM. Ex- Prefeito Jecimar Pinheiro Matos. Inexecução da construção das unidades básicas de saúde Cleonice da Silva Teles e Joaquim Severiano. Obras inacabadas. Ano de 2014. Várias diligências efetuadas a exemplo de expedição de ofícios a órgãos de controle, secretarias, prefeitura de Anamá/AM e às empresas envolvidas, contudo a investigação não apresentou avanços expressivos. Antiguidade do fato investigado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Medidas adotadas, pelo Ministério da Saúde, para viabilizar o ressarcimento de valores possivelmente apropriados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000083/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4909 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 21ª Sessão de Revisão - 4.8.2022: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de

Barreirinha/AM. Recursos do FNDE. PDDE. Exercício 2016. Possível omissão no dever de prestar contas. Não verificação. Informação de que o atual prefeito apresentou a prestação de contas, que estaria pendente de análise financeira. Arquivamento homologado pela 5ª CCR (23ª sessão de 13.9.2021). Novas informações do FNDE. Fim da tomada de contas especial. Apurada responsabilidade do ex-prefeito. Não comprovação da regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 117.566,97. 1) Eventual ato de improbidade. Prescrição. Mandato encerrado em 31/12/2016. Art. 23 - inciso I - da lei 8429/92 (redação anterior à alteração pela lei 14.230/2021). 2) Determinada expedição de ofício à AGU para as providências de ressarcimento. 3) Repercussão penal dos fatos. Arquivamento promovido com base na prescrição em concreto da pretensão punitiva pela prática do crime de responsabilidade previsto no art. 1º - VII - do Decreto-Lei 201/67 ("deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente..."). O Procurador oficiante argumenta que considerada a aplicação da pena em concreto, não há justa causa para o prosseguimento do feito, "vez que o decurso do prazo prescricional de 08 anos determinado pelo art. 109, IV, do CP se encerrará em 2023." Impossibilidade. Tese da prescrição em perspectiva não acolhida pela 5ª CCR. Além disso, as contas foram prestadas. Conduta do ex-prefeito que pode se amoldar, em tese, a outro tipo penal, inclusive aos incisos I e II, do artigo 1º - do Decreto-Lei 201/67, cujos prazos prescricionais aplicáveis são de 16 anos (art. 109 - II - do CP). Retorno dos autos à origem para o prosseguimento das investigações no âmbito criminal. Não homologação do arquivamento. Deliberação após retorno: Cumprimento. O Procurador da República oficiante determinou a instauração de Notícia de Fato para a adoção de providências no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001200/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4948 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Exército brasileiro. Supostas irregularidades na conduta de capitão do 4º Batalhão de Aviação do Exército (4º BAVEX), que teria se casado apenas para obter vantagens financeiras nas ajudas de custo com as transferências de sede e, posteriormente, ter recusado o divórcio, para continuar recebendo as verbas. Falta de justa causa para prosseguimento da investigação. A conversa reproduzida nos autos não é relevante o suficiente para justificar o início de uma investigação, considerando que o casamento, em si, não constituiu uma fraude, embora aparentemente não tenha sido exitoso. Ausência indícios de provas suficientes para a adoção das ações cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001649/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4879 - Ementa: EMENTA DO VOTO PROFERIDO NA 21ª SESSÃO DE REVISÃO-ORDINÁRIA - 4.8.2022 Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Militar da Área de Manaus (HMAM). Suposta omissão de socorro e erro médico por parte de médicos militares do referido nosocômio. Arquivamento no âmbito da improbidade com base na alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por este colegiado. Aplicação da orientação 12/5ª CCR e da Nota Técnica 01/2021/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos acerca da suposta prática do ato de improbidade administrativa. (...) ANÁLISE APÓS RETORNO DOS AUTOS Ratificação da promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante com base na recente decisão do STF proferida no ARE 843.989. Insistência do entendimento de que as alterações legislativas promovidas pela Lei 14.230/2021 não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. Voto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. 1. Trata-se de Procedimento preparatório instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa consistente na omissão de socorro e erro médico por parte de médicos militares no Hospital Militar da Área de Manaus (HMAM). 2. Arquivamento promovido com base na alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/2021, cuja tese não foi acolhida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, na 21ª sessão do dia 04/08/22, deliberou pela não homologação do arquivamento e determinou o retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. 3. Diante da recente decisão do STF proferida no ARE 843.989, o Procurador da República oficiante ratificou as razões da promoção de arquivamento anteriormente apresentada, sob a alegação de que os fatos então apurados "não se amoldam nas definições de ato de improbidade administrativa previstos nas novas redações dos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, cuja aplicação, tal como decidido pelo STF, se dá a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado". 4. Não obstante, como já abordado no voto anterior, este Colegiado continua entendendo que essas alterações legislativas promovida pela Lei 14.230/2021 não abarcam aquelas situações que se consolidaram antes da sua publicação, outorgando proteção ao direito fundamental à probidade administrativa. 5. Com essas considerações e tendo em vista que no presente caso o arquivamento no âmbito civil foi promovido tão somente com base na referida alteração legislativa, voto pela manutenção da decisão não homologatória do arquivamento, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito no âmbito civil, com a urgência que o caso recomenda. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pela manutenção da decisão não homologatória do arquivamento, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito no âmbito civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000084/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4857 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena do Médio Rio Solimões e Afluentes (DSEI-MRSA). Representação noticiando contratação irregular de Layana de Souza Rebolças, esposa do Coordenador, após sua mudança para Manaus, onde faz faculdade de medicina, e foi convocada em processo seletivo emergencial para atuar no atendimento à população no combate à pandemia no Hospital Universitário Getúlio Vargas da UFAM; além do pagamento da funcionária fantasma Karolina Botinelly dos Reis. Diligências efetuadas. Não comprovação. Em relação a Layana de Souza Rebolças constatou-se que não foi contratada no processo seletivo emergencial do HUGV-UFAM e o período em que cursou mestrado em Manaus é anterior à sua admissão no DSEI-MRSA. Sobre Karolina Botinelly dos Reis, as folhas de ponto encaminhadas pelo DSEI-MRSA comprovam que a representada trabalhou no órgão de outubro de 2018 a julho de 2020, e demais documentos confirmam o período que ficou afastada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000089/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4801 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena do Médio Rio Solimões e Afluentes (DSEI-MRSA). Representação noticiando contratação irregular de Layana de Souza Rebolças, esposa do Coordenador, após sua mudança para Manaus, onde faz faculdade de medicina, e foi convocada em processo seletivo emergencial para atuar no atendimento à população no combate à pandemia no Hospital Universitário Getúlio Vargas da UFAM; além do pagamento da funcionária fantasma Karolina Botinelly dos Reis. Diligências efetuadas. Não comprovação. Em relação a Layana de Souza Rebolças constatou-se que não foi contratada no processo seletivo emergencial do HUGV-UFAM e o período em que cursou mestrado em Manaus é anterior à sua admissão no DSEI-MRSA. Sobre Karolina Botinelly dos Reis, as folhas de ponto encaminhadas pelo DSEI-MRSA comprovam que a representada trabalhou no órgão de outubro de 2018 a julho de 2020, e demais documentos confirmam o período que ficou afastada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000205/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4950 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Novo Triunfo/BA. TCM/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, consistentes na utilização de verbas do programa em desacordo com a legislação de regência. 1. Das glosas de recursos do FUNDEB relativas aos pareceres prévios nos processos TCM nº 08371-10 e 07637-12. Eventual AIA prescrita (art. 23, I da lei 8.429/92). Término do mandato em 2012, sem registro de reeleição. Conduta de baixo potencial ofensivo (glosas de R\$ 350,00). Incidência

da Orientação nº 3 da 5ª CCR. Sob o aspecto criminal (art. 1º, III do DL 201/67), possível ação penal também foi alcançada pela prescrição, ex vi do art. 109, inciso IV, do CP. Pena máxima de três anos de detenção. Prazo prescricional de 8 anos. Fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2012. 2. Das glosas de despesas efetuadas em exercícios anteriores relativas a royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos - resolução TCM nº 931/04. Irregularidade sanada. Valor glosado devidamente restituído. Ademais, eventual responsabilização nos âmbitos cível e criminal já se encontra obstada pela prescrição. 3. Das glosas de recursos do FUNDEB relativas aos pareceres prévios nos processos tcm nº 07904-15 e 02482-16. Saneamento das irregularidades. Antiguidade dos fatos, que remontam há respectivamente 8 oitavo e sete anos, não sendo mais viável o prosseguimento das apurações, nos termos da orientação nº 04 da 5ª CCR. 4. Das glosas de recursos do FUNDEB relativas ao parecer prévio no processo TCM nº 08051-17. Conquanto haja incompatibilidade dos valores pagos pelo município com o valor exato da glosa, não há dúvida de que os valores foram remetidos à conta do FUNDEB em montante suficiente ao ressarcimento integral. Inexistência de indícios suficientes de autoria, materialidade e elemento subjetivo da prática de ato de improbidade ou crime quanto ao suposto pagamento indevido de funcionários com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB. 5. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000373/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4746 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Euclides da Cunha/BA. Pregão presencial 003/2017. Supostas irregularidades na contratação de serviços de gestão do transporte escolar. Diligências cumpridas. IPL em tramitação. Informações do EDUCACENSO no ano de 2017, dão conta de que o município possuía 15.040 alunos matriculados nas redes municipal e estadual, dos quais 12.171 alunos eram apenas da rede municipal. Esses números justificaria a quantidade de ônibus a serviço do município. Não comprovação de improbidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Possibilidade de desarquivamento caso sobrevenham eventuais irregularidades decorrentes da atuação dos órgãos de controle interno. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000128/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4744 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Eunápolis/BA. Pronto Hospitalar Clínica e Serviços Médicos Ltda. Suposta irregularidade na Dispensa de Licitação 022/2021. Contrato no valor de R\$ 5.947.227,10. para a aquisição de materiais médicos para o enfrentamento da pandemia de COVID/19. Laudo técnico 151/2022/SPEA, elaborado pela Perita em contabilidade indica que o Município poderia ter economizado cerca de R\$ 1.360.092,00. A PRR da 1ª Região requisitou instauração de IPL. Arquivamento com fundamento na revogação do Enunciado 30. Retorno dos autos para analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se a continuidade da investigação, tendo em vista o risco de prescrição. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000063/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4931 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mucuri/BA. Supostas irregularidades: (i) possível superfaturamento no contrato PR21/17 firmado com a Empresa LN Serviços de Transportes e Empreendimentos Eireli para prestação de serviço de transporte escolar; e (ii) eventual desvio de valores por meio de envolvimento de familiares na fiscalização do serviço. Diligências efetivadas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Ausência de provas suficientemente aptas a demonstrar ilícitudes praticadas dolosamente pelos agentes públicos e particulares envolvidos. Falta de individualização precisa das condutas. Inexistência de linha de investigação potencialmente idônea nesse sentido, mormente considerando a antiguidade dos fatos que ocorreram há cerca de cinco anos. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvando a necessidade de remessa de cópia dos autos ao MP estadual para apuração dos fatos relacionados à utilização de veículo escolar fora dos padrões de segurança exigidos (BO lavrado pela PRF), nos termos do Enunciado 40/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000171/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4800 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cipó/BA. Aplicação de recursos repassados pelo Ministério das Cidades. Contrato de repasse 251.258-04/2008. Execução ou aquisição de unidades habitacionais. Acórdão 10269/2021 - TCU. Não apresentação da prestação de contas da última parcela, no valor de R\$ 5.991,18, e não apresentação do relatório final do trabalho social. Diligências cumpridas. Conforme informações da Caixa Econômica Federal, foram prestadas e aprovadas as contas primeiras parcelas, e segundo o Parecer 2/2016/GIGOV/FS, o objeto cumpriu com os objetivos previstos no plano de trabalho e gerou o benefício social esperado. Consta do acórdão do TCU que foram demonstradas a execução e a funcionalidade do empreendimento, sem a constatação de superfaturamento, locupletamento ou desvio de recursos. Ausência de indícios de má-fé, bem como de elementos caracterizadores de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001550/2016-33 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4743 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Pindoretama/CE. Cuida-se de supostas irregularidades na construção de uma escola de educação infantil no âmbito do Programa PROINFÂNCIA. Convênio 702537/2010. Diligências cumpridas. No Portal SIMEC a obra consta com um percentual de execução de 93,75%. O valor repassado pelo FNDE foi de R\$ 627.025,01 em 18/01/2011, que constituiu apenas metade do recurso que deveria ser custeado pelo concedente. Alto percentual de construção da obra. 11 anos desde o repasse de parte do recurso. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002411/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4905 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira 55067/2020, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. TF Locações e Construções Pinheiro Ltda. Movimentações incompatíveis com a capacidade econômico-financeira declarada pela empresa. Informações de pagamentos efetuados por diversos municípios cearenses. Diligências empreendidas. Remessa de cópias ao Ministério Público Estadual em relação aos municípios que efetuaram pagamentos com recursos estaduais e/ou próprios. Identificados recursos federais apenas nos pagamentos efetuados pelos Municípios de Tejuoca, Milhã, Iracema, Jaguaribe, Paramoti, Canindé e Banabuiú. Não vislumbrados elementos concretos de corrupção e correlatos ou atos de agentes públicos que possam implicar em improbidade administrativa no tocante às aludidas verbas federais. Quanto aos eventuais indícios de crime contra a ordem tributária/sonação fiscal, considerando a ausência de interesse fiscal manifestada pela Receita Federal, é desnecessária a remessa dos autos à 2ª CCR, em atenção ao Enunciado 79 da referida Câmara. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.005.000158/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4913 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito

civil. Município de Paraipaba/ce. Supostas irregularidades na execução dos serviços de transporte escolar no ano de 2017, em razão da contratação de empresa com dispensa de licitação (Processo nº 07.02.01/2017) fundamentada em decreto emergencial. Possível ausência de publicação do termo de ratificação em imprensa oficial; bem como falta de exposição dos custos nas pesquisas de preço e subcontratação total dos serviços. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Inexistência de proibição contratual de Subcontratação por parte da empresa contratada. Ademais, o FNDE aprovou a execução financeira do PNATE de 2017 com ressalvas, o que resultou em recomendação ao gestor. Demais inconsistências são passíveis de correção pela própria administração municipal sem que isso caracterize má-fé dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000063/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4807 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT). Suposta irregularidade no registro indevido de candidatura da "Chapa 3 - CFT no Rumo Certo". Questão judicializada nos autos 1018212-03.2022.4.01.3400, em trâmite da 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.16.000.000564/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4785 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando indício de superfaturamento no Pregão 1064/2019, para aquisição de carne do tipo picanha, conduzida pelo Grupamento de Apoio de Pirassununga. Não comprovação. Aquisição de carnes suficiente para aproximadamente 9 dias ao longo de um ano, a denotar que não se trata de alimento oferecido regularmente como proteína principal. Compra cerca de 9% inferior ao valor inicialmente estimado, que levou em conta pesquisa no sítio eletrônico do Painel de Preços. Atendimento das recomendações exaradas pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.001496/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4890 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Servidora da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Obtenção indevida de Certificado de Piloto de Recreio (CPR). Aplicação da penalidade de demissão à investigada. Remessa de cópia dos autos para distribuição entre os órgãos da Tutela do Patrimônio Público e Social da PR/RJ para análise da repercussão quanto ao aspecto da improbidade administrativa. Possível prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Arquivamento promovido com base na prescrição da pretensão punitiva estatal pela em perspectiva. Impossibilidade. Tese não acolhida pela 5ª CCR. Retorno dos autos à origem para o prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002369/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4878 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Procedimento administrativo de celebração de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), firmado entre o Ministério da Saúde, o Laboratório da Marinha e os laboratórios privados EMS/AS e Labogen S/Q Química Fina e Biotecnológica, para o fornecimento do medicamento citrato de sildenafil. Suposta atuação irregular de ex-consultor da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) junto ao Ministério da Saúde. Diligências empreendidas. Conduta não apurada no âmbito do Ministério da Saúde, tendo em vista que o investigado não é servidor público. Ausência de indícios de que o representado tenha revelado algum fato que devesse manter em sigilo em razão da função que ocupava. Relatório Final da Comissão de Investigação Preliminar concluiu que o ex-consultor não teve interferência no referido PDP. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002862/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito remetido pela 1ª CCR para análise de condutas relacionadas a assédio e/ou perseguição experimentadas por servidores públicos na Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON). Arquivamento pautado na ausência de provas robustas dos fatos alegados e abertura de procedimentos disciplinares para a adoção das providências internas cabíveis. Necessidade de informações complementares quanto aos casos específicos de assédio e/ou perseguição relatados. Retorno dos autos. Voto pelo retorno dos autos à Origem para esclarecimentos quanto aos casos específicos de assédio e/ou perseguição relatados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000402/2016-80 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3743 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 1017ª SESSÃO ORDINÁRIA - 08/11/2018 PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE MARA ROSA/GO. EXERCÍCIO 2013. GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCM/GO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RGPS (R\$ 75.000,00). QUANTO AO ASPECTO CRIMINAL O FATO É ATÍPICO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. (...) 2 - O Procurador oficiante manifestou-se pelo arquivamento, tendo em vista o desinteresse da Receita Federal em instaurar procedimento fiscal, vez que o valor apurado é de aproximadamente de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para o exercício de 2013. Assim, a “ausência de interesse da Receita Federal em instaurar procedimento administrativo para apurar o quantum devido equivale ao pagamento ou ao parcelamento dos débitos, visto que denota o mesmo quadro de inexistência de interesse federal/prejuízo para a União. 3 - Quanto à possível configuração do tipo penal do art. 168-A do Código Penal, afirmou que: "O fato que constitui objeto do presente feito, importa esclarecer, não se confunde com a figura típica descrita no art. 168-A do Código Penal. Com efeito, não se pode confundir a apropriação de contribuição descontada do empregado (aqui tomada em acepção lata), com a cota patronal, que é devida pelo empregador nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (no caso, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Mara Rosa/GO). A primeira conduta configura crime de competência da Justiça Federal. A segunda, não. A esse respeito, o renomado jurista José Paulo Baltazar Júnior leciona que “não haverá crime quando não forem recolhidas contribuições da empresa, a chamada cota patronal”. 4 - Data vênua do entendimento firmado em primeiro grau, a falta de recolhimento da cota patronal, por parte do ente municipal, repercute no patrimônio da autarquia federal (INSS). Assim, compete ao Ministério Público Federal a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades. 5 - Não sendo o caso de aplicação da Orientação nº 3, visto que os valores são superiores ao estabelecido pela Câmara, e não existindo parcelamento ou pagamento do débito por parte da Prefeitura (Enunciado nº 35), é necessário o retorno dos autos para que se verifique a existência de elementos caracterizadores da prática de ato de improbidade e se adote as medidas tendentes ao ressarcimento do dano. 6 - Voto pela não homologação do declínio de atribuição. Análise após o retorno - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001473/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4850 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ex-prefeito do Município de Humberto de Campos-MA. Aplicação de recursos disponibilizados pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA), no exercício financeiro de 2011. Omissão no dever de prestar contas. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do art. 1º, inciso

VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Transcorridos mais de 8 (oito) anos desde a ocorrência do fato. Baixa repercussão patrimonial (R\$16.800,00). Incidência da Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000020/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4751 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do Ofício 70423/2020- TCU/Seproc com cópia do Acórdão 14034/2020 - TCU - 1ª Câmara, TC 018.136/2018-4. Município de São Pedro da Água Branca (MA). FNDE. Prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, exercício 2005. Ex-prefeito I. G. de O. e ex-Secretário Municipal de Finanças J. B. D.. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não aprovação das contas refere-se à não devolução do saldo dos recursos no valor de R\$ 20.488,00 e à não comprovação da sua utilização. Prazo final para prestação de contas em 01/03/2006. Prescrição. Notícia do óbito do ex-prefeito em fevereiro de 2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000087/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4806 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Caxias/MA. Recurso CER III. Fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPM's) a pacientes do SUS. Ausência de pagamento dos valores à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, nos meses de junho, julho e agosto de 2021. Diligências empreendidas. Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a prefeitura. Irregularidade sanada. Não constatados indícios de desvio de finalidade das verbas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000865/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Belo Horizonte (MG). Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Ensino Superior -- SECTES. FNDE. Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais F. P. de A.. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelos programas PRONATEC Bolsa-Formação e Rede e-Tec Brasil, Programa Profucionário, anos de 2017 e 2018. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Concessão de prazo adicional pelo FNDE para a regularização das contas. Não comprovação de irregularidades que caracterizem improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações quando da apreciação do mérito das prestações de contas referentes aos repasses de verbas federais pelo FNDE, caso constatados indícios de malversação das verbas pelos gestores públicos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.000.001586/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4951 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta prática de improbidade administrativa, decorrentes dos fatos verificados no PAD MG.3234.2018.C.000061, ocorridos na agência 3234 em Governador Valadares/MG, evidenciando descumprimento de normativos internos e da legislação em vigor, a saber: (i) celebração de contratos de concessão de crédito de forma indevida; (ii) captação de recursos oriundos de venda casada de produtos aos clientes habitacionais, ensejando formação de çcaixinhaç, utilizada em festa de fim de ano; (iii) liberação de valores habitacionais antes do registro dos contratos nos cartórios de registros de imóveis; (iv) desorganização na unidade e desvio de função. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Embora tenha sido aplicadas sanções disciplinares aos servidores investigados, que variam entre rescisão do contrato, suspensão por prazo determinado e advertência, a produção de novas provas para robustecer as evidências então fornecidas, resta prejudicada pela antiguidade dos fatos que ocorreram há mais de dez anos. Aliás, até o momento, sequer há indícios de culpa ou dolo. Fatos também analisados pela Polícia Federal, que sugeriu o arquivamento do feito, devido ao baixo potencial de êxito em razão do longo período de tempo transcorrido. Fragilidade probatória aliada à inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001598/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4872 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Supostas irregularidades relativas à divulgação de dados pessoais do representante nos sítios eletrônicos "www.tudosobretodos.com.br" ou "www.tudosobretodos.se". Arquivamento homologado no âmbito da 3ª CCR, em razão da judicialização da questão. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise de eventual improbidade administrativa, tendo em vista o possível vazamento de dados da Receita Federal. Fatos não apreciados pelo Procurador da República oficiante. Retorno dos autos à origem para adoção da referida providência, a fim de viabilizar o exercício da função revisional por esta Câmara. Considerando que o possível vazamento de dados da Receita Federal não foi apreciado pelo Procurador da República oficiante, voto pelo retorno dos autos à origem para adoção da referida providência, a fim de possibilitar o exercício da função revisional por esta Câmara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001968/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4888 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª região (CREFITO-4). Narrativa do representante de diversas irregularidades envolvendo a contratação de funcionários não concursados. Diligências feitas. O CREFITO-4/MG esclareceu que os conselheiros de seu colegiado deliberaram pela realização de um novo concurso público para o provimento dos cargos vagos, e refutou as irregularidades narradas. Não comprovação dos fatos relatados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.000.003437/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4929 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social. Possível descumprimento de decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança, que foi impetrado em razão de possível omissão na análise e julgamento de recurso interposto contra o indeferimento de benefício previdenciário. Diligências efetivadas. Verificação de que "quando a autoridade administrativa foi intimada a cumprir a determinação judicial objeto do mandado de segurança, ainda estava pendente de realização a diligência de perícia médica, sem a qual não se poderia julgar o recurso administrativo", bem como que "tão logo realizada a diligência mencionada, deu o CRPS andamento ao procedimento recursal, que se concluiu com o julgamento e provimento da irresignação administrativa." Não configurada a prática de desobediência. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.002.000069/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Convênio 58701.002827-2014-44 /SLIE 1408810-00 firmado entre o Ministério dos Esportes e o Araxá Esporte Clube. Aprovação parcial das Contas quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto. AIA Prescrição. Ajuste firmado em 31 de dezembro de 2016. Ausência de indícios de crime, ato de improbidade administrativa ou dano ao erário. Metas não totalmente cumpridas definidas

irregularidades no Pregão Presencial 025/2015, realizado pela Prefeitura de Patos/PB, cujo objeto era a Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material permanente, destinado a atender as necessidades de diversas secretarias do município. Participação da empresa Ampla Comércio, mencionada na Operação Dom Bosco, na fase de pesquisa de preços do certame. Diligências empreendidas. Não comprovação de conluio entre a empresa FB Comércio de Papelaria, vencedora da licitação, e a empresa mencionada na operação policial. Esgotamento as diligências instrutórias. Extenso lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001994/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em contrato celebrado pela Petrobras para construção de um trecho da rede de gasodutos entre os municípios de Linhares (ES) e Catu (BA). Prescrição de eventual improbidade administrativa ou crime. Procedimento licitatório efetuado em 2006. Transcorridos 18 anos desde a ocorrência dos fatos. Fatos analisados pelo TCU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.001.000234/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4803 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Campina da Lagoa/PR. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Exercícios de 2012 e 2013. Possível desvio de merenda escolar em benefício de servidores públicos. Diligências empreendidas. Prestações de contas aprovadas com ressalvas. Apuração de prejuízo ao erário no valor de R\$ 336,60 (PNAE/2012), cujo adimplemento foi realizado pela municipalidade, e impugnação de R\$ 4.003,20 (PNAE/2013). Exame técnico realizado pelo FNDE afastou a hipótese de desvio de merenda escolar em benefício de servidores públicos municipais. Eventual ato de improbidade administrativa praticado pela ex-Prefeita, consistente no descumprimento de normas relativas à fiscalização e aprovação das contas, fulminado pela prescrição, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Mandato encerrado em 2016, sem reeleição para o pleito subsequente. Inexistência de repercussão criminal dos fatos, uma vez que houve a respectiva prestação de contas pela municipalidade. Baixa repercussão patrimonial. Antiguidade dos fatos investigados. Incidência das Orientações 3 e 4 da 5ª CCR. Ofício à AGU para adoção das medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.000958/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4964 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Município de Inajá/PR. Ex-prefeito. Mandato encerrado em 31/12/2016. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Instaurados os processos 72200-1/20 e 825370/18 perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Determinada a autuação de notícia de fato para apuração de possível crime tipificado no inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000236/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4757 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. ANATEL. Sociedade de Radiodifusão Comunitária do Município de São Caetano/PE. Suposta transferência irregular de autorização da atividade de radiodifusão. Diligências cumpridas. A ANATEL e o Ministério das Comunicações instauraram procedimentos para apurar e corrigir as irregularidades. Providências fiscalizatórias dos Órgãos competentes foram adotadas. Não configuração de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000017/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4775 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Terezinha/PE. o Termo de Compromisso PAR 4092 firmado entre o FNDE. Omissão na prestação de contas. Não comprovação de qualquer dolo na conduta, do gestor subsequente, Matheus Emídio de Barros Calado, haja vista que o ex-gestor não teve possibilidade fática de prestar as contas, por não haver nos arquivos da municipalidade os documentos necessários para tanto. Sanções pela prática de atos de improbidade prescritas em relação ao ex-prefeito, Alexandre Antônio Martins de Barros (2009-2012 e 2013-2016). Suposta prática de crime previsto no art. 1º, III e VI, do Decreto-Lei nº 201/67. Prescrição. Fatos ocorridos em 03/07/2012. Medidas ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001098/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4914 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campo Maior/PI. Suposto descumprimento estatutário de normas remuneratórias municipais relacionadas ao pagamento do Previne Brasil e de incentivo federal aos Agentes Comunitários de Saúde para complementação das atividades. Não comprovação de irregularidades. Diligências efetivadas revelam a insubsistência da arguição formulada, eis que a informação pertinente a outubro de 2021, demonstra que foram providenciadas as medidas necessárias ao adimplemento da obrigação correspondente aos meses de abril a outubro de 2021. Ademais, o histórico assentado na planilha obtida demonstra que as despesas relativas aos pagamentos dos incentivos através do Programa Previne Brasil foram sucessivamente adimplidos, razão pela qual não remanescem motivos que justifiquem a perpetuação do vertente feito tendo em vista a perda de objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000085/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4874 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Massapê/PI. Ex-prefeito F.E.C.R. Convênio 11063/2014. Construção de uma Creche Pré-Escola Tipo 2 ("Creche Tia Biluca"). Suposta paralisação da obra. Diligências empreendidas. Termo de compromisso PAC2 11063/2014 vigência expirada em 08-06-2021. Repassado o montante de R\$296.698,24 - correspondente a 24% da obra. Execução física de 24,26%. Tomada de Preços nº 001/2016. Ocorrida a rescisão contratual com a Construtora Rodrigues & Sousa Ltda Me. Segunda pessoa jurídica contratada Reis Construção Eireli, sem recebimento de pagamentos. Ressaltada a existência do valor de R\$ 9.079,16 referente saldo resultante de aplicação financeira na conta do termo de compromisso. Informações prestadas pelo FNDE - Termo de Compromisso 15301 disponibilizado no SIMEC para ser validado pelo prefeito para continuidade da obra. Ocorrida Repactuação, com vigência até 29/06/2023. Determinado o envio de ofício ao FNDE para caso sobrevenham irregularidades comunicar a procuradoria de origem. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000121/2017-89 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4804 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Feito destinado a realizar rastreamento patrimonial de ex-Prefeito de Cocal/PI, instaurado a partir de cópia dos autos 3520-73.2010.4.01.4002. Diligências cumpridas. Identificado patrimônio em nome do investigado. Instauração de procedimento para acompanhar a efetiva excussão patrimonial. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000226/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4788 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Coronel Ezequiel/RN. Tomada de Preços n.º 002/2012. construção de centro de informações turísticas e pavimentação asfáltica. Suposta execução parcial da obra. Reprogramação. Obra concluída. Prestação de contas aprovada, conforme informações da CEF.(fls.613). Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000071/2018-14 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4737 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Relatório de Auditoria 17885 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Programa Farmácia Popular do Brasil. Farmácia Pauli - Márcia Ângela Pauli - ME. Irregularidades nas dispensações de medicamento: 1) registros de dispensações de medicamento e/ou correlatos emitidos em CPF's de falecidos, no valor R\$ 368,75; 2) medicamentos dispensados a funcionários sem as necessárias comprovações, no valor de R\$ 24,00; 3) irregularidades nos cupons vinculados apresentados pelo estabelecimento auditado, que gerou uma proposição de devolução no montante de R\$ 113,60; 4) Registros de dispensação de medicamentos nos períodos de janeiro a dezembro de 2014 e de janeiro a julho de 2015 sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais; 5) falta de apresentação de documentos que comprovem a regularidade de funcionamento do estabelecimento auditado; e 6) ausência de informação da posição do estoque em 31/12/2013 pela farmácia. Diligências cumpridas. Baixos valores envolvidos nos itens 1, 2 e 3. Possíveis falhas de natureza administrativa. Quanto ao fato descrito no item 4, a proprietária da empresa esclareceu que o controle de estoque na Farmácia ocorria pela contagem física de cada produto contido na prateleira ou no depósito e que foram encontrados na armazenagem vários medicamentos programa, os quais teriam sido objeto de análise na referida auditoria e considerados com dispensação irregular, entretanto, o estoque não estava zerado ou inexistente em relação aos referidos medicamentos. Impossibilidade de levantamento de todas as notas fiscais relativas ao período de abrangência da auditoria, uma vez que já não estavam mais disponíveis no sistema da SEFAZ-RS. Falhas apontadas nos itens 5 e 6 ocasionadas por equívoco e/ou insuficiência administrativa, não tendo sido identificada má-fé por parte do estabelecimento farmacêutico. Não constatação de ato de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Sanções administrativas impostas. Instaurada Tomada de Contas para a adoção das medidas em relação à cobrança dos valores devidos aos cofres públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002968/2014-80 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4893 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Comando Militar do Leste/1ª Divisão de Exército. Possíveis irregularidades na Concorrência 001/2012 para escolher o novo ocupante do imóvel em que funcionava a Cooperativa de Trabalho de Professores Colégio Subtenente Duplar Pires de Melo - COODUPLAR. Diligências efetivadas. IPL militar. Apurações criminais. Não verificação de autoria e materialidade delitiva. Questão objeto de ação popular. Sentença afastou a existência de qualquer irregularidade quanto ao certame. Eventual ato de improbidade administrativa. Não configuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.001.005172/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4761 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal Fluminense. Professor. Suposta violação ao regime de dedicação exclusiva. Não comprovação de vínculo empregatício com qualquer outra instituição de ensino e da prática de atividade privada, já que não foi localizada nenhuma consultoria econômica registrada junto ao Corecon. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000086/2018-53 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4787 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na alienação de imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, realizada por meio do Edital de Concorrência Pública 032/2014-CPA/CEF, com possível envolvimento de parente do empregado público Breno Teixeira Latini. Diligências cumpridas. Constatou-se que não há proibição para que parentes de empregados da CEF, que não trabalhem na SUBAN e demais setores listados em ofício da autarquia, possam adquirir imóveis da CEF em leilão ou concorrência pública. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000596/2011-85 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4920 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidora Pública. Suposta acumulação ilegal de cargos junto ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro. Diligências cumpridas. Acumulação de cargos públicos considerada regular tanto por parte do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, como pelo Tribunal de Contas da União. Devolução ao erário federal do valor referente a curso de capacitação realizado pela servidora. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000218/2016-96 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4763 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil instaurado para apuração de possível ato de improbidade administrativa em decorrência de investigação criminal realizada nos autos do inquérito policial 0500006-23.2015.4.02.5111, que tratou de danos ambientais praticados à Ilha do Jorge, bem da União, pelo investigado ÉTORE LUIZ DALBONI DE SOUZA, na época Secretário de Meio Ambiente de Angra dos Reis. AIA prescrição. Fatos ocorridos há mais de 15 anos. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000406/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4907 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretário Adjunto de Vigilância em Saúde de Belford Roxo/RJ. Possível utilização de veículo do Ministério da Saúde para fins pessoais. Diligências empreendidas. Suposto veículo utilizado irregularmente não foi doado pelo Ministério da Saúde nem faz parte dos veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo. Representante que, embora oficiado para complementação da denúncia, ficou-se inerte. Ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000504/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4867 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Belford Roxo/RJ. Possível acumulação indevida dos cargos públicos de assessor especial de serviços na Secretaria Municipal de Saúde com o de agente de combate de endemias. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Verificação de que não existe acumulação ilegal de cargos públicos e que se trata de servidor cedido pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde em Belford Roxo, onde ocupou cargo em comissão de assessor especial de serviços, para exercer funções inerentes a sua atividade principal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001024/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4870 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidores do INCRA. Suposta alteração irregular de dados de georreferenciamento de lotes localizados na Gleba Rio Preto, em Porto Velho/RO, cometida no sistema de gestão fundiária - SIGEF. Diligências efetivadas. Verificação de que requerimentos de cancelamento de georreferenciamento de lotes foram deferidos, o que, por si só, não indicaria que servidores do INCRA teriam alterado irregularmente as informações de dados no SIGEF. Evidenciado nos autos também que há uma disputa entre particulares pela posse das terras localizadas na Gleba Rio Preto. Existência de inquérito civil no âmbito da PFFDC que apura supostas ameaças a famílias residentes na Gleba Rio Preto bem como constantes conflitos fundiários na região. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001261/2016-91 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades nos serviços de recuperação das estradas vicinais, na 7ª linha, na área dos PA's Igarapé Araras e Ivo Inácio e construção de bueiros nas Linhas do PA Ribeirão, realizados pela empresa BALOARTE CONSTRUTORA LTDA, por meio de recursos oriundos dos Convênios INCRA 793517/2013 e 793518/2013, no município de Nova Mamoré/RO. Repercussão criminal dos fatos é alvo do IPL 0086/2019-4-DPF/GMI/RO. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000221/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4928 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta má qualidade do material aplicado na obra de pavimentação da Rodovia BR 364, na região de Ouro Preto do Oeste/RO. Contrato 247/2017. Diligências empreendidas. Providências adotadas pelo DNIT para responsabilizar a empresa contratada pela inexecução total do contrato, bem como para propiciar a continuidade do serviço público. Sufficiência das medidas adotadas na esfera administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.009.000054/2016-64 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-servidora do INSS. Concessão irregular de benefício previdenciário. Diligências efetuadas. Adoção de providências no âmbito administrativo. Benefício irregular cancelado. Aplicada penalidade de demissão por justa causa. IPL instaurado. Cópia dos autos enviada à AGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007214/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4967 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório originado de cópias do Inquérito policial 5004538-29.2022.4.03.6181 (IPL 2022.0012309). CEF. Gerente A.L.S.M. Agência Belenzinho em SP. Conta objeto da ação de levantamento de valores 1042281-47.2020.8.26.010 em nome da "de cujus" Vera Lucia de Azambuja Peixoto. Suposta subtração de valores. Diligências empreendidas. CEF esclareceu que o valor reclamado pelos herdeiros não foi subtraído. Feito rastreamento do débito. Valor de R\$7.753,43 debitado para pagamento de boleto de igual valor tendo como cedente e beneficiário o TJSP, relacionado a depósito judicial. Juntado o ofício da decisão judicial da 10ª Vara da Família e Sucessões e os comprovantes de transferência bancária. Ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010666/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4789 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo. Membros do Conselho Tutelar do Rio Pequeno. Suposto recebimento indevido do auxílio emergencial por membros do respectivo Conselho. Diligências empreendidas. Ministério da Cidadania informou que está implementando medidas administrativas voltadas ao ressarcimento do auxílio emergencial. (OFÍCIO Nº 2195/2021/SE/SAGI/DM/MC). Determinado o cancelamento do benefício. Valor do dano ao erário no importe de R\$ 13.500,00. Baixo valor patrimonial. Incidência da Orientação n.03 da 5ª CCR. Determinada remessa integral de cópia dos autos à CEF e ao ente municipal, para que adotem providências cabíveis, nos termos da Orientação n. 42 da 2ªCCR. Exaurimento. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5005155-47.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4922 – Ementa: Acordo de não persecução penal e cível (anpc) formalizado entre Milena Borges Recalde e o Ministério Público Federal, nos autos 5005155-47.2022.4.03.6000. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta do agente. homologação do ANPC. Trata-se de Acordo de não-persecução penal e cível formalizado entre MILENA BORGES RECALDE e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos Autos 5005155-47.2022.4.03.6000 que possui por objeto a prática de delito previsto no artigo 312 do Código Penal e de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inc. XI, da Lei 8.429/1992. Nos termos dos autos, no dia 30 de maio de 2022, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas dos Correios (CTCE), localizada em Campo Grande/MS, MILENA BORGES RECALDE, na condição de prestadora de serviço na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, violou encomenda que se encontrava no local e subtraiu um fone de ouvido de seu interior. Da mesma forma, no dia 02 de junho de 2022, MILENA BORGES RECALDE violou duas encomendas, tendo subtraído um par de brincos e um colar, sendo que cada objeto estava em uma encomenda. Assim sendo, evidenciado a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível e Penal (ANPPC), no qual a acordante comprometeu-se a: 3.1.1. Realizar o pagamento de 02 (dois) salários-mínimos (R\$ 1.212,00), divididos em doze parcelas mensais, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) cada, a título de prestação pecuniária (art. 28-A, inc. IV, do CPP, c/c art. 45 do Código Penal) e de multa civil (art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92), a ser depositado em conta judicial vinculada à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para que seja oportunamente destinado à entidade que tenha projeto aprovado pela Justiça Federal; 3.1.2. Realizar, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo, o ressarcimento integral do dano material causado aos Correios, decorrente de suas condutas, no montante a ser oportunamente comprovado pela empresa pública; 3.1.3. Em

conformidade com o art. 12, inc. I, da Lei n. 8.429/92 renunciar expressamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da homologação do acordo, ao direito de se candidatar a cargos políticos eletivos". Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução na esfera cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, a acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário, no pagamento de prestação pecuniária, renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos pelo prazo de 5 anos. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pela compromissária, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.016838/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4736 – Ementa: Artigo 28-A, § 14 do CPP. Ação Penal 0004774-71.2019.4.03.6181. Requerimento de revisão da decisão do MPF pelo não oferecimento de ANPP. Cuida-se da prática dos delitos tipificados no art. 317 do Código Penal, por três vezes, artigo 19 da Lei 7.492/1986, por duas vezes na forma consumada e uma vez na forma tentada, e artigo 20 da Lei 7.492/1986, por duas vezes, todos em concurso material. Os crimes são atribuídos ao então gerente de Caixa Econômica Federal. Não obstante o item 8 da Orientação Conjunta nº 3/2018, firmada pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras, este relator entende que o cabimento do ANPP restringe-se tão somente à fase pré-processual. Ademais disso, estão presentes elementos probatórios de habitualidade da conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.026.000071/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4793 – Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC). MUNICÍPIO DE GURINHATÁ/MG. EX-PREFEITO. SUPOSTO PAGAMENTO, COM VERBAS ORIUNDAS DO SUS, DE CHURRASQUEIROS E GRAÇONS EM CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO DE SERVIDORES DA SAÚDE. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS PARA CELEBRAÇÃO DO ANPC. INTERESSE PÚBLICO ATENDIDO POR POSSIBILITAR A RESOLUÇÃO CONSENSUAL, CÉLERE E MAIS EFICAZ DO LITÍGIO, ALÉM DE PRESERVAR A HIGIEZ DO SISTEMA CÍVEL. CONDIÇÕES IMPOSTAS ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. ACORDO SUFICIENTE PARA REPREENSÃO DA CONDUTA DO AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ANPC. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de pagamento, por parte do ex-prefeito de Gurinhatã/MG, Sr Wender Luciano Araújo Silva, com verbas oriundas do Sistema Único de Saúde, de churrasqueiros e garçons em confraternização de fim de ano de servidores da saúde, no valor de R\$ 2.260,00 em janeiro de 2019. Assim sendo, evidenciado a prática de ato de improbidade administrativa, foi proferido despacho informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), no qual consta : CLÁUSULA QUINTA: As condições do ANPC são: 1) pagamento, pelo prefeito, com recursos pessoais, R\$ 2.260,00, em favor do Sistema Único de Saúde, no prazo de 5 dias úteis após a homologação judicial do acordo. 2) pagamento do mesmo valor atualizado (R\$ 2.260,00), a título de prestação pecuniária, em favor da União, no prazo de 5 dias úteis após a homologação judicial do acordo. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, o acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário e no pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaca-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, b) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando uma resolução integral do conflito em tempo mais rápido, c) respeita as legislações aplicáveis e princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.001.000733/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4488 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Engenheiro Beltrão/PR. Combate à pandemia causada pela Covid-19. Suposta falta de transparência na destinação e/ou utilização de recursos federais. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados pelo ente municipal: "(i) que o valor do repasse de recursos pelo Governo Federal para o combate à Pandemia de Coronavírus foi de R\$ 1.367.119,49 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos); (ii) que toda a aplicação dos recursos encontra-se registrado no Portal da Transparência; e (iii) que a prestação de contas foi aprovada, por unanimidade dos presentes, em reunião realizada pelo Conselho Municipal de Saúde no dia 21 de dezembro de 2020". Representante noticiado a manifestar-se quanto aos esclarecimentos prestados pelo município. Via e-mail, assim se manifestou: "(i) não há como compreender os dados registrados no portal da transparência, pois o mesmo não condiz com os dados divulgados no sítio do Governo Federal; (ii) uma das empresas que mais prestou serviços é alvo de investigação no GEPATRIA do Ministério Público do Estado do Paraná; e (iii) que houve três pagamentos acima dos R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ao INSS, o que seria confuso de se verificar tratando-se de recursos para o combate à Pandemia de Coronavírus". Objeto deste IC restrito à "falta de inteligibilidade ou de operacionalidade do portal da transparência do Município, o que dificulta o controle social." Declinação baseada na falta de notícias de desvios concretos de verbas federais. Recebimento pelo município de verba federal. Enunciado 16/5ª CCR. Matéria relacionada à saúde e ao portal da transparência. Necessário se faz o retorno dos autos para continuidade das investigações no âmbito federal e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo das linhas de atuação traçadas no Projeto do Ranking Nacional dos Portais de Transparência capitaneado pela 5ª CCR até 2016, respeitadas as atualizações normativas supervenientes. Voto pela não homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº.

1.30.001.000712/2022-48 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4373 – Ementa: Promoção de declinação. PETROBRÁS S.A. Processo licitatório - Convite 103.767.511-8. Prestação de serviços de avaliação de formação e locação de equipamentos. Supostas irregularidades. Sociedade de economia mista federal. Ausência de lesão ao patrimônio da Petrobrás, passível de repercussão no capital da acionista majoritária União. Precedentes do CNMP (Conflito de Atribuições nº 1.01366/2021-38). Inteligência do Enunciado 29/5ª CCR. Falta de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Voto pela homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.04.004.000103/2016-19 - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Janiópolis/PR. Ex-prefeito J.J.D. (mandatos 2005 a 2012). Convênio SICONV 734940 realizado em 2010. Diligências empreendidas. Inclusão do então prefeito e gestor à época no CADIN. Dano ao Erário detectado no importe de R\$ 78.430,38. Processo foi encaminhado no Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (e-TCE), sob o número e-TCE 1648/2021, no processo específico 72031.010637/2021-91, relacionado a este, sendo autuado no TCU, conforme TC 038.438/2021-6. Ação de improbidade prescrita nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92 vigente à época. Homologação do arquivamento, devendo ser instaurado procedimento de acompanhamento da Tomada de Contas Especial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.11.000.000908/2021-17 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Alagoas - IFAL. Sociologia do Ensino Médio. Docente E.A.M.N. Aula on-line. Suposta prática de violência contra adolescente (dia 31/05/2021). Relatório que o docente "fala muitos palavrões e impõe sua religião como a única correta e aceitável, discriminando as demais." Ressalta-se que os alunos não podem expressar suas opiniões, por sentirem-se com medo e reprimidas. Objeto tratado nos processos administrativos 23041.016099/2021-13 e 23041.020522/2021-80. Convertidos em PAD, em 20/10/2021. Medidas administrativas adotadas pelo Instituto, para apuração da possível ilicitude apontada na representação, tendo andamento regular. Comprovado o esforço do IFAL com o escopo de evitar a impunidade. Determinada a extração de cópias e distribuição aos órgãos da PR/AL para apuração de eventual delito. Comprovado que o IFAL conduziu a apuração dos fatos. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento, devendo ser instaurado procedimento de acompanhamento do PAD, com vistas a propositura de eventual ação de improbidade administrativa capitulada no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, com redação vigente à época. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002075/2021-17 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO. Instituto de Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa entre os aludidos Institutos. Supostas irregularidades atinentes à frota oficial de veículos e ao descarte de mobiliário utilizados pelo IBAMETRO. Bens móveis pertencentes ao INMETRO (Convênio n. 17/2013). Diligências cumpridas. Justificativas apresentadas pelas entidades investigadas. Ausência de fiscalização realizada pelos órgãos de controle federais e estaduais acerca dos objetos do PP. Existência de informação de deflagração de procedimentos, com vistas supostamente à alienação dos bens móveis em questão. Conclusão do Membro oficiante pela falta de indicativos mínimos de fatos configuradores de improbidade administrativa ou crime. Voto pelo retorno dos autos para que sejam informados os desdobramentos dos Processos SEI nº 080.3989.2021.0000918-70 e nº 080.3989.2021.0001064-94. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000277/2019-40 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4666 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil autuado para conduzir investigação patrimonial de R.S. condenado na ação por improbidade 2009.33.07.000750-2 que originou o cumprimento de sentença 0000750-92.2009.4.01.3307. Ao entendimento de que o feito perdeu o objeto em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 8.429/92, com a redação da Lei n. 14.230/2021, o Procurador da República oficiante aduz que "a atribuição para prosseguir nos atos processuais necessários à ultimateza da condenação patrimonial é do órgão de representação judicial do ente prejudicado, pois tal ente público é o legítimo beneficiário do valor perseguido, o qual será incorporado ao seu patrimônio." O procurador da República oficiante determinou "que sejam protocoladas petições nos autos dos processos nºs 0000750-92.2009.4.01.3307 e 1000367-48.2019.4.01.3307, requerendo a juntada da certidão do imóvel de matrícula nº 47.730 (Av. Alberto Leal, nº 142, Loteamento Parque Candeias, Edifício Progresso, ap. 202), registrado em nome de R.R.B.A.S., filha do executado R.S., bem como a intimação da UNIÃO e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, respectivamente, para que promovam o regular prosseguimento dos feitos, pleiteando as providências que entenderem cabíveis." A nova redação do art. 18 da Lei 8.429/92 não esvazia as atribuições do Ministério Público Federal, na sua condição de legitimado para a defesa do patrimônio público, para a correspondente persecução patrimonial, ainda que ação de improbidade ou ressarcitória esteja em fase de cumprimento de sentença. Voto pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos para continuidade do inquérito civil até ulterior esgotamento das linhas investigatórias cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001888/2021-52 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4924 – Ementa: Promoção de arquivamento não homologada pela 5ª CCR. Retorno dos autos para informações sobre existência de pagamento ou parcelamento de débito tributário consistente no repasse a menor de INSS no valor histórico de R\$ 655.213,94, Diligências efetuadas. Inaplicabilidade do Enunciado 35/5ª CCR, por ausência de pagamento/parcelamento do débito previdenciário. Fatos antigos acontecidos há mais de 10 anos desde o final do exercício do cargo pelo suposto agente ímprobo. Não comprovação de dano (Acórdão n. 0083/2021/TCE-CE). Ação de improbidade prescrita. Inexpressividade do valor objeto do peculato. Orientação n. 3/5ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000272/2020-63 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Iguatu/CE. Possível dispensa indevida de licitação, com a contratação da pessoa jurídica Giselle Pinheiro AS-ME, para "a aquisição de máscara de tecido reutilizável e lavável em malha 100% algodão ou tecido tricoline 100% algodão, dupla camada de tecido, de acordo com as recomendações do ministério da saúde, destinado a distribuição gratuita, para combate a pandemia do coronavírus (covid-19)", com recursos do SUS. Diligências cumpridas. Da análise da documentação relativa à Dispensa 2020.04.28.01-PMI - SESA, observou-se que o certame foi realizado com lisura e fé pública pelos agentes da prefeitura de Iguatu/CE. Observou-se que, no período do certame (abril/2020), os preços estavam provavelmente mais caros, fruto dos efeitos da pandemia e de todas as incertezas que ela trouxe, inclusive em relação a possível desabastecimento em razão da procura desesperada por itens como máscaras, álcool gel, testes rápidos, etc. Não se constatou nenhum indício de irregularidade na aplicação dos recursos repassados pela União. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002776/2018-86 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE

ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4511 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Apurar, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, eventual arbitrariedade nos deferimentos e indeferimentos de pedidos de remoção por motivo de saúde, porventura apreciados antes de prévia submissão dos pleitos à Junta Médica Oficial. Diligências cumpridas. Recomendação expedida e acatada. As irregularidades administrativas que originaram o presente procedimento foram adequadas aos comandos legais. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002985/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4382 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato Criminal. Secretária parlamentar V.L.M.F. Período de 14/11/2007 a 22/04/2008 e 23/01/2008 a 28/02/2011. Suposto recebimento de remuneração sem a respectiva contraprestação. Ação de improbidade administrativa prescrita. Nepotismo no Poder Legislativo Municipal. Encaminhada cópia ao Ministério Público Estadual para apreciação quanto ao segundo fato. Orientação n. 6/5CCR. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000097/2015-92 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Delfinópolis/MG e Município de Passos/BA. Médica C.L.S.P. Funções: médica da família e coordenadora dos PSFs do Município de Passos/BA. Suposto descumprimento de carga horária em razão da acumulação de cargos. Ventilada a possibilidade de contratação irregular diante da expiração do prazo de validade do concurso. Diligências empreendidas. C.L.S.P. atuou como apoiadora institucional e de regulação das ESFs de 29/02/2012 a 30/06/2014 com jornada semanal de 12h. Atividades de coordenação autorizadas pela Administração pública, permitido o cumprimento da carga horária fora do posto de atendimento. Formalização ocorrida por meio do Termo de Acordo de Compensação de Horário de Trabalho. Ressaltado que a jornada vem sendo cumprida e que houve encerramento das atividades no Município de Passos/BA em junho de 2014. Esclarecido que o ente municipal vem controlando o cumprimento da carga horária. Eventual AIA prescrita. Ausência de indícios de crime ou prejuízo ao Erário. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000027/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Nova Serrana-MG. DENASUS. Relatório de Auditoria nº 18943. Eventual desproporção entre a progressão do repasse de verba do SUS à Organização Social de Saúde e a progressão da produção hospitalar na UPA do município, bem como possíveis inconsistências no processo de Chamamento Público nº 009/2018, ante a potencialidade de lesão ao erário federal. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos indicativos de dano ao erário federal, eis que não foram encontradas irregularidades nas despesas com recursos de origem federal (constatação nº 640341). As outras irregularidades apontadas pelo DENASUS se revelam de cunho meramente formal, sem indícios de malversação de recursos públicos, com relação às quais já estão sendo adotadas as medidas cabíveis pelo próprio DENASUS, inclusive com expedição de recomendações à Secretaria Municipal de Nova Serrana/MG e às Secretarias Técnicas do Ministério da Saúde. Remessa de cópia dos autos ao MP estadual no tocante às questões relativas à gestão eminentemente local, considerando anterior promoção de declínio parcial já homologada nesta 5ª CCR. (23ª Sessão Ordinária - 20.8.2020). Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000228/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Acórdão 11479/2021-TCU. Suposta aplicação irregular dos recursos do SUS no Programa Farmácia Popular do Brasil, pela pessoa jurídica de direito privado Leitão & Avanza Ltda. - ME, no período de 28/02/2014 a 14/10/2015. Diligências cumpridas. Transcorridos mais de 05 anos desde a data da apresentação à administração pública da prestação de contas final dos recursos. Nesse sentido, eventual ação cível por ato de improbidade encontra óbice na prescrição, conforme dispõe o artigo 23, Lei 8429/92, em sua antiga redação vigente à época. Na esfera criminal, não se constatou a existência de dolo por parte dos sócios-administradores da citada pessoa jurídica, que apresentaram ao TCU parte das notas fiscais inicialmente exigidas, fato que ensejou a redução do montante cobrado, bem como da multa aplicada pela Corte de Contas. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.010.000312/2014-83 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil autuado, em razão de checklist elaborado pelo TCU, para acompanhamento da implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA) nos municípios de Francisco Beltrão/PR, Santo Antônio do Sudoeste/PR e Realeza/PR. Apuração de adequação das obras e possíveis irregularidades. Diligências empreendidas. Município de Francisco Beltrão - obras finalizadas e em pleno funcionamento desde 11/07/2015. Municípios de Santo Antônio do Sudoeste e Realeza - informado desinteresse na finalização da UPA 24H com requisição de readequação física das obras para novas destinações das respectivas estruturas construídas com verbas do FNS, junto ao Ministério da Saúde. Esclarecido pelo Ministério da Saúde - MS que há o Decreto 9.380 de 22 de maio de 2018, que "altera o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, e dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde". Ressaltado que os Municípios de Santo Antônio do Sudoeste e Realeza aguardam a publicação da nova portaria do MS "com a definição do fluxo para as readequações físicas e novas destinações das Unidades de Pronto Atendimento - UPA 24h construídas com recurso de investimentos transferido pelo Fundo Nacional de Saúde". IC autuado para "verificar a adequação das obras e eventuais irregularidades" sem informação de "potencial ilícito" a ser investigado. O pedido de readequação pelo Município de Realeza ocorreu em razão de "incêndio ocorrido no hospital local". Noticiada a devolução dos recursos não utilizados no projeto anterior. Boa-fé. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000397/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório autuado "para apurar notícia de possível descumprimento de ordem judicial, nos autos do processo judicial eletrônico n. 0805233-60.2021.4.05.8300, com o fim de verificar possível prática ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992)". Questão criminal apurada na NF 1.26.000.000605/2022-52, com promoção de arquivamento por não configuração do crime de desobediência (aplicada multa diária como sanção pelo descumprimento). União intimada diversas vezes para cumprir obrigação de fazer. Informações prestadas pela AGU "a centralização da folha de pagamento de aposentados e pensionistas do serviço público federal no DECIPEX, bem como o surgimento, a partir do julgamento da Ação Ordinária n.º 0018257-48.2008.4.05.8300, de milhares de idênticas execuções, nas diversas Seções Judiciárias que demandam informações e cumprimento de obrigações pelo DECIPEX". Justificativas apresentadas. Excesso de prazo no cumprimento das determinações judiciais. Atipicidade. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000183/2011-31 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF.

Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Chamamento Público 002/2010. Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Supostas irregularidades. O objeto deste IC restringiu-se ao contrato 0222672-18. Juntado Relatório TCE nº 305/2018. Apontado dano ao erário no montante de R\$ 4.304.473,61 (atualizado até 28/05/2018) e como responsáveis: o gestor J.C.F.C. (gestão 2017-2020), apesar de não estar prescrita, as supostas irregularidades/ilegalidades referem-se ao período em que o prefeito era J.A. responsável pela assinatura do contrato e gestão dos recursos, já quanto aos ex-gestores do ente municipal J.A. (mandato encerrado em 31/12/2012), A.S. (mandato encerrado em 03/12/2015), J.I.N. (mandato encerrado em 31/12/2016), eventual AIA resta prescrita. Instaurada Tomada de Contas Especial, visando o ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1005389-94.2022.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5011 – Ementa: Inquérito policial. Possível crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Promoção de declínio pelo Procurador da República Oficiante na PR/GO. Discordância do magistrado, que firmou a sua competência para matéria. Arquivamento indireto. CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV. Crime que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no sistema, independente do resultado. Competência definida pelo local onde se consuma a infração, que no caso ocorreu em Goiânia/GO. Aplicação da regra do art. 70 do CPP. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao escritório de origem para prosseguimento das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-GO-INQ-1015562-80.2022.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5013 – Ementa: Inquérito policial. Possível crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Promoção de declínio pelo Procurador da República Oficiante na PR/GO. Discordância do magistrado, que firmou a sua competência para matéria. Arquivamento indireto. CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV. Crime que se consuma, em regra, com a inserção de informações inverídicas no sistema, independente do resultado. Competência definida pelo local onde se consuma a infração, que no caso ocorreu em Goiânia/GO. Aplicação da regra do art. 70 do CPP. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao escritório de origem para prosseguimento das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.00.000.005511/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5064 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR, na 9ª Sessão, em 04/04/2022. Conflito Negativo de Atribuição. 24º Ofício x 8º Ofício, ambos integrantes do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Ação penal 5036709-76.2020.4.02.5101, IPL 0500875-74.2019.4.02.5101/RJ, 5006958-73.2022.4.02.5101 (distribuído por dependência) e demais feitos relacionados pelo GAECO no Memorando 441/2020 MPF/PRRJ/GAECO (PR-RJ 00002706/2022). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pelo conhecimento do recurso com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, nos termos da divergência levantada pelo membro titular Eitel Santiago. Vencido o relator que votou no sentido do não conhecimento do recurso, negando-lhe trânsito ao Conselho Institucional do MPF por carência de condições, mantendo assim a decisão impugnada. Outras Deliberações: 1) Assunto: JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101. O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 9ª Sessão Ordinária, em 04/04/22 que manteve a decisão deste Colegiado no sentido da inviabilidade de celebração do ANPP. Relator: Alexandre Camanho. Cuida-se de recurso em Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da ação penal, acima referenciada, proposta em face de Justino Oliveira Gomes de Castro e outros, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal. Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR." Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 2) Assunto: IC - 1.28.000.001441/2020-44 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 9ª Sessão Ordinária, em 09/06/22. Relator: Ronaldo Albo. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de possível ilícito praticado pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, PDT/RN, consistente na utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de aluguel de imóvel pertencente à sua própria esposa para uso como sede do Partido no Estado, além de ter promovido elevado percentual de reajuste (150%) em aditivo formalizado apenas 6 meses após a celebração do contrato originário. Cuida-se de recurso administrativo contra decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que deliberou pela não homologação do arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante na Procuradoria do Rio Grande do Norte. Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências." Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 3) Assunto: PA-OUT - 1.00.000.007287/2021-86 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 11ª Sessão Ordinária, em 28/04/22. Relator: Maria Iraneide Facchini. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Waleska Mendoza contra decisão desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou as promoções de arquivamento dos procedimentos nº 1.21.000.001001/2020-48 e nº 1.16.000.002613/2020-18, instaurados a partir de representações formuladas pela recorrente, com a finalidade de se apurar a ocorrência de improbidade administrativa por assédio moral atribuída a dirigentes da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências". Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão. 4) Relator: Assunto: O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PRM-NVI-MS-00006014/2022, PR-DF-00100810/2022, PR-SP-00120095/2022 Deliberação: O Colegiado tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezessete horas e dez minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 85, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00042174/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/11/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
176ª	GUARULHOS	RAUL AGRIPINO DOS SANTOS PINTO	27 a 31
089ª	PIEDADE	RENATO AUGUSTO VALADAO	29 a 30
089ª	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	1 a 28

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	OUTUBRO/2022
089ª	PIEDADE	RENATO AUGUSTO VALADAO	31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	OUTUBRO/2022
089ª	PIEDADE	(CARGO VAGO)	31
181ª	SUZANO	FERNANDA ALIPERTI COELHO PRADO	28 a 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL N.º 1.11.000.000826/2021-72, FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, NA FORMA ABAIXO. Referência: IC - 1.11.000.000826/2021-72 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA (Eletrônico).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inscrito no CNPJ 12.472.734/0001-52, com sede na Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, Poço, Maceió – AL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça e Promotores abaixo assinados, doravante denominado “MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL” ou “MPE”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inscrito no CNPJ 26.989.715/0007-06, com sede na Avenida Juca Sampaio, nº 1800, Barro Duro, Maceió – AL, representado pelas Procuradoras da República abaixo assinadas, doravante denominado “MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL” ou “MPF”; A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, inscrita no CNPJ 00.375.114/0003-88, com sede na rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1481, Pajuçara, Maceió – AL, representada pelo Defensor Público abaixo assinado, doravante denominada “DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO” ou “DPU”; As partes acima, em conjunto, denominadas “INSTITUIÇÕES”, O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ 12.200.135/0001-80, com sede na Rua Sá e Albuquerque, 235 - Jaraguá, Maceió – AL, doravante denominado “MUNICÍPIO DE MACEIÓ” ou “MUNICÍPIO”; e A BRASKEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 42.150.391/0001-70, com matriz localizada na Rua Eteno, nº 1561, Polo

Petroquímico de Camaçari, Camaçari – BA (“BRASKEM”), celebram o presente TERMO DE ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOECONÔMICAS DESTINADAS À REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DO FLEXAL (“TERMO”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

O presente TERMO tem por objeto estabelecer mútua cooperação entre as PARTES para a implementação de medidas destinadas à Requalificação da ÁREA DO FLEXAL, delimitada no mapa Anexo 1, considerando a sua circunstância atual de ILHAMENTO, bem como para o pagamento, pela Braskem, de compensação ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ e indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes dessa circunstância aos ATINGIDOS que voluntariamente optarem pelo seu recebimento.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Ministério Público Federal

JORGE JOSE TAVARES DORIA
JOSE ANTONIO MALTA MARQUES
MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Ministério Público do Estado de Alagoas

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES
Defensoria Pública da União

JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA
Município de Maceió

DANIEL ANDRADE JACINTHO
Braskem S.A.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP N. 305, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para os dias 5 e 6 de novembro de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
5/11	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
6/11	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

Art. 2º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 306, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 5 (sábado) e 6 (domingo) de novembro de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
5/11	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
5/11	10h às 18h	Edvan Cardoso Leal (Mat. 25091)	COJUD
6/11	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA

6/11	10h às 18h	Edvan Cardoso Leal (Mat. 25091)	COJUD
------	------------	---------------------------------	-------

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 56 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Preparatório para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito da saúde bucal do Município de Maragogipe/BA, no ano de 2020, na gestão da ex-prefeita Vera Lúcia Maria dos Santos

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000286/2022-66 foi autuada visando apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito da saúde bucal do Município de Maragogipe/BA, no ano de 2020, na gestão da ex-prefeita Vera Lúcia Maria dos Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 671, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 554/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARCELO GOMES MAIA PIRES, titular da 150ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 27/10/2022 a 31/10/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora MÔNICA DE ABREU MOURA.

DESIGNAR ainda o Promotor MARCELO GOMES MAIA PIRES para officiar perante a Junta Eleitoral respectiva da 113ª Zona Eleitoral no segundo turno das Eleições 2022, alterando os termos da Portaria PRE/CE n.º 661/2022, de 24 de outubro de 2022.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 672, DE 29 DE OUTUBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 552/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LÁZARO TRINDADE DE SANTANA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 61ª Zona (Tamboril), no dia 01/11/2022, em face do afastamento do Promotor JOSÉ LUCIANO DA SILVA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 673, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 556/2022/SEGE/PJGJ;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor RÉGIO LIMA VASCONCELOS, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 002ª Zona (Fortaleza), no período de 03/11/2022 a 22/11/2022, em face das férias do Promotor NELSON RICARDO GESTEIRA MONTEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 674, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 557/2022/SEGE/PJGJ;

Resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA, titular da 138ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 115ª Zona (Fortaleza), no período de 07/11/2022 a 06/12/2022, em face do afastamento do Promotor KENNEDY CARVALHO BEZERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 675, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda,

Considerando as PORTARIAS nº 495/2021, 612/2021, 650/2021, 233/2022, 367/2022 e 377/2022, que designaram o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA para responder em processos em trâmite na 65ª Zona (Cariré), em virtude de declaração de suspeição do Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS,

Considerando a PORTARIA PRE/CE nº 576/2022 que dispensou o Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS e designou o Promotor DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período compreendido entre 05/09/2022 a 30/09/2023, resolve:

REVOGAR as Portarias PRE nº 495/2021, 612/2021, 650/2021, 233/2022, 367/2022 e 377/2022.

Ciência aos Promotores DENIS PHILLIPE OLIVEIRA CARVALHO e SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 676, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 559/2022/SEGE/PJGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotora MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapipoca, para funcionar como Promotora Eleitoral da 089ª Zona (Amontada), no período de 01/11/2022 a 20/11/2022, em face das férias da Promotora NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 677, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a Portaria PGE/MPF nº 4/2022, e ainda, com base no ofício nº 560/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LÁZARO TRINDADE DE SANTANA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 020ª Zona (Crateús), no período de 01/11/2022 a 20/11/2022, em face das férias do Promotor JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 684, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRE nº 552/2022 para modificar a regra de distribuição aos Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, considerando:

a Portaria PRE nº 552/2022, 18 de agosto de 2022, que dispôs sobre os Ofícios Especiais de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará; que as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno dos candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III, e art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019) .

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os artigos 2º e 3º da Portaria PRE nº 552/2022, que passam a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 2º. Os Procuradores da República Rômulo Moreira Conrado e Sara Moreira de Souza Leite serão titulares, respectivamente, do 1º e 2º Ofícios Especiais Auxiliares da Procuradoria Regional Eleitoral, em regime de acumulação com seu Ofício original, e receberão distribuição igualitária e por sorteio de 2/3 (dois terços) dos processos judiciais da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará que tratem de Prestação de Contas, de Propaganda Eleitoral, de Pesquisa Eleitoral e de Direito de Resposta, segundo a classe processual e/ou o assunto.

[...]

Art. 3º. A distribuição de processos, procedimentos extrajudiciais e expedientes administrativos será realizada pela Seção Eleitoral – SELEI da PRE/CE, de acordo com os critérios fixados nesta Portaria em dias úteis, devendo os expedientes serem distribuídos e/ou movimentados ao gabinete plantonista da PRE em dias não úteis.

Comunique-se à COJUD da PR/CE para os ajustes no Sistema Único e aos Procuradores Auxiliares.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e no curso da investigação é possível o aditamento a descrição do objeto do inquérito civil;

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil nº 1.15.000.001843/2020-05 com o seguinte objeto: “Representação por suspeita de crime ambiental. No aterrinho da praia de Iracema, especificamente entre os espigões da avenida Rui Barbosa e Rua Historiador Guarino Alves, há um aumento considerável e constante do acúmulo de lixo (plástico, papel, vidro, material orgânico, etc), sem que fosse realizada a devida coleta pelos órgãos locais competentes. Solicita a adoção de providências legais, no sentido de combater condutas que atentem contra o meio ambiente.”;

CONSIDERANDO que no curso da investigação foi colhido depoimento do noticiante da existência de um Plano de Revitalização da Praia de Iracema com possíveis impactos ambientais na cidade de Fortaleza, que necessita do devido acompanhamento, fiscalização e eventual audiência pública;

RESOLVE aditar a portaria de instauração do Inquérito Civil nº 1.15.000.001843/2020-05, de modo a que ele passe a ter por objeto, adicional, " Representação por suspeita de crime ambiental. No aterrinho da praia de Iracema, especificamente entre os espigões da avenida Rui Barbosa e Rua Historiador Guarino Alves, há um aumento considerável e constante do acúmulo de lixo (plástico, papel, vidro, material orgânico, etc), sem que fosse realizada a devida coleta pelos órgãos locais competentes. Solicita a adoção de providências legais, no sentido de combater condutas que atentem contra o meio ambiente e apurar eventual adoção de Plano de Revitalização da Praia de Iracema que podem gerar impactos ambientais”;

Diante disso, determino ao Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará que:

1. Promova a retificação dos dados constantes do Sistema União acrescentando mais informações no campo resumo e acrescente na aba assunto o tema 600391 (ordenamento territorial) vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunique à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o aditamento da Portaria de Instauração do presente inquérito civil (Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º, por analogia);

3. Promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF nº 87, de 2006, art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafo único, inciso I).

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 62, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a reestruturação implementada no âmbito da PRES, no ano de 2022, criou dois Ófícios Ambientais, com atuação especializada nas bacias hidrográficas do Rio Doce e do Rio Cricaré;

CONSIDERANDO que atualmente os Ófícios Ambientais com tal especialização são o 3º Ofício e o 19º Ofício;

CONSIDERANDO que há Comitês de Bacias instituídos no Rio Doce e no Rio Cricaré e que é preciso acompanhar as ações desenvolvidas por tais órgãos;

CONSIDERANDO o prévio acordo entabulado entre os procuradores responsáveis pelos Ófícios Ambientais especializados, no sentido de que seriam instaurados dois procedimentos de acompanhamento, cada qual destinado a acompanhar as atividades dos Comitês de Bacias, pelo prazo de 2 anos, sem prejuízo de alternância de atuação ao final do período;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: "Acompanhar as atividades do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e fixar um ponto focal para interlocução de matérias relacionadas".

Determino as seguintes providências preliminares:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Remeta-se o feito para o 19º Ofício especializado.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a reestruturação implementada no âmbito da PRES, no ano de 2022, criou dois Ófícios Ambientais, com atuação especializada nas bacias hidrográficas do Rio Doce e do Rio Cricaré;

CONSIDERANDO que atualmente os Ófícios Ambientais com tal especialização são o 3º Ofício e o 19º Ofício;

CONSIDERANDO que há Comitês de Bacias instituídos no Rio Doce e no Rio Cricaré e que é preciso acompanhar as ações desenvolvidas por tais órgãos;

CONSIDERANDO o prévio acordo entabulado entre os procuradores responsáveis pelos Ófícios Ambientais especializados, no sentido de que seriam instaurados dois procedimentos de acompanhamento, cada qual destinado a acompanhar as atividades dos Comitês de Bacias, pelo prazo de 2 anos, sem prejuízo de alternância de atuação ao final do período;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: "Acompanhar as atividades do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Cricaré e fixar um ponto focal para interlocução de matérias relacionadas".

Determino as seguintes providências preliminares:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Oficie-se para a Presidência do CBH São Mateus, solicitando que esclareça se estão ocorrendo regularmente as reuniões ordinárias e extraordinárias do órgão, considerando que no site da AGERH apenas há informação de que a última reunião teria sido realizada no ano de 2021 (<https://agerh.es.gov.br/cbh-sao-mateus>).

Ademais, sirva o referido ofício para cientificar o Comitê sobre a criação deste Ofício Ambiental Especializado no âmbito do MPF, colocando-nos à disposição para a realização de reuniões objetivando traçar linhas de atuação em conjunto para a implementação exitosa das metas definidas no Plano de Recursos Hídricos.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PA Nº 13/MJS/PRM/PPA/MS, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do

Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no documento nº PRM-PPA-MS-00011739/2022, no qual consta cópia integral do Inquérito Civil nº 1.21.005.000054/2014-53, autuado em 17/03/2014, o qual tramitou perante o 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação demarcação de terras indígenas, Grupo Temático 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, Município de Paranhos/MS, que teve como objeto a "Demarcação da Terra Indígena Ypoi, em Paranhos (MS)"; (b) CONSIDERANDO que naquele procedimento foi proferida a Promoção de Arquivamento nº 9/2022, por meio da qual se concluiu que seria inócua a propositura de ação para compelir a demarcação da área objeto da apuração, especialmente por estar pendente o julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, também conhecido como "Marco Temporal Indígena"; (c) CONSIDERANDO que se concluiu na aludida Promoção de Arquivamento pela necessidade de se acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de demarcação indígena, assim como a instituição pública da FUNAI, relativamente à Terra Indígena Y'poi, situada na região do Município de Paranhos/MS; (d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (f) CONSIDERANDO a vocação institucional do Ministério Público Federal de defender os direitos e interesses das populações indígenas, mormente sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº PRM-PPA-MS-00011739/2022, tendo por objeto: "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a efetiva demarcação da Terra Indígena Y'poi, na região de Paranhos/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO a expedição de ofício à Presidência da FUNAI, em Brasília/DF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações atualizadas a respeito dos procedimentos de demarcação da Terra Indígena Y'poi, na região de Paranhos/MS.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para apurar possíveis contaminações de mananciais e lençóis subterrâneos, decorrentes da geração de águas ácidas na região denominada "bota fora", e a falta de impermeabilização no fundo da "cava da mina", na Unidade em Descomissionamento de Caldas-MG, com possíveis impactos diretos na saúde da população (possível incidência, acima da média, de câncer nas cidades da região - Andradás, Caldas e Poços de Caldas).

Proceda-se à atuação e aos demais registros pertinentes, publique-se, através do Sistema Único, com cópia da presente, para os fins previstos no art. 4º, VI, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 12, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, "a" ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000003/2022-56 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é a apuração das condições de conservação, segurança e trafegabilidade na BR 153, entre os municípios de Prata/MG e Itumbiara/GO.

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à Xª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES
Procurador da República

PORTARIA DE IC Nº 12, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000010/2022-05, INQUÉRITO CIVIL para apurar possível desvio de finalidade sobre as verbas recebidas pelo município de Camanducaia destinadas ao combate da COVID-19.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - Aguarde-se a resposta ao Ofício n.º 1273/2022.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA PRE Nº 434, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga escala de plantão de membros na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais pertinente ao segundo turno das eleições de 2022.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Art. 1º Em face da necessidade de definição do plantão no fim de semana referente ao segundo turno das eleições gerais de 2022 e para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019, torna público o período de plantão atendido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Procurador plantonista	Horas de plantão	Tipo de plantão	Período do plantão
Eduardo Morato Fonseca	63	Plantão Eleitoral	28/10 às 18h, a 31/10 às 9h
Lauro Coelho Júnior	63	Plantão Eleitoral	28/10 às 18h, a 31/10 às 9h
Carlos Henrique Dumont Silva	63	Plantão Eleitoral	28/10 às 18h, a 31/10 às 9h
Daniela Batista Ribeiro	63	Plantão Eleitoral	28/10 às 18h, a 31/10 às 9h
Thiago Menicucci Franklin de Miranda	63	Plantão Eleitoral	28/10 às 18h, a 31/10 às 9h

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRMG/GAB/SCG Nº 439, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi noticiado nas reportagens divulgadas na mídia local que no dia 25/10/2022 houve manifestação do grupo Muquifu (Museu dos Quilombos e Favelas Urbanos) e do projeto NegriCidade contra a edificação realizada pela empresa Sólido Engenharia sobre antigo cemitério do povo preto do século XIX, tombado pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 106/2022, o Gabinete da Deputada Áurea Carolina, solicitou que o MPF intervenha com a máxima urgência no empreendimento construtivo que está em vias de ser iniciado na Rua da Bahia, número 1403, esquina com Rua dos Timbiras, no bairro de Lourdes, em Belo Horizonte, para garantir a presença de profissionais arqueólogos e historiadores já no início da obra;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias, visando a apurar integralmente os fatos;

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.000.004091/2022-53 em Inquérito Civil vinculado ao 24º ofício, para apurar possíveis danos e eventual necessidade de licenciamento arqueológico para edificação sobre antigo cemitério do povo preto do século XIX, situado no Largo do Rosário, situado na Rua da Bahia, número 1403, Belo Horizonte-MG, tombado pelo IPHAN como patrimônio imaterial. Para tanto:

a) determino o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

b) em observância ao art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PA Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-APU-PR-00004793/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando as possíveis ocorrências dos art. 2, § 1 - Lei 8.176/1991 - Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica e Art. 55 - Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, apontadas no Inquérito Policial nº 2021.0019607-SR/PF/PR (eproc nº 5020631-42.2021.4.04.7000).

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, II, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para, sob sua presidência, realizar o acompanhamento do IPL nº 5020631-42.2021.4.04.7000 (23ª VF de Curitiba).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

III - a remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição da PRM-Londrina para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuar e registrar o feito como "Procedimento Administrativo", vinculado à 4ª CCR, sob o Tema/CNMP: "3621 - Poluição (Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético/Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)" e Grau de Sigilo "Reservado".

IV - após, retornem-me os autos para análise.

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 514, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Designar o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para atuar em conjunto nos autos TRE/PR-HCTR-0603862-08.2022.6.16.0000, relativos à Operação Rádio Patrulha.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 408/2022 e PRE/PR Nº 232/2022 resolve DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para atuar em conjunto nos autos TRE/PR-HCTR-0603862-08.2022.6.16.0000, relativos à Operação Rádio Patrulha, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000143/2022-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar suposta ausência de Plano de Segurança de Barragem (PSB) e situação de alerta relativo ao Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) das barragens Pau Branco, em Afrânio, e Terra Nova e Vira Beiju, em Petrolina, de responsabilidade do DNOCS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA IC Nº 21, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura inquérito civil com vistas a apurar construção em faixa de praia e em área de preservação permanente próximo ao SESC Praia, na cidade de Luís Correia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO representação noticiando invasão, cercamento e construção em área localizada próxima ao SESC Praia, na cidade de Luís Correia;

CONSIDERANDO que a construção foi realizada em faixa de praia - bem de uso comum do povo de titularidade da União - e em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2022 - GAB/PRM/SRN/PI, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.004.000124/2022-70. Recomendação para anulação do Contrato - Atuação FUNDEF em Jacobina do Piauí/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República que assina ao final, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a

Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de Jacobina do Piauí/PI, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos piauienses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO a recente decisão (23/08/2017) do Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, no Acórdão n.º 1824/2017, o TCU sedimentou o entendimento de que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino” (Acórdão TCU n.º 1824/2017);

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n.º 1824/2017, determinou ao Ministério da Educação - MEC, para que, no prazo de 15 dias, expedisse orientação aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº. 0007950- 02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que "...o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à 'manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios'";

RESOLVE:

Piauí/PI, que:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Jacobina do

a) proceda, no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ:05.500.356/0001-08), para pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF;

a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Procuradoria se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal da FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público Federal informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação.

Encaminhe-se cópia para a Câmara de Vereadores de Jacobina do Piauí/PI, para conhecimento e acompanhamento.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2022 - GAB/PRM/SRN/PI, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.004.000123/2022-25. Recomendação para anulação do Contrato - Atuação FUNDEF em Queimada Nova/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República que assina ao final, no regular exercício de suas atribuições legais e institucionais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a administração pública deve na aquisição de bens e serviços observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 55, incisos III e V, da Lei 8.666/93, prevê que é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço (é dizer, o valor líquido a ser pago), bem como o crédito pelo qual correrá a despesa. Assim, nos contratos em que a Administração Pública tenha de despender recursos, o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;

CONSIDERANDO que já se encontra sedimentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas (Consulta n. 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012, e Prejulgado nº 1199 do TCE/SC) o entendimento de que somente é admissível o contrato de risco (ad exitum) na Administração pública quando o poder público não gasta qualquer valor, sendo a remuneração do contratado exclusivamente os honorários pela sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados em juízo;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n.º 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

CONSIDERANDO, todavia, que o Município de Queimada Nova/PI, firmou com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96);

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos piauienses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfez os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado. Apenas em casos excepcionalíssimos, caso se configure e comprove a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, a contratação poderá ser efetuada por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se estes de recursos de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como art. 60 do ADCT;

CONSIDERANDO a recente decisão (23/08/2017) do Tribunal de Contas da União no TC 005.5-6/2017-4, que originou o Acórdão n.º 1824/2017, em representação conjunta do Ministério Público do Estado, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, sobre a correta aplicação dos recursos a serem recebidos pelos Municípios, via precatório, a título de diferenças dos valores do FUNDEF;

CONSIDERANDO que, no Acórdão n.º 1824/2017, o TCU sedimentou o entendimento de que “os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO “que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino” (Acórdão TCU n.º 1824/2017);

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n.º 1824/2017, determinou ao Ministério da Educação - MEC, para que, no prazo de 15 dias, expedisse orientação aos estados e municípios que têm direito a recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0 ou de ações similares na esfera ou administrativa, no sentido de: a) utilizarem tais recursos exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento (item 98);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no dia 06/09/2017, no julgamento das Ações Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte, condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF e determinou que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal

Federal, decidiu em 12/09/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo Município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0007950- 02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “...o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’ ”;

RESOLVE:

que:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Queimada Nova/PI,

a) proceda, no prazo de 10 (dez) dias:

a.1) à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E

BRASILEIROADVOGADOSASSOCIADOS(CNPJ:05.500.356/0001-08),

para pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF;

a.2) à anulação, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), do sobredito contrato;

b) a partir do recebimento da presente Recomendação, informe a esta Procuradoria se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal da FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

c) a partir do recebimento da presente Recomendação, e uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao Representado que informe a qualificação do Procurador Municipal, e respectivos contatos.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público Federal informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação.

Encaminhe-se cópia para a Câmara de Vereadores de Queimada Nova/PI, para conhecimento e acompanhamento.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.152, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 11 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA participará do Encontro e Seminário Internacional de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, a ser realizado no período de 8 a 11 de novembro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, no período de 08 a 11 de novembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.157, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 08 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 08 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA ICP Nº 24, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o procedimento preparatório nº 1.30.015.000190/2022-25 foi instaurado para apurar a regularidade nas ordens de missão do servidor da Polícia Federal Mauro Francisco Santos da Silva na cidade do Rio de Janeiro, matrícula 15427, lotado em Macaé/RJ, que resultaram em pagamentos de diárias por vários anos;

Considerando que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou a promoção de arquivamento, solicitando maiores diligências;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a possível prática de improbidade administrativa envolvendo o servidor público lotado na Polícia Federal de Macaé, Mauro Francisco Santos da Silva, matrícula 15427.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, cumpra-se o Despacho 1752/2022.

Macaé, 04 de novembro de 2022

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000065/2022-12, instaurado para apurar as declarações do interno MARCELO LIMA GOMES de que o programa de educação conveniado com o Estado do Rio Grande do Norte fornece o material didático, mas não há professores de todas as matérias, de modo que os internos estão com dificuldades de retirada de dúvidas em determinadas disciplinas

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000065/2022-12 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Procuradora da República: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA. Objeto: "Apurar eventual falha na fiscalização por parte do INCRA quanto à titulação e uso de lotes no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária no Assentamento Botão de Ouro, no Município de Jóia/RS". Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB), o que envolve a possibilidade de utilização dos instrumentos de atuação legalmente conferidos para atuar em defesa do Erário (Lei nº 8.429/1992, Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "b", e outros);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 5º, II, "c", da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

Considerando o informado pelo INCRA no OFÍCIO Nº 80078/2022/SR(RS)G/SR(RS)/INCRA-INCRA, no sentido de que terá de realizar diligências junto ao Assentamento Santa Tecla e entorno, a fim de subsidiar sua resposta aos questionamentos feitos pelo MPF;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000017/2022-98 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, tendo por objeto "apurar eventual falha na fiscalização por parte do INCRA quanto à titulação e uso de lotes no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária no Assentamento Botão de Ouro, no Município de Jóia/RS".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

No mais, cumpra-se conforme o despacho que segue esta portaria.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 9, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: acompanhar os índios urbanos na cidade de Ijuí/RS e promover, se necessário, medidas para preservação de seus usos, costumes e tradições. Tema: 9989 - Direitos Indígenas. Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO o teor da anexa Promoção de Arquivamento exarada no PA nº 1.29.010.000289/2017-21, em que se consignou a necessidade de instauração de um expediente em formato eletrônico destinado a acompanhar o trânsito de indígenas na cidade de Ijuí/RS bem como as providências tomadas pelo Município para cedência de um local adequado de acampamento e instalação das famílias indígenas, com infraestrutura mínima para melhor acomodação;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 8º e 9º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, quanto à instauração do Procedimento Administrativo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF, com distribuição ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, por prevenção, aos autos do PA nº 1.29.010.000289/2017-21, tendo por objeto "acompanhar os índios urbanos na cidade de Ijuí/RS e promover, se necessário, medidas para preservação de seus usos, costumes e tradições".

Autue-se com cópia dos documentos extraídos do PA nº 1.29.010.000289/2017-21.

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000034/2022-59, instaurado para apurar a "Atuação do ITERAIMA. Emissão de títulos em terras situadas em faixa de fronteira localizadas no Estado de Roraima, sem assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional".

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários neste procedimento.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Atuação do ITERAIMA. Emissão de títulos em terras situadas em faixa de fronteira localizadas no Estado de Roraima, sem assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional".

Aguarde-se o prazo concedido ao ITERAIMA para o envio de resposta acerca do acatamento da Recomendação 14/2022.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSWALDO POLL COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE IC Nº 39, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o PIC n. 1.33.003.000063/2022-53, cuja finalidade consistiu em "apurar eventual crime ambiental em decorrência da construção de um "barracão" e um "quiosque", na localidade de Belo Torres, no município de Passo de Torres/SC, pelo Sr. Carlos Alexandre Cardoso Capelão;

CONSIDERANDO que, as repercussões criminais e cíveis, em relação à construção do "quiosque" estão sendo tratadas na Transação Penal n. 5016754-30.2022.4.04.7204, ajuizada na Subseção da Justiça Federal em Criciúma;

CONSIDERANDO que, sobre a repercussão criminal, em relação à construção/manutenção do "barracão", foi requerido o arquivamento, pela prescrição, na Subseção da Justiça Federal em Criciúma, conforme protocolo e-proc n. 5016757-82.2022.4.04.7204;

CONSIDERANDO que, portanto, pende a verificação de eventual repercussão cível ambiental, em relação à construção do "barracão", na localidade de Belo Torres, no município de Passo de Torres/SC, pelo Sr. Carlos Alexandre Cardoso Capelão;

CONSIDERANDO que nos autos do PIC n. 1.33.003.000063/2022-53, cuja cópia integral está servindo para instrução deste procedimento cível, já conta com elementos de convicção suficientes, para caracterizar o dano ambiental perpetrado pela construção/manutenção do "barracão" do Sr. Carlos Alexandre Cardoso Capelão, naquela localidade. Inclusive, já contando com a qualificação da área como sendo de preservação permanente de dunas e restinga fixadora de dunas, tanto pela Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, como também pelo IMA/SC;

CONSIDERANDO que o Município de Passo de Torres já se manifestou no sentido de não haver autorizado qualquer construção naquela localidade;

CONSIDERANDO que a Superintendência do Patrimônio da União se manifestou nos autos apontando que a construção em tela (barracão) está inserido em terrenos de marinha;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar eventual repercussão cível ambiental, em relação à construção do "barracão", na localidade de Belo Torres, no município de Passo de Torres/SC, pelo Sr. Carlos Alexandre Cardoso Capelão;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO DE UM BARRACÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MARINHA. DUNAS E RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. LOCALIDADE DE BELO TORRES. POR CARLOS ALEXANDRE CARDOSO CAPELÃO. PASSO DE TORRES/SC.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Providencie-se minuta de Ação Civil Pública, sobre os fatos atinentes à construção/manutenção de um "barracão", pelo Sr. Carlos Alexandre Cardoso Capelão, na localidade de Belo Torres, Passo de Torres/SC.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 172, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000051/2022-39. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000051/2022-39 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução; determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção do Residencial Expoente III, no município de Chapecó/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PMCMV. RESIDENCIAL EXPOENTE III. CHAPECÓ/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 174/2022/PR/SC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.002294/2022-21, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PESCA. PESCADORES ARTESANAIS QUE ATUAM NA REGIÃO COMPREENDIDA ENTRE AS BAÍAS NORTE E SUL DE FLORIANÓPOLIS/SC. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 12 DE 2012. PROBLEMAS EM SEU CUMPRIMENTO. NORMATIZAÇÃO DE TIPOS DE PETRECHOS PARA PESCA.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 175/2022 – PRSC-GABPR12, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.007.000167/2022-28 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

1ª CCR. CÍVEL. TUTELA COLETIVA - DNIT. CCR VIA COSTEIRA. ANTT. BR 101. LAGUNA. SC. BOCAS DE LOBO ESCOAMENTO DE ÁGUA TERRENOS PRÓXIMOS A RODOVIA.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 596 - PRE/SC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº4943, 4944, 4952 e 4953, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Mirela Dutra Alberton (27 de outubro)
63ª/Ponte Serrada	Leonardo Lorenzton (28 a 31 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
31ª/Tijucas	Lenice Born da Silva (27 de outubro)
63ª/Ponte Serrada	Marcos Augusto Brandalise (28 a 31 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 597 – PRE/SC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 4930/2022, RESOLVE:

DESIGNAR, os membros do Ministério Público abaixo para responderem, nos períodos informados do mês de novembro do corrente ano, perante as Zonas Eleitorais a seguir relacionadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	358.085-7	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	22/09/22	31/10/23	Titular
		684.724-2	Leonardo Cazonatti Marcinko	01/11/22	01/11/22	Respondendo
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	340.420-0	Deize Mari Oechsler	18/08/22	31/10/23	Titular
4ª	Bom Retiro	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	22/07/22	31/10/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
		340.461-7	Susana Perin Carnaúba	03/11/22	09/11/22	Respondendo
6ª	Caçador	658.925-1	Danielle Diamante	22/09/22	31/10/23	Titular
		684.847-8	Luciana Leal Musa	21/11/22	30/11/22	Respondendo
7ª	Campos Novos	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/07/22	31/10/23	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/04/22	31/10/23	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabrcio Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
		658.885-9	Fabrcio Pinto Weiblen	01/11/22	30/11/22	Respondendo
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular

12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
		305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	08/11/22	30/11/22	Respondendo
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	08/06/22	31/10/23	Titular
15ª	Indaial	340.573-7	Daniel Granzotto Nunes	01/11/21	08/03/23	Titular
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
		357.975-1	Guilherme Luis Lutz Morelli	14/11/22	14/11/22	Respondendo
18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular
21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
		303.913-7	Alicio Henrique Hirt	25/11/22	30/11/22	Respondendo
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
		340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	16/11/22	18/11/22	Respondendo
		340.662-8	Rodrigo Kurth Quadro	21/11/22	25/11/22	Respondendo
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
28ª	São Joaquim	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/09/22	31/10/23	Titular
		685.028-6	Eduardo da Silva Fagundes	01/11/22	01/11/22	Respondendo
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
		650.207-5	Thiago Alceu Nart	11/11/22	11/11/22	Respondendo
		650.207-5	Thiago Alceu Nart	14/11/22	14/11/22	Respondendo
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
33ª	Tubarão	357.760-0	Candida Antunes Ferreira	03/06/22	31/10/23	Titular
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	655.060-6	Marco Antonio Frassetto	20/05/22	31/10/23	Titular
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/22	30/11/22	Respondendo
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular

46 ^a	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
47 ^a	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
48 ^a	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
		658.890-5	Alexandre Volpatto	14/11/22	14/11/22	Respondendo
		658.890-5	Alexandre Volpatto	16/11/22	18/11/22	Respondendo
49 ^a	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50 ^a	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
		684.987-3	Vinícius Silva Peixoto	07/11/22	11/11/22	Respondendo
51 ^a	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52 ^a	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
		684.984-9	Raíza Alves Rezende	17/11/22	30/11/22	Respondendo
53 ^a	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
		305.138-2	Nilton Exterkoetter	13/11/22	30/11/22	Respondendo
54 ^a	Sombrio	372.322-4	Thiago Napolini Berenhauer	03/06/22	31/10/23	Titular
55 ^a	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
56 ^a	Balneário Camboriú	232.725-2	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães	01/07/22	31/10/23	Titular
57 ^a	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
58 ^a	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
60 ^a	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61 ^a	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
62 ^a	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
		305.091-2	Sandra Goulart Giesta da Silva	01/11/22	01/11/22	Respondendo
		305.091-2	Sandra Goulart Giesta da Silva	03/11/22	04/11/22	Respondendo
63 ^a	Ponte Serrada	685.023-5	Albert Medeiros Karl	01/09/22	31/10/23	Titular
		684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	18/11/22	19/11/22	Respondendo
64 ^a	Gaspar	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	11/07/22	31/10/23	Titular
65 ^a	Itapiranga	658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	01/09/22	31/10/23	Titular
		684.982-2	Felipe de Oliveira Neiva	18/11/22	19/11/22	Respondendo
66 ^a	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
67 ^a	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
68 ^a	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
69 ^a	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
70 ^a	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71 ^a	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	01/11/22	17/11/22	Respondendo
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	18/11/22	19/11/22	Respondendo
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	20/11/22	31/11/22	Respondendo
73 ^a	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74 ^a	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
		658.929-4	Juliana Degraf Mendes	11/11/22	11/11/22	Respondendo
		658.929-4	Juliana Degraf Mendes	28/11/22	28/11/22	Respondendo

76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
		357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	21/11/22	25/11/22	Respondendo
		357.597-7	Cléber Augusto Hanisch	28/11/22	29/11/22	Respondendo
77ª	Fraiburgo	391.172-1	Lucas dos Santos Machado	03/06/22	31/10/23	Titular
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	684.843-5	Antonio Junior Brigatti Nascimento	22/07/22	31/10/23	Titular
		391.453-4	Thiago Moura Furtado	07/11/22	11/11/22	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
		658.933-2	Marciano Villa	08/11/22	30/11/22	Respondendo
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	01/11/22	01/11/22	Respondendo
		654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	03/11/22	04/11/22	Respondendo
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/21	22/10/22	Titular
		372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/22	30/11/22	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular
88ª	Blumenau	340.949-0	Roberta Magioli Meirelles	01/11/21	13/06/23	Titular
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/22	30/11/22	Respondendo
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Napolini	21/01/22	31/10/23	Titular
		655.072-0	Carlos Eduardo Tremel de Faria	01/11/22	01/11/22	Respondendo
99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
		357.734-1	Júlia Wendhausen Cavallazzi	07/11/22	20/11/22	Respondendo
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/07/22	31/10/23	Titular
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 678, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República BRUNO COSTA MAGALHÃES, DANIEL DE RESENDE SALGADO e RODRIGO DE GRANDIS, lotados na Procuradoria da República em São Paulo, para atuarem em conjunto no procedimento nº 1.34.001.005114/2022-16, de titularidade do 16º ofício, bem nos feitos dele decorrentes.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos membros mencionados no art. 1º desta portaria, bem como à COJUD, para registros de praxe.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 200, DE 7 DE NOVEMBRO 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades praticadas por empresas que comercializariam jogos lotéricos via internet, apesar de não possuírem autorização da Caixa Econômica Federal (CEF).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.17.001.000248/2021-41 para apuração de supostas irregularidades praticadas por empresas que comercializariam jogos lotéricos via internet sem a autorização da CEF;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.17.001.000248/2021-41 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 7/GABPR1-EDC, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento nº 1.35.000.000005/2022-85

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, QUE FOI DESAPROVADA PELO TRE/SE. (REF.: CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000102-27.2017.6.25.0000 ENC PELO TRE/SE). POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - DIRETÓRIO REGIONAL/SE. AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal Regional Eleitoral/SE.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA IC Nº 5, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

NOTÍCIA DE FATO - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes do(a) Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000152/2021-27, a fim de apurar ocorrência de irregularidade no pagamento de auxílio financeiro previsto na Lei Aldir no âmbito do Município de Xambioá.

Para tanto, considera:

(a) os elementos de informação colhidos até o presente momento no referido Procedimento Preparatório.

DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 61 PR-TO/GABPR3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000035/2022-54; e

CONSIDERANDO informações de que o Medicamento Ranibizumabe, destinado ao tratamento de Retinopatia Diabética, foi incluído na Tabela do Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 3.611, de 15 de dezembro de 2021, contudo, ainda não está sendo fornecido aos pacientes do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade do acesso ao Medicamento Ranibizumabe pelos pacientes de Retinopatia Diabética que residem no Tocantins.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(I)reitere-se o Ofício n.º 1606/2022/PRTO/GABPR3, enviado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins; e
(II)oficie-se à Secretaria da Saúde do Município de Palmas, requisitando informações atuais sobre a oferta do Medicamento Ranibizumabe na rede municipal de saúde.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 61 PR-TO/GABPR3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000035/2022-54; e

CONSIDERANDO informações de que o Medicamento Ranibizumabe, destinado ao tratamento de Retinopatia Diabética, foi incluído na Tabela do Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 3.611, de 15 de dezembro de 2021, contudo, ainda não está sendo fornecido aos pacientes do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a regularidade do acesso ao Medicamento Ranibizumabe pelos pacientes de Retinopatia Diabética que residem no Tocantins.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) reitere-se o Ofício n.º 1606/2022/PRTO/GABPR3, enviado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins; e
(ii) oficie-se à Secretaria da Saúde do Município de Palmas, requisitando informações atuais sobre a oferta do Medicamento Ranibizumabe na rede municipal de saúde.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 208/2022
Divulgação: segunda-feira, 7 de novembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 8 de novembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação